

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLVIII — 21ª DA REPUBLICA N. 157

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 6 DE JULHO DE 1909

SUMMARIO

DIARIO OFFICIAL.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 7.439, que concede autorização à *Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited*, para funcionar na Republica.

Decreto n. 7.442, que approva as plantas e o orçamento para a construção das officinas da Estrada de Ferro de Goyaz, na cidade de Formiga.

Decreto n. 7.444, que prorroga por 12 mezes o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 6.438 para a apresentação dos estudos do reconhecimento do ramal da Estrada de Ferro de Goyaz, que, partindo do ponto que convier, vá ter á parte navegavel do Tocantins.

Decreto n. 7.450, que approva os estudos definitivos e respectivos orçamentos dos dous primeiros trechos do prolongamento da Estrada de Ferro de Itaquí a S. Borja.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Expediente e das Rendas Publicas do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro.

Ministerio da Marinha — Expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Portaria.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Industria e de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

DIARIO DOS TRIBUNAES. — TRIBUNAL DE CONTAS. — NOTICIARIO. —

MARCAS REGISTRADAS. — EDITAIS E AVISOS. — PARTE COMMERCIAL. —

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da sociedade em commandita por

ações «Leite Guimarães & Comp.» — PATENTES DE INVENÇÃO.

— ANNUARIOS.

DIARIO OFFICIAL

Por decreto de 28 de junho ultimo, foi nomeado o bacharel Leopoldo Carrão de Magalhães Castro para o cargo de official de gabinete da Presidencia da Republica.

— Por outro de 2 do corrente, foram concedidos quatro mezes de licença, sem vencimentos, ao official de gabinete da Presidencia da Republica Leopoldo Carrão de Magalhães Castro, para tratar de seus interesses, em paiz estrangeiro.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.439—DE 11 DE JUNHO DE 1909

Concede autorização à *Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited*, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida a autorização à *Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited*, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1909, 21ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.439, desta data

I

A *Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto e em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio Janeiro, 11 de junho de 1909.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro por nomeação da merittissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez affirmo o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpro em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUÇÃO

A

Memorandum de Associação da «Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited»

1. O nome da companhia é *Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited*.

2. O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes é organizada a companhia são :

a) locar, conseguir ou adquirir por concessão, selecção, compra, arrendamento ou de outra forma quaesquer direitos de mineração, minas, concessões de minas, de areias metalliferas e terrenos metalliferos, e explorar, trabalhar, desenvolver e aproveitar os mesmos ;

b) procurar, moer, beneficiar, obter, extrahir, lavar, fundir, calcinar, refinar, arranjar, amalgamar, manipular e preparar para o mercado, quartzos auríferos e minério de ouro, pedras preciosas, diamantes, carvão, minério de ferro, areias, terras metalliferas e outros metaes, substancias mineraes e outras de qualquer

specie e explorar quaesquer operações metallurgicas e de refinação ue possam parecer conducentes a qualquer dos fins da companhia ;

c) comprar, vender, refinar e negociar em metal em barra, em especie, cunhado, brilhantes e em pedras preciosas e metaes, areias e terras de toda a sorte;

d) adquirir por compra ou de outra forma quaesquer concessões, outorgas, direitos, poderes, privilegios ou titulos que possam parecer susceptiveis de aproveitar com vantagem para a companhia, e trabalhar, desenvolver, explorar, exercer e aproveitar os mesmos;

e) explorar, estudar, examinar, escolher, e adquirir terras, minas e titulos de propriedade em qualquer parte do mundo e montar, enviar e empregar expedições, peritos e outros agentes com geral explorar toda a sorte de negocios de estudos e exploração.

f) explorar o negocio de mineiros, donos de minas, constructores, negociantes, depositarios de generos, hoteleiros, fazendeiros, criadores, donos de pastos, transportadores de cargas em geral, engenheiros, negociantes de carvão, de madeira, contractantes, armadores, corretores de navios, donos de caes, trapicheiros e todos e quaesquer outros generos de negocio que parecerem susceptiveis de, directa ou indirectamente, aproveitar, desenvolver ou de qualquer sorte beneficiar os direitos e bens da companhia, trazendo-lhe vantagens;

g) plantar, cultivar, preparar para o mercado, comprar, vender e negociar em borracha e em qualquer substancia relacionada com esse producto;

h) adquirir por concessão, escolha, compra, arrendamento ou de outra forma e desenvolver os recursos e aproveitar quaesquer terras e direitos de agua ou outros referentes ou comprehendidos em terras pertencentes a companhia ou em que estiver ella interessada, e, especialmente, demarcando e preparando terras para construcção, alugando ou vendendo lotes, adiantando dinheiro ou fazendo contracto com os constructores, arrendatarios ou outros, limpando, drenando, cercando, plantando, cultivando, construindo, melhorando, lavrando, irrigando e organizando o serviço de immigração e a fundação de cidades, villas e povoações;

i) comprar, vender, permutar, exportar, manipular, preparar para o mercado e negociar em mercadorias de toda a sorte, e em geral, explorar o negocio de commerciantes importadores e exportadores.

j) emprestar dinheiro nas condições que possam parecer convenientes e garantir a execução dos contractos;

k) fazer contractos com Governos, autoridades supremas municipais, locais ou outras, que possam parecer conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles, e obter de qualquer desses Governos ou autoridades, quaesquer direitos, privilegios e concessões que a companhia julgar de conveniencia obter, e explorar, exercer e cumprir esses arranjos, direitos, privilegios e concessões;

l) tomar emprestado ou levantar ou garantir o pagamento de dinheiro e, para estes ou outros fins, hypothecar ou gravar a empresa e todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia, presentes ou futuros, inclusive capital a realizar, e receber dinheiro em deposito ou de outra forma e crear, emitir, fazer, sacar, aceitar e negociar *debentures* perpetuas ou resgataveis ou *debentures-stock*, titulos ou outras obrigações, letras de cambio, notas promissórias ou outros instrumentos negociaveis;

m) vender, alugar, desenvolver ou de outra forma dispôr das empresas ou de todos ou parte dos bens da companhia, nos termos, com poderes de aceitar em pagamento, acções integralizadas ou não, titulos ou obrigações ou interesses em qualquer outra companhia;

n) comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar ou adquirir de qualquer outra forma bens moveis ou immoveis, auxilios, direitos ou privilegios que a companhia julgar uteis ou convenientes a qualquer fim de seu negocio; e edificar e construir edificios e trabalhos de qualquer especie;

o) empregar dinheiro ou comprar, subscrever ou adquirir de qualquer outro modo e possuir, vender, transferir, gravar e negociar nas hypothecas, *debentures*, *debenture-stock*, titulos, obrigações, fundos, acções preferenciaes ou outras ou em titulos de qualquer Soberano, Estado, Governo, municipalidade ou outra autoridade publica qualquer, no Reino Unido ou nas colonias ou em qualquer Estado estrangeiro, ou de qualquer corporação, companhia, associação, *trust*, empresa ou associação incorporada ou estabelecida na conformidade das leis britannicas, colonias ou de qualquer paiz estrangeiro;

p) adquirir quaesquer desses titulos ou empregos de dinheiro supramencionados por meio de subscrição original, concorrência, participação em syndicatos ou outros, e quer estejam integralizados ou não, e pagar chamadas feitas sobre os mesmos nas occasiões opportunas; ou adquirir por outra forma quaesquer obrigações a maior com os dinheiros que na ocasião se tiver para empregar, e vender ou dispôr por outra forma qualquer de qualquer excedente dos mesmos; subscrever taes obrigações, conditionalmente ou não, e, em geral, vender, trocar ou dispôr de qualquer

outro modo de quaesquer obrigações ou empregos de dinheiro: da companhia adquiridos ou que esta se tenha obrigado a adquirir; empregar ou adquirir por nova compra ou de outro modo quaesquer titulos ou empregos de dinheiro das especies eaumneradas acima, e variar os empregos de dinheiro ou obrigações que a companhia possuir, opportunamente;

q) organizar e constituir ou auxiliar a organização e formação de qualquer companhia anonyma ou outras, com poderes para vir em auxilio dessa companhia ou companhias, pagando ou contribuindo para as despesas preliminares ou outras das mesmas companhias, e para agir, como agentes dessas companhias e de quaesquer Governos, Estados, municipalidades, corporações ou outras autoridades publicas, na emissão de suas acções, titulos, obrigações, *debentures* e *debenture-stock*, e na empresa e garantia dessas emissões, e na garantia aos possuidores do pagamento devido do principal e dos juros de titulos, obrigações, *debentures* e *debenture-stock* e na realização de emprestimos contra garantia dos mesmos, com particulares ou companhias publicas;

r) comprar ou adquirir por outra forma, possuir em *trust*, fazer adiantamentos, vender ou dispôr de outra maneira qualquer de empregos de dinheiro ou obrigações das especies mencionadas anteriormente;

s) adquirir e explorar todos ou partes dos negocios ou bens e emprender quaesquer responsabilidades de qualquer pessoa, firma, associação ou companhia que possuir bens convenientes a qualquer dos fins desta companhia ou explorando qualquer negocio que esta companhia estiver autorizada a explorar, ou que possa ser convenientemente explorado em combinação com o mesmo, ou que a companhia pareça susceptivel de indirecta ou directamente trazer vantagens para esta companhia, e em pagamento dessa negocio dar dinheiro ou emitir acções integralizadas ou não, titulos ou obrigações desta companhia;

t) conseguir o registro e reconhecimento legal da companhia em qualquer paiz estrangeiro, ou em qualquer colonia ou dependencia da Corôa Britannica, e praticar os actos necessarios para explorar em qualquer paiz estrangeiro, colonia ou dependencia, qualquer acto que a companhia julgar necessario ou conveniente;

u) pagar dos cofres da companhia todas as despesas que esta possa legalmente fazer, em cumprimento do disposto no *Companies Act* de 1900 (lei das companhias de 1900) ou as despesas incidentes á formação, registro e annuncio ou levantamento de dinheiros para a companhia e emissão do seu capital, inclusive corretagem e comissões para a obtenção de pedidos de subscrição, collocação ou tomada de acções, *debentures* ou *debenture-stock*; e requerer, a expensas da companhia, ao Parlamento ou ao Governo de qualquer paiz estrangeiro, Estado ou municipalidade, a ampliação dos poderes da companhia;

v) em geral, distribuir entre socios qualquer bem da companhia em natureza ou especie;

w) explorar todos ou qualquer dos fins supramencionados como principais, agentes, contractantes, *trustees* ou em outra qualidade, ou em sociedade ou juntamente com qualquer pessoa, firma, associação ou companhia, em qualquer parte do mundo;

x) fazer todas as cousas que forem incidentes ou conducentes á obtenção dos fins acima.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 25.000, dividido em 25.000 acções de £ 1 cada uma. Estas acções, ou todas e quaesquer outras que possam de futuro constituir o capital da companhia, poderão ser divididas nas diversas séries e ter as preferencias, garantias ou privilegios, umas sobre as outras, no tocante a capital, dividendo, direitos de voto ou outros privilegios e faculdades que os regulamentos da companhia, em vigor, em tempo opportuno dispuzerem.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços vão abaixo especificados, desejamos nos constituir em companhia, nos termos do presente *memorandum* de associação, e respectivamente nos obrigamos a tomar o numero de acções do capital da companhia lançadas em frente dos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e classificação dos subscriptores	Numero de acções que toma cada subscriptor
F. N. Chapple — 55, Bishopsgate Street Within E. C.—advogado.....	Uma
Walter J. Hammond — The Grange, Knockholt, Kent — engenheiro civil.....	Uma
J. Mackenzie — 7, Union Court, E. C.—secretario Wm. Seton Gordon — 22, South Audley St. W. sem profissão.....	Uma
John Gordon — 22, South Audley St. W.—engenheiro.....	Uma
William B. Pipkin — 55, Bishopsgate St. Within, E. C. — empregado.....	Uma
E. Richardson — 55, Bishopsgate St. Within, E. C. — empregado.....	Uma

Datado de 12 de agosto de 1907. Testemunha da assignatura de F. N. Chapple—J. Mackenzie—7, Union Court, E. C. — secretario.

Testemunha das restantes assignaturas de F. N. Chapple—55, Bishopsgate St. Within—E. C. —advogado.

Por cópia conforme, assignado: H. F. Bartlett—Registrador das Sociedades Anonymas. (Sellado com 1 sh.).

B

Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited

Resolução especial—Votada em 25 de fevereiro de 1908—Confirmada em 14 de dezembro de 1908.

Em uma assembléa geral extraordinária da *Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited*, devidamente convocada e realizada no escriptorio da companhia, 7 Union Court, Old Broad Street, na cidade da Londres, aos 25 dias do mez de novembro de 1908, a resolução especial abaixo transcripta foi devidamente votada; e em uma assembléa geral extraordinária subsequente da alludida companhia, também devidamente convocada e realizada no mesmo lugar, aos 14 dias do mez de dezembro de 1908, a resolução especial abaixo transcripta foi devidamente confirmada, a saber:

Os estatutos da companhia ficam alterados do modo seguinte:

a) supprimindo o art. 3 e os arts. 28 a 36, ambos inclusive;
b) supprimindo as palavras « salvo o disposto no ultimo artigo precedente », na segunda linha do art. 4;

c) supprimindo as palavras « ao serem offerecidas quaesquer acções ao publico para subscrever » na primeira linha do art. 7;

d) inserindo os seguintes artigos depois do art. 7:

« 7 A. O numero de socios da companhia (sem contar os empregados da companhia) não excederá de 50. Fica entendido, porém, para os fins do presente artigo, que si duas ou mais pessoas possuirem uma ou mais acções da companhia, conjuntamente, serão consideradas como um socio só. »

« 7 B. O publico não será convidado a subscrever acções ou debentures da companhia. »

E) Acrescentando as seguintes palavras no final do art. 62:

« Qualquer corporação que possuir acções lhe conferindo o direito de votar, poderá por deliberação de sua directoria autorizar qualquer dos seus funcionarios ou outra pessoa qualquer a agir como seu representante em qualquer assembléa geral da companhia, e esse representante terá direito de exercer as mesmas funções com respeito a essa corporação como si fosse accionista da companhia individualmente. »

F) Supprimindo o art. 68 e inserindo em seu lugar o artigo seguinte:

« 68. Não poderá ser nomeado procurador quem não for socio da companhia ou não tiver direito de votar por uma outra causa qualquer. »

G) Supprimindo o art. n. 103 e inserindo em seu lugar o seguinte:

« 103. Os livros da contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em outro lugar ou lugares que a directoria indicar. Salvo autorização expressa da directoria ou da assembléa geral, nenhum socio terá direito, como tal, de examinar quaesquer livros ou papeis da companhia que não os registros de socios e de hypothecas e os dos possuidores de debentures ou de debenture-stock, das cópias nos instrumentos creando qualquer hypotheca ou gravame que demande registro, nos termos das leis das companhias (*Companies Act's*). O emolumento a pagar por essa inspecção do Registro de Hypothecas por qualquer pessoa que não for socio ou credor da companhia será um shilling ou quantia inferior, conforme a directoria opportunamente determinar. »

H) Supprimindo o item 6 do art. 6 e inserindo em seu lugar os itens seguintes:

« Cada contador juramentado da companhia terá direito de accesso em qualquer tempo aos livros, contas e notas da companhia, e terá o direito de exigir dos directores e funcionarios da companhia as informações e explicações que entender necessario obter para cumprir os seus deveres de contador juramentado, e estes contadores juramentados farão um relatório aos socios sobre as contas examinadas por elles e sobre cada balanço que apresentarem á companhia em assembléa geral emquanto exercerem os seus cargos, e em cada um desses relatórios deverão declarar si obtiveram ou não todas as informações e explicações que pediram, e si, a seu ver, o balanço a que alludir o relatório se acha certo e si mostra com verdade e correcção a situação dos negocios da companhia tanto quanto elles o puderam verificar e si as informações que lhes foram fornecidas se acham de accordo com os lançamentos dos livros da companhia. »

« 7. O balanço será assignado por parte da directoria por dois dos directores da companhia, ou si só houver um director, por esse director, e o relatório dos contadores será appellido ao balanço ou

será feita no fcho do balanço uma referencia ao relatório, e o relatório será lido perante a assembléa geral da companhia o franqueado ao exa-ne de qualquer accionista, que terá o direito de receber uma cópia do balanço e do relatório dos contadores mediante um emolumento de nunca mais de seis dinheiros por cada com palavras.

« 8. Qualquer pessoa, que não um contador juramentado retirante, não poderá ser nomeada contador juramentado da companhia em uma assembléa geral annual, salvo si for dado aviso á companhia por um accionista, da intenção de nomear essa pessoa para o cargo de contador juramentado, 14 dias no minimo antes da assembléa geral annual, e a companhia remetterá uma cópia desse aviso ao contador retirante e dará o respectivo aviso aos accionistas por annuncio ou de qualquer outro modo permitido nos estatutos, nunca menos de sete dias antes da assembléa geral annual.

Fica entendido, porém, que, si depois do aviso da intenção de nomear um contador juramentado haver sido dado, for convocada uma assembléa geral annual para data anterior a 14 dias ou a menos de 14 dias da data, em que esse aviso for dado, o aviso, si bem que não haja sido expedido no prazo exigido pelo presente item, será considerado dado na devida forma para os fins a que se destina, e os avisos que a companhia terá de mandar ou de dar, em vez de serem mandados ou remetidos, conforme aqui se dispõe, serão dados ao mesmo tempo em que for feito o aviso da assembléa geral annual.—J. Mackenzie, secretario. »

Por cópia conforme.—H. F. Bartlett, Registrador das Sociedades Anonymas.

(Em papel sellado com um shilling).

Estatutos da «Cruzeiro Mining and Finance Company, Limited»

Fica justo e contractado o seguinte:

I — PRELIMINARES

1. As disposições contidas na tabella A, do Capitulo 1º do *Companies Act*, 1862 não serão applicaveis a esta companhia que reger-se-ha pelos artigos abaixo transcriptos;

2. Na redacção dos presentes estatutos, as palavras seguintes terão as significações que respectivamente lhes são dadas neste acto, salvo quando na contextura houver algo de contradictorio com taes significações:

a) as palavras indicando o numero singular sómente, comprehendão também o plural, e vice-versa;

b) as palavras significando o genero masculino incluirão também o feminino;

c) as palavras, que indicarem pessoas sómente, incluirão também corporações;

d) «Resolução Especial» e «Resolução Extraordinaria» terão as significações que lhes são respectivamente attribuidas pela *Companies Act* de 1862 (capitulos 51 e 129);

e) «Mez» significará mez solar.

II — CAPITAL

1 — ACÇÕES

3. A directoria não fará distribuição alguma do capital-acções offerecido á subscrição publica a menos que 10 %, no minimo, da importancia nominal do capital-acções calculado exclusivamente sobre qualquer quantia a pagar que não em dinheiro, offerecido por essa forma, haja sido subscrito e a somma a cobrar no acto da subscrição haja sido paga e recebida pela companhia. O presente artigo não terá mais applicação depois de feita a primeira distribuição de acções offerecidas á subscrição publica.

4. As acções do capital original da companhia poderão, salvo o disposto no ultimo artigo precedente, ser distribuidas ou alienadas ás pessoas, pelo preço e nas condições e termos que a directoria determinar; e a directoria poderá fazer accórdos ao emittir quaesquer acções, estabelecendo, entre os possuidores dessas acções, differenças no tocante á quantia a pagar como chamadas e na época de pagar taes chamadas.

5. Si varias pessoas forem registradas como possuidoras conjuntas de uma acção, sua responsabilidade com referencia a ella será conjunta e individual.

6. A companhia não será obrigada nem forçada de qualquer modo a reconhecer, mesmo quando notificada, qualquer *trust* ou outro direito referente a essa acção, a não ser o direito absoluto sobre essa acção por parte do possuidor registrado da mesma na ocasião, ou os direitos decorrentes da transmissão da mesma —caso seja feita—nos termos ulteriormente expressos nos presentes estatutos.

7. Ao serem offerecidas quaesquer acções á subscrição publica, a companhia poderá pagar a qualquer pessoa uma commissão sobre as acções assim offerecidas, a título de retribuição.

buição pela subscrição ou obrigação de subscrever, absoluta ou condicionalmente, quaesquer acções da companhia, ou por angariar ou obrigar-se a angariar subscrições absolutas ou condicionaes de qualquer acção da companhia.

Fica entendido que a commissão ou o que se houver de pagar do capital mediante pedido de subscrição de suas acções, não deverá exceder de 25 % do valor nominal das acções em virtude das quaes se houver de pagar tal commissão.

A companhia poderá também pagar corretagem. Os poderes conferidos á companhia pelos termos do presente artigo poderão ser exercidos pela directoria.

2 — CERTIFICADOS DE ACÇÕES

8. Cada socio terá direito, sem despendar cousa alguma, a um certificado sellado com o sello commun da companhia especificando as acções que possuir e a quantia sobre ellas paga por elle.

9. O certificado de acções registradas em nome de possuidores conjunctos será entregue áquelle cujo nome figurar em primeiro logar no registro de socios.

10. Si um certificado ficar estragado, fôr destruido ou perdido, poderá ser renovado mediante pagamento de um shilling (ou quantia inferior que a companhia determinar em assemblea geral) provando, a contento da directoria, tal estrago, destruição ou perda, mediante a indemnização que a directoria exigir, com ou sem caução.

3 — CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

11. A directoria poderá opportunamente (respeitadas as condições de emissão de quaesquer acções) fazer aos socios as chamadas que entender dos dinheiros a pagar sobre as respectivas acções.

Cada socio será obrigado a pagar as chamadas assim feitas e quaesquer dinheiros pagaveis sobre qualquer acção, nos termos da respectiva distribuição, ás pessoas e nos logares e épocas indicadas pela directoria. Uma chamada poderá ser revogada ou a época marcada para o respectivo pagamento adiada pela directoria.

12. Será considerada feita uma chamada logo que for approvada a resolução da directoria autorizando essa chamada.

13. Si uma chamada devida sobre uma acção ou qualquer dinheiro devido por uma acção, nos termos da respectiva distribuição, não for pago no dia marcado para o respectivo pagamento ou antes d'elle, o possuidor ou a pessoa a quem houver sido distribuida essa acção será obrigada a pagar juros sobre essa chamada ou dinheiro, desde esse dia até aquelle em que for realizado o pagamento, á taxa de 10 % ao anno ou taxa inferior que a directoria estabelecer.

14. A directoria poderá, si entender, receber de um socio que lhe quizer adeantar, todo ou parte do dinheiro a pagar sobre qualquer das acções que possuir, além das quantias chamadas na occasião. Esse adeantamento porém fará cessar, enquanto durar, a responsabilidade existente sobre as acções em virtude das quaes foi elle feito. Sobre o dinheiro adeantado por essa forma, ou sobre o que opportunamente exceder á importancia das chamadas então feitas sobre as acções em virtude das quaes esse adeantamento houver sido feito, a directoria poderá pagar juros á taxa (si houver) que o socio que pagar essa quantia adeantadamente e a directoria convencionarem.

4 — TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

15. A transferencia de qualquer acção da companhia, que não se achar representada por uma cautela ao portador, será feita por escripto do modo usado vulgarmente e assignada pelo transferente e pelo transferido. Não serão transferidas no mesmo instrumento de transferencia acções de classes diferentes sem o consentimento da directoria. Será paga á companhia pelo registro de qualquer transferencia a importancia que a directoria fixar, não excedendo a dous shillings e seis pence.

16. A directoria poderá, sem motivar sua resolução, recusar-se a registrar a transferencia de acções feita em favor de pessoa que não approvar, ou feita por um socio que, solidaria ou individualmente, for devedor ou tiver responsabilidades a liquidar com a companhia.

17. O instrumento de transferencia ficará depositado na companhia acompanhado do certificado das acções nelle comprehendidas e mais as provas que a directoria exigir para constatar o titulo do transferente, e então, sendo paga a competente taxa, o transferido (salvo o direito da directoria de recusar o registro, conforme ficou acima) será registrado como socio por essa acção, e o instrumento de transferencia será guardado pela companhia. A directoria poderá dispensar a exhibição de qualquer certificado si lhe for provado satisfactoriamente o respectivo extravio ou destruição.

18. Os testamentarios ou curadores de um socio fallecido, não sendo este possuidor conjuncto e, no caso do fallecimento de um

possuidor conjuncto, o sobrevivente ou sobreviventes serão os unicos que a companhia reconhecerá como tendo qualquer direito sobre as acções registradas em nome do socio fallecido; mas nada do que aqui se contém será interpretado como desobrigando o espolio do socio conjuncto fallecido de qualquer responsabilidade sobre as acções que possuir conjunctamente com outra qualquer pessoa.

19. Qualquer pessoa que, em virtude do fallecimento ou de fallencia de um socio, ou que por outra razão, a não ser por transferencia, ficar com direito a uma acção, poderá, salvo os regulamentos anteriormente contidos nos presentes estatutos, ser registrada como socio ao exhibir o certificado da acção e as provas de seu titulo que possam ser exigidas pela directoria; ou poderá, na conformidade dos referidos regulamentos, transferir essa acção em logar de fazer-se registrar. Será paga á companhia por qualquer registro, nos termos do presente artigo, a taxa que a directoria entender, nunca excedente a dous shillings e seis dinheiros.

5 — DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

20. A companhia terá o direito absoluto de primazia e retenção sobre todas as acções não integralizadas e sobre os juros e dividendos declarados ou a pagar, relativos ás mesmas, por todas as quantias que lhe forem devidas (incluindo chamadas feitas, mesmo quando a época marcada para o respectivo pagamento não tiver ainda chegado) e sobre quaesquer responsabilidades existentes com a companhia por parte do possuidor registrado ou de qualquer dos possuidores registrados, quer individualmente, quer em participação com outra qualquer pessoa e por parte desse possuidor ou possuidores e poderá uzar desse direito de retenção vendendo ou declarando cahidas em commisso todas e quaesquer acções attingidas por esse direito de retenção.

Fica entendido que o commisso não deverá ter logar sinão no caso de um debito ou obrigação cujo valor tiver sido determinado e que só poderão ser declaradas cahidas em commisso tantas acções quantas os contadores registrados da companhia verificarem representar a importancia do debito ou obrigação, pela cotação do mercado do dia.

6 — COMMISSO E CESSÃO DE ACÇÕES

21. Si qualquer socio deixar de pagar uma chamada ou dinheiro devido, nos termos da distribuição de uma acção, no dia marcado para esse pagamento, a directoria poderá em qualquer tempo, enquanto esses estão por pagar, expellir-lhe um aviso convidando-o a pagal-os com os juros que se possam ter accumulado sobre os mesmos e quaesquer gastos que a companhia possa haver feito em virtude dessa falta de pagamento.

22. O aviso indicará uma outra data (nunca inferior a sete dias da expedição do aviso) na qual ou antes da qual essa chamada, prestação ou outros dinheiros, e todos os juros e despesas devidos pela falta de pagamento devem ser pagas; indicará mais o logar onde deve ser effectuado o pagamento (podendo este ser ou o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer logar em que se costumam pagar as chamadas da mesma). O aviso poderá ainda declarar que, na falta do pagamento na data e no logar indicado ou antes dessa data, as acções sobre as quaes for feita essa chamada ficarão sujeitas a cahir em commisso.

23. Si não forem cumpridas as requisições desse aviso, na forma acima, a acção com relação á qual foi expedido, póde em qualquer tempo, subsequentemente, antes de ser effectuado o pagamento de todos os dinheiros, juros e despesas por ella devidos, ser declarada cahida em commisso por uma resolução da directoria nesse sentido.

24. Qualquer acção assim declarada cahida em commisso será considerada propriedade da companhia e poderá ser conservada, distribuida de novo, vendida ou alienada de outra forma como a directoria entender; e em caso de nova distribuição, creditada ou não por quaesquer dinheiros pagos sobre ella pelo primitivo possuidor, como entradas; mas a directoria poderá em qualquer tempo antes de haver sido distribuida de novo, vendida ou alienada por qualquer outra forma a acção assim cahida em commisso, annullar a declaração do commisso da mesma sob as condições que entender.

25. Qualquer socio cujas acções tenham sido declaradas cahidas em commisso, será apezar disso obrigado a pagar á companhia todas as chamadas ou outros dinheiros, juros e despesas que dever com respeito a essas acções ao tempo da declaração do commisso e mais os juros sobre os mesmos, desde a data do commisso até á do pagamento, a taxa de 10 % ao anno ou a taxa inferior que a directoria fixar.

26. A directoria poderá aceitar a cessão de qualquer acção em pagamento de qualquer questão que tenha existido sobre o estar o possuidor de uma acção convenientemente registrado com respeito á mesma, ou sobre qualquer cessão gratuita de uma acção integralizada.

Qualquer acção cedida por essa forma poderá ser alienada do mesmo modo que uma acção cahida em commisso.

27. No caso de nova distribuição ou de venda de uma acção cahida em commisso ou cedida ou de venda de uma acção, no exercício do direito de retenção da companhia, uma certidão escripta e sellada com o sello commum da companhia, declarando que a acção foi devidamente declarada cahida em commisso, cedida ou vendida na forma dos regulamentos da companhia, será prova sufficiente dos factos nella exarados para contestar a quaesquer pessoas reclamando a mesma acção.

Será passado titulo de propriedade á pessoa que a comprar ou a quem for a mesma distribuida e essa pessoa será registrada pela mesma e ficará então sendo considerada possuidor da acção desobrigado de chamadas ou outros dinheiros, juros e despesas devidos antes dessa compra ou distribuição e não será obrigado a fiscalizar o emprego do dinheiro ou compensação da compra, nem será o seu titulo á mesma affectada por qualquer irregularidade no commisso, cessão ou venda.

7—CAUTELAS DE ACÇÕES AO PORTADOR

28. A directoria poderá emittir sob o sello commum da companhia cautelas de acções ao portador por quaesquer acções integralizadas, e todas as acções enquanto forem representadas por cautelas serão transferíveis pela entrega da cautela a ellas referente.

29. Qualquer pessoa que requerer que se lhe expeça uma cautela de acções pagará na occasião do fazer esse pedido, si a directoria o exigir, o imposto de sello (si houver) pagavel pela mesma ou então si a companhia houver previamente entrado em arranjo sobre esse imposto de sello, a quantia (si houver) que a directoria determinar relativa á importancia que a companhia dever pagar por esse arranjo, e mais os emolumentos que a directoria opportunamente fixar.

30. Nos termos do disposto nestes estatutos e no *Companies Acts* de 1867, o portador de uma cautela de acções será considerado socio da companhia para todos os effeitos, mas elle não terá o direito de comparecer ou votar em qualquer assemblea geral, nem de assignar requerimento de uma assemblea geral, nem de tomar parte na convocação de uma assemblea sem que haja depositado, com dous dias livres de antecedencia, no escriptorio registrado da companhia ou em qualquer outro ponto que os directores estabelecerem, a cautela referente ás acções com que elle pretende votar ou agir.

31. A companhia entregará ao socio que depositar uma cautela de acções na forma acima em certificado mencionando o seu nome e endereço e o numero das acções representadas pela mesma cautela e o certificado lhe dará o direito de comparecer e votar em assemblea geral com as acções nelle especificadas, do mesmo modo em todos os sentidos que si elle fosse um socio registrado.

Contra entrega do certificado á companhia, esta restituir-lhe-ha a cautela de acções pela qual houver sido expedido esse certificado.

32. Ninguém terá direito como portador de cautela de acções de exercer quaesquer dos direitos de um socio (salvo na forma já estabelecida expressamente com referencia ás assembleas geraes) sem apresentar essa cautela de acções e declarar o seu nome, endereço e occupação.

33. A companhia não será obrigada por qualquer outro direito resultante de uma acção representada por cautela de acções nem será de modo algum forçada a reconhecer tal direito, mesmo quando delle tiver aviso, a não ser um direito absoluto a ella por parte do seu portador na occasião.

34. A directoria poderá providenciar por meio de *coupons* ou de outro modo para o pagamento de futuros dividendos sobre uma acção comprehendida em uma cautela de acções, e a entrega de um *coupon* será boa quitação para a companhia do dividendo por elle representado.

35. Si qualquer cautela de acções ficar estragada, destruida ou for perdida poderá ser renovada mediante pagamento de um *shilling* ou quantia menor que a directoria estabelecer, ao ser produzida a prova que a directoria julgar satisfactoria de haver elle ficado estragada, destruida ou perdida e do direito da pessoa que reclama a acção que elle representava e pagando a indemnização, com ou sem caução, que a directoria exigir.

36. Si um portador de cautela de acções entregal-a para ser cancellada, juntamente com todos os *coupons* de dividendos a vender emittidos com referencia á mesma, e ao mesmo tempo depositar na companhia um requerimento escripto, assignado por elle, nos termos e com as formalidades do authenticidade exigidas pela directoria, pedindo para ser registrado como socio pela acção especificada na dita cautela de acções, declarando nesse requerimento o seu nome, endereço e occupação, terá elle direito a fazer inscrever o seu nome como socio no registro dos socios da companhia pela acção especificada na cautela de acções assim entregue.

8 — CONVERSÃO DE ACÇÕES EM TITULOS E RECONVERSÃO EM ACÇÕES

37. A directoria, com a sanção da companhia, outorgada previamente em assemblea geral, poderá converter em titulos quaesquer acções integralizadas, e poderá tambem, com a mesma sanção, reconverter esses titulos em acções integralizadas de qualquer typo.

38. Quando houverem sido convertidas quaesquer acções em titulos, os diferentes possuidores desses titulos poderão dahi em diante transferir os seus respectivos interesses nos mesmos, ou qualquer parte desses interesses, da mesma forma, ou sujeitos aos mesmos regulamentos que quaesquer acções do capital da companhia podem ser transferidas ou tanto quanto permittirem as circumstancias; a directoria entretanto, poderá, opportunamente, si julgar conveniente, estipular a importancia minima dos titulos transferíveis e estabelecer que não poderão ser transferidas frações de uma libra, poden lo não obstante dispensar a observancia dessas regras em qualquer caso particular, quando assim entender.

39. Os titulos conferirão aos seus respectivos possuidores os mesmos direitos que seriam conferidos por acções integralizadas na mesma importancia da classe convertida no capital da companhia, mas de maneira que, salvo o direito de participar nos lucros da companhia, nenhum desses direitos será conferido por uma qualquer importancia em titulos que, si estivessem representados por acções da classe convertida, não teriam conferido tal direito.

9 — CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACÇÕES

40. A companhia em assemblea geral poderá consolidar as suas acções ou quaesquer dellas em acções de maior valor.

41. A companhia por meio do resolução especial poderá subdividir as suas acções ou quaesquer dellas em acções de menor valor e poderá por uma dessas resoluções determinar que entre os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão, uma ou mais dessas acções tenham uma preferencia ou vantagem especial no tocante a dividendo, capital, voto ou outra vantagem qualquer sobre outra acção ou acções, ou quando comparadas com ella ou com ellas.

10 — AUGMENTO E REDUÇÃO DO CAPITAL

42. A directoria, com a sanção de uma assemblea geral da companhia, poderá opportunamente augmentar o capital da companhia emittindo novas acções.

43. Essas novas acções terão o valor e serão emittidas pelo preço, nos termos e condições e com a preferencia ou prioridade quanto a dividendos ou distribuição do acervo ou no que respeita a votos ou outras condições, sobre outras acções de qualquer classe já então emittidas ou não, ou com as estipulações differendo-as a quaesquer outras acções, quanto a dividendos ou na distribuição do acervo, que a companhia em assemblea geral determinar, e nos termos desta determinação ou na falta della o disposto nestes estatutos será applicavel ao novo capital do mesmo modo, a todos os respectos, que ao capital primitivo da companhia.

44. A companhia, em virtude de resolução especial, poderá reduzir o seu capital, devolvendo-o, cancellando aquelle por elle e que não estiver representado por activo real, reduzindo a responsabilidade sobre as acções, cancellando acções que não estiverem tomadas ou que quaesquer pessoas não se tiverem obrigado a tomar, ou por outra forma que entender conveniente, e poderá ser restituído capital sob a condição de poder ser chamado de novo ou sob outra condição qualquer.

III—ASSEMBLÉAS DE SOCIOS

I—CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉAS GERAES

45. A assemblea constituinte realizará em época nunca inferior a um mez nem posterior a tres mezes da data em a qual a companhia for autorizada a funcionar, e no lugar em que a directoria determinar.

46. As assembleas geraes subsequentes, que não forem convocadas pelos socios por força do que aqui ficou expresso posteriormente, realizar-se-hão na época e no lugar que a companhia determinar em assemblea geral, e si não se determinar época e lugar, será convocada uma assemblea geral uma vez por anno depois do anno em que a companhia for incorporada, no dia e no lugar que a directoria determinar.

47. As assembleas geraes de que trata o artigo precedente serão denominadas assembleas geraes ordinarias; todas as outras assembleas geraes serão denominadas assembleas geraes extraordinarias.

48. A directoria poderá quando entender convocar uma assemblea geral extraordinaria, e, quando requerido por possuidores de nunca menos de um decimo (1/10) do capital emittido da com-

panhia, sobre o qual tiverem sido pagas todas as chamadas ou outras quantias então devidas, deverá proceder incontinenti á convocação de uma assemblea geral extraordinaria e, caso seja feito tal pedido, vigorarão as seguintes disposições:

1) o requerimento deverá declarar o objecto da assemblea e deverá ser assignado pelo requerente e entregue no escriptorio da companhia, e poderá consistir em varios documentos da mesma forma assignados respectivamente por um ou mais requerentes;

2) si os directores não fizerem com que a assemblea se realize dentro de 21 dias da data em que o requerimento houver sido entregue na forma acima, os requerentes ou a maioria delles em valor poderão convocar elles mesmos a assemblea, mas qualquer assemblea convocada por essa forma não se realizará depois que decorrerem tres mezes da data dessa entrega;

3) si em qualquer dessas assembleas for votada a resolução que careça de confirmação em outra assemblea, os directores convocarão immediatamente outra assemblea geral extraordinaria para tomar conhecimento da resolução e confirmá-la como resolução especial si o julgar conveniente; si os directores não convocarem a assemblea dentro de sete dias contados da data da primeira resolução, os requerentes ou a maioria delles em valor poderão elles mesmos convocar a assemblea.

4) qualquer assemblea convocada nos termos deste artigo pelos requerentes será convocada do mesmo modo, tanto quanto possível, pelo qual as assembleas devem ser convocadas pelos directores.

49. Será dado aos socios, de modo ulteriormente mencionado nos presentes estatutos, ou do modo que a companhia determinar em assemblea geral, um aviso de cinco dias de qualquer assemblea geral (não contando, quer o dia em que for feito o aviso, quer o dia da assemblea geral) especificando o dia, a hora e o lugar da assemblea; porém, o não recebimento de tal aviso por qualquer socio não invalidará as resoluções de qualquer assemblea geral.

50. O aviso convocando uma assemblea geral ordinaria deverá declarar a natureza geral de qualquer negocio de que nella se pretende tratar, além da declaração de dividendos, eleição de directores e contadores juramentados, votação das suas respectivas remunerações e exame das contas apresentadas pela directoria, e relatorios dos contadores juramentados.

O aviso convocando uma assemblea geral extraordinaria deverá declarar a natureza geral do assumpto de que nella se pretende tratar.

2—FORMALIDADES A OBSERVAR EM ASSEMBLÉAS GERAES

51. Dous socios presentes pessoalmente constituirão *quorum* em qualquer assemblea geral.

52. Si dentro de meia hora, da hora marcada para a assemblea, não houver *quorum*, a assemblea, si convocada a requerimento dos socios, será dissolvida. Em outro qualquer caso ficará adiada para o dia da semana proxima e para o lugar marcado pelo presidente.

53. Em qualquer assemblea adiada os socios presentes e com direito a voto, seja qual for o seu numero, terão poderes para deliberar sobre qualquer assumpto que poderia haver sido devidamente resolvido em assemblea que ficou adiada.

54. O presidente da directoria ou, na ausencia deste, o vice-presidente (si houver) dirigirá como presidente os trabalhos em todas as assembleas geraes da companhia.

55. Si em qualquer assemblea geral nem o presidente nem o vice-presidente estiverem presentes, decorridos 15 minutos da hora marcada para realizar-se a assemblea, ou si nenhum delles quizer presidir, os directores presentes elegerão um dentre elles para presidir, e si nenhum dos directores escolhidos aceitar os accionistas presentes escolherão um dentre elles para exercer as funcções de presidente.

56. O presidente poderá, com o assentimento da assemblea, adiar a época da realização de qualquer assemblea geral e mudar o lugar em que essa se deva realizar. Mas (salvo o disposto no art. 12, do *Companies Act* de 1900, no tocante á assemblea constituinte) não se tratará em uma assemblea adiada de outro assumpto a não ser o que ficou por ultimar na assemblea que ficou adiada.

57. Todos os assumptos submettidos a uma assemblea geral serão decididos em primeira instancia por votação symbolica e em caso de empate o presidente terá, quer em votação symbolica, quer em escrutinio, voto de qualidaderalém do voto ou votos a que tiver direito como socio.

58. Em qualquer assemblea geral, salvo quando for pedido escrutinio, uma declaração do presidente de haver sido approvada ou rejeitada uma resolução e o lançamento de uma menção nesse sentido no livro de actas da companhia serão sufficientes provas disso; e no caso de uma resolução que exigir qualquer maioria determinada, a declaração de que passou pela maioria exigida sem provar o numero ou a proporção dos votos recolhidos em favor ou contra essa resolução.

59. Poderá ser pedido por escripto um escrutinio sobre qualquer questão (a não ser a da eleição do presidente de uma assemblea) pelo presidente ou por nunca menos de cinco socios presentes

de pessoa e com direito a voto, possuindo juntamente accções da companhia no valor nominal de nunca menos de duas mil libras (£ 2,000).

60. Si for pedido um escrutinio, será este effectuado do modo, no lugar e, quer immediatamente, quer em outra occasião, dentro de 14 dias dessa data, conforme o presidente determinar, antes de terminada a assemblea; o resultado desse escrutinio será considerado como resolução da companhia em assemblea geral na data em que se realizar o escrutinio.

61. O pedido de escrutinio não impedirá a continuação de uma assemblea para tratar de qualquer negocio que não for o que motivou o pedido de escrutinio.

3 — VOTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

62. Salvo quaesquer condições especiaes quanto a voto sob as quaes houverem sido emitidas quaesquer accções todo socio terá um voto por accção que possuir.

63. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

64. Si um socio soffrer das faculdades mentaes poderá votar por seu tutor, *curator bonis* ou outro curador legal.

65. Si duas ou mais pessoas tiverem direitos conjunctos sobre uma accção, qualquer um poderá votar com ella em assemblea pessoalmente ou por procurador, como si fora ella a unica com direito á mesma, e quando um ou mais desses possuidores estiverem presentes em qualquer assemblea, pessoalmente ou representados por procurador, só aquella dessas pessoas presentes cujo nome estiver inscripto em primeiro lugar no registro dos socios com relação á mesma accção terá o direito de com ella votar.

66. Nenhum socio terá direito de comparar ou votar, quer pessoalmente quer por procurador, em uma assemblea geral ou em qualquer escrutinio, ou de exercer qualquer privilegio do socio sem que tenham sido pagas todas as chamadas ou outros dinheiros devidos e pagaveis sobre qualquer accção que possuir e nenhum socio terá direito de votar em qualquer assemblea realizada depois de expirados tres mezes do registro da companhia, com qualquer accção que houver adquirido por transferencia, sem que haja sido registrado como possuidor da accção com a qual elle pretenda votar, durante tres mezes no minimo, antes da época da realização da assemblea ou em a qual elle pretende votar.

67. O instrumento nomeando procurador será escripto pelo proprio punho do constituinte ou do seu procurador ou, si este constituinte for uma sociedade, será sellado com o sello commum desta ou com a assignatura e sello do seu procurador, do modo que opportunamente a directoria approvar.

68. Não será nomeado procurador quem não for socio da companhia ou com direito de votar pessoalmente; fica entendido que no caso de ser uma sociedade a possuidora registrada de accções da companhia, o procurador poderá ser qualquer socio ou funcionario dessa sociedade, quer seja socio da companhia, quer não, e esse procurador, enquanto vigorar o seu mandato, terá direito a comparecer em pessoa, fallar, votar e assignar pedido de escrutinio em qualquer assemblea e assignar qualquer requerimento do mesmo modo que si fosse possuidor das accções em virtude das quaes elle houver sido nomeado procurador.

69. O instrumento nomeando procurador será depositado no escriptorio registrado da companhia, nunca menos de dous dias inteiros antes do fixado para a realização da assemblea em que a pessoa nomeada nesse instrumento se apresentar para votar.

IV—DIRECTORES

1.—NUMERO E NOMEAÇÃO DE DIRECTORES

70. O numero de directores não será inferior a dous nem superior a cinco.

71. A companhia poderá opportunamente, em assemblea geral e dentro dos limites estabelecidos anteriormente nos presentes, augmentar ou reduzir o numero dos directores então em exercicio e ao votar qualquer resolução para o augmento, poderá indicar o director ou directores addicionaes necessarios para levá-la a effecto e poderá tambem determinar em que ordem esse numero augmentado ou reduzido deve deixar os respectivos cargos; este artigo, porém, não será considerado como autorizando a destituição de um director.

72. Os directores restantes ou o director, si for um só, poderão agir não obstante quaesquer vagas na directoria. Fica entendido, que si o numero dos directores for inferior ao minimo prescripto, os directores restantes ou o director nomearão immediatamente um director ou directores addicionaes para prefazerem esse minimo, ou convocarão uma assemblea geral da companhia para proceder a essa nomeação.

73. Os directores terão poderes para, em qualquer tempo e opportunamente, nomear qualquer outra pessoa director, quer para preencher uma vaga casual, quer para director addicional, de

modo, porém, que o numero total de directores não exceda, em tempo algum, o maximo estabelecido acima.

74. Nenhuma pessoa, salvo o director retirante, será eleita director (excepto como primeiro director ou director nomeado pela directoria) sem que tenha sido depositado no escriptorio registrado da companhia, com 14 dias no minimo e 21 no maximo, de antecedencia, um aviso escripto da intenção de propo-la, juntamente com um aviso escripto da mesma pessoa da sua acquiescencia em ser eleito.

75. Cada director terá poderes para nomear qualquer pessoa approvada para esse fim pela maioria dos outros directores da companhia, para agir como director temporario em seu lugar, enquanto estiver ausente do Reino Unido ou impossibilitado de exercer suas funções, e poderá, a seu criterio, destituir esse director temporario; e ao ser nomeado o director temporario ficará sujeito, a todos os respeitois, aos termos e condições existentes com referencia aos outros directores da companhia; cada directortemporario, enquanto funcionar em vez do director ausente, exercerá e cumprirá todos os deveres do director que representa.

76. Os primeiros directores serão as pessoas nomeadas por escripto, antes ou depois da incorporação da companhia, por uma maioria de subscriptores do memorandum de Associação.

2—REMUNERAÇÃO DE DIRECTORES

77. Os directores (que não um director gerente) serão pagos pelos cofres da companhia, e titulo de remuneração, pelos seus serviços recobendo as quantias que a companhia em assembléa geral, opportunamente, determinar.

Essa remuneração será dividida entre os directores nas proporções e de modo que elles opportunamente concordarem, ou, na falta de tal accordo, em partes iguaes. Um director que exercer as suas funções por uma parte de um anno, terá direito a parte proporcional dessa remuneração annual.

78. Os directores serão reembolsados dos cofres da companhia, de todas as suas despesas de viagem e outras que fizerem para comparecerem ás assembléas da directoria, das commissões, ou dos socios, ou para attender a outros negocios da companhia.

3—PODERES DOS DIRECTORES

79. O negocio da companhia será gerido pela directoria que poderá pagar todas as despesas da formação, registro e annuncios da companhia e da emissão de seu capital ou a isso ligadas. A directoria poderá exercer todos os poderes da companhia, sujeita, no entanto, ás disposições de quaesquer leis parlamentares ou dos presentes estatutos e aos regulamentos (não sendo contrarios aos termos dos presentes estatutos) que a companhia possa estabelecer em assembléa geral; mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral invalidará qualquer acto prévio da directoria, que teria sido valido si esse regulamento não houvesse sido feito.

80. Sem restringir a generalidade dos poderes acima, a directoria poderá fazer o seguinte:

a) estabelecer conselhos locais, commissões dirigentes e consultivas locais, ou agencias locais no Reino Unido ou no estrangeiro, e nomear qualquer um ou mais dentre elles ou qualquer outra pessoa ou pessoas para serem membros destes, com os poderes e autoridades, sob os regulamentos, pelo prazo e com a remuneração que entender e poderá opportunamente revogar essas nomeações;

b) nomear qualquer pessoa ou pessoas, quer sejam director ou directores da companhia, quer não, para guardar em fidei-commissão qualquer propriedade pertencente á companhia ou em que ella tenha interesse ou para quaesquer outros fins, e passar a fazer todos aquelles instrumentos e cosas que possam ser necessarios com respeito a tais fidei-commissões;

c) nomear para lavrar e assignar qualquer instrumento ou tratar de qualquer negocio no estrangeiro, qualquer pessoa ou pessoas, procurador ou procuradores da directoria ou companhia com os poderes que a directoria entender, inclusive a faculdade de comparecer perante quaesquer autoridades competentes e fazer todas as declarações necessarias afim da habilitar as operações da companhia a serem validamente feitas no estrangeiro;

d) tomar emprestado, levantar ou garantir qualquer quantia ou quantias com as garantias e nas condições quanto a juros ou outras, que entender, e para garantir esses dinheiros e os juros ou para outro qualquer fim, crear e emitir e fazer e dar, respectivamente, quaesquer debentures perpetuos ou resgataveis ou debenture stock ou qualquer hypotheca ou onus sobre a empreza ou sobre todos os bens ou parte delles, presentes ou futuros, ou sobre capital a realizar da companhia e quaesquer debentures; debenture stock e outros titulos garantidos poderão ser dados livres de quaesquer equidades entre a companhia e a pessoa a quem os mesmos possam ser emitidos;

e) fazer, sacar, aceitar, endossar e negociar respectivamente notas promissorias, letras, cheques ou outros effeitos negociaveis comtanto que cada nota promissoria, letras, cheque ou outro

effeito, negociavel, saccado, feito ou aceito, seja assignado pela pessoa ou pessoas que a directoria nomear para esse fim;

f) empregar os fundos da companhia que não forem exigidos para uso immediato em titulos garantidos que julgar conveniente (a não ser em acções da companhia), emprestar os sob as mesmas garantias, e, opportunamente, mudar qualquer desses empregos;

g) dar a qualquer director que tenha de ir ao estrangeiro, ou de prestar qualquer outro serviço extraordinario, a remuneração especial que entender pelos serviços prestados;

h) vender, alugar, trocar ou alienar por outra forma, absoluta ou condicionalmente, todos ou parte dos bens, privilegios e emprezas da companhia, sob os termos e condições e pelo preço que entender;

i) appôr o sello commum em qualquer documento e comtanto que esse documento seja tambem assignado, ao menos por um director, e referendado pelo secretario ou outro funcionario nomeado para esse fim pela directoria;

j) exercer os poderes da *The Companies Seals Act* de 1834, poderes estes que pelos presentes estatutos são conferidos á companhia.

4—DIRECTORES GERENTES

81. Os directores poderão, opportunamente, nomear um director ou directores, director gerente ou directores gerentes dos negocios da companhia, por um prazo fixo ou sem limitação de prazo, durante o qual elle ou elles deverão exercer tais funções; e poderão, opportunamente, destituir ou demittir a este ou estes dos cargos e nomear outro ou outros em seus logares.

82. A remuneração de qualquer director gerente será opportunamente fixada pela directoria e poderá ser dada por meio de ordenado, commissão ou participação nos lucros, ou por um ou todos esses modos.

83. Um director gerente enquanto exercer esse cargo não ficará sujeito a retirar-se por turno, e não será computado na retirada por turno da directoria; porém, salvo o disposto em qualquer contracto que fizer com a companhia, ficará sujeito ás mesmas disposições que os outros directores no tocante á destituição, demissão ou outras medidas.

84. A directoria poderá opportunamente confiar e conferir a um director gerente, na occasião, os poderes exerciveis nos termos dos presentes estatutos pela directoria, que julgar conveniente, para serem exercidos para os fins e objectos, mediante os termos e condições, e com as restricções que julgarem necessarias; e poderão conferir esses poderes subsidiariamente ou com exclusão ou em substituição de todos ou quaesquer dos poderes da directoria para tal fim; e poderão opportunamente revogar, retirar, alterar ou variar todos ou qualquer desses poderes.

5—ACTOS DOS DIRECTORES

85. A directoria poderá reunir-se para tratar de negocios, adiar ou por outra forma regular as suas reuniões, e informar, entender, e poderá determinar o *quorum* necessario para realizar os negocios. Até ulterior determinação o *quorum* será de dous directores.

86. O presidente ou quaesquer dous directores poderão em qualquer tempo convocar uma assembléa da directoria.

87. Questões que surgirem em assembléa serão decididas por maioria de votos. Em caso de empate, o presidente terá um segundo voto ou voto de qualidade.

88. A directoria poderá eleger um presidente e vice-presidente de suas reuniões e determinar o periodo durante o qual occuparão os cargos; mas si nenhum presidente ou vice-presidente for eleito ou si nem o presidente nem o vice-presidente forem eleitos ou si nem o presidente nem o vice-presidente (si houver) estiverem presentes na hora marcada para realizar-se a assembléa, os directores escolherão um dentre elles para proidir a essa assembléa.

89. A directoria poderá delegar qualquer dos seus poderes, excepto o de contrahir emprestimos e fazer chamadas, a commissões constituídas pelo socio ou socios de sua corporação, que entender. Qualquer commissão formada por essa forma deverá, no exercicio dos poderes a ella delegados, conformar-se com os regulamentos que opportunamente lhe forem impostos pela directoria.

90. As reuniões e os actos de quaesquer dessas commissões constituídas por dous ou mais socios serão regidos pelo disposto nos presentes estatutos para regulamentar as assembléas e actos da directoria, tanto quanto for applicavel a ellas, e não serão destruidas pelos regulamentos feitos pela directoria na forma da ultima clausula precedente.

91. Todos os actos praticados por qualquer reunião da directoria ou de uma commissão da directoria, ou por qualquer pessoa agindo na qualidade de director, embora seja mais tarde descoberto que havia algum vicio na nomeação desse director ou da pessoa agindo na forma acima, ou de qualquer um delles não ter as qualificações respectivas, serão tão validos como si cada uma dessas pessoas tivesse sido devidamente nomeada e tivesse as qualificações para ser director.

92. A directoria fará lavrar acta, em livros feitos para este fim, de todas as resoluções e actos das assembleias geraes e das reuniões da directoria ou de commissões da directoria, e quaesquer dessas actas, si forem assignadas por pessoa considerada como sendo o presidente da Assembléa á qual ellas se referem, ou na qual são lidas, serão recebidas como prova a *prima facie* dos factos nellas expostos.

6—DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

93. Perderá o seu cargo o director que:

a) ficar affectado das faculdades mentaes, fallido ou em moratoria com credores;

b) mandar sua demissão por escripto á directoria, salvo si tal pedido de demissão for retirado com o assentimento da directoria, dentro de quatorze dias da data em que houver sido recebido no escriptorio registrado da companhia.

c) se ausentar das reuniões da directoria continuamente por espaço de seis mezes, sem licença da directoria.

94. Qualquer director poderá contractar com a companhia como vendedor, comprador ou em outra qualidade, e qualquer desses contractos, ou qualquer contracto ou arranjo feito pela companhia ou por parte della em que um director estiver interessado de qualquer modo, não será annullado por esse facto; e qualquer director que fizer contracto com a companhia ou que tiver interesse em qualquer contracto com a mesma, não será obrigado a dar contas á companhia de qualquer lucro realizado nesse contracto ou accordo pelo facto de exercer o cargo de director ou por causa da relação fiduciaria por isso estabelecida.

7—RETIRADA E DESTITUIÇÃO DOS DIRECTORES

95. Na assembleia geral ordinaria do anno de 1912 e na assembleia geral ordinaria de cada anno subsequente, uma terca parte dos directores de então, ou si o seu numero não for multiplo de tres, o numero mais proximo de um terço deve resignar os respectivos cargos. Um director garante não estará sujeito, enquanto continuar a preencher essa função, a retirar-se por força desta clausula ou a ser contado na verificação dos directores retirantes.

96. Os directores retirantes serão aquelles que occuparem ha mais tempo os cargos. Em caso de empatia neste sentido, os directores retirantes, salvo accordo entre elles, serão designados por sorte.

97. Um director retirante poderá ser reeleito.

98. A companhia na assembleia geral em a qual quaesquer directores se retirarem deverá, salvo qualquer resolução reduzindo o numero dos directores, preencher as vagas nomeando igual numero de pessoas.

99. Si, em qualquer assembleia em que se deva eleger directores, as vagas de quaesquer directores que não forem preenchidas então (salvo qualquer resolução reduzindo o numero dos directores), os directores retirantes ou aquelles cujos logares não houverem sido preenchidos e que quizerem continuar agindo, serão considerados reeleitos.

100. A companhia em assembleia geral poderá, mediante resolução extraordinaria, destituir qualquer director antes de terminar o seu mandato, e poderá, mediante resolução ordinaria, nomear outra pessoa em seu lugar. A pessoa assim nomeada exercerá o cargo somente durante o tempo pelo qual o director, em cujo logar foi ella nomeada, o haveria exercido si não tivesse sido destituido; mas essa disposição não o impedirá de ser reeleito.

8—INDEMNIZAÇÃO AOS DIRECTORES, ETC.

101. Todo director, funcionario ou empregado da companhia será indemnizado pelos cofres desta de todos os gastos, onus, despezas, prejuizos e responsabilidades em que houver incorrido ao tratar de negocios da companhia ou no cumprimento dos seus deveres. Nenhum director ou funcionario da companhia será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou funcionario, ou por motivo de haver referendado qualquer recibo de dinheiro não recebido por elle pessoalmente, ou por qualquer prejuizo devido a vicio de titulo de qualquer propriedade adquirida pela companhia ou por causa da insuficiencia de qualquer garantia em ou sobre a qual houverem sido empregados dinheiros da companhia ou por qualquer prejuizo occasionado por qualquer banqueiro, corretor ou outro agente, ou por qualquer motivo que não por seus actos e faltas voluntarias.

V. CONTAS E DIVIDENDOS

1—CONTAS

102. Os directores farão escripturar a receita e despesa da companhia, o seu activo e passivo.

103. Os livros da contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em qualquer outro logar ou

logares que a directoria determinar. Salvo autorização da directoria ou da assembleia geral, nenhum socio terá o direito de, allegando essa qualidade, examinar livros e documentos da companhia, a não ser o registro de socios e de hypothecas e as cópias de instrumentos que crearem hypothecas ou onus, carecendo de registro nos termos do art. 14 do *Companies Act* de 1900. Serão de um *shilling* ou de quantia inferior, conforme a directoria opportunamente estipular, os emolumentos a pagar por inspecção feita por um socio ou credor da companhia por força do citado artigo.

104. Na assembleia geral ordinaria annual, depois da primeira assembleia geral ordinaria, a directoria submeterá aos socios um balanço fechado até a data mais recente possivel e verificado conforme o disposto acima, acompanhado de um relatorio da directoria versando sobre as transacções da companhia durante o periodo abrangido por estas contas.

2—VERIFICAÇÃO DE CONTAS

105. Uma vez por anno, no minimo, depois daquelle em que a companhia for incorporada, as contas da companhia serão examinadas e a exactidão do balanço attestada por um ou mais contadores juramentados.

106. A companhia nomeará em cada assembleia geral ordinaria um ou mais contadores juramentados para occuparem esse cargo até á proxima assembleia geral ordinaria e serão observadas as seguintes disposições do *Companies Act* de 1900, a saber:

1. Si em uma assembleia geral annual não forem nomeados contadores juramentados, a junta commercial (*Board of Trade*) poderá, a pedido de qualquer socio da companhia, nomear um contador juramentado da companhia para o anno corrente e fixar a remuneração que a companhia lhe deverá por seus serviços.

2. Um director ou um funcionario da companhia não poderão ser nomeados contadores juramentados da companhia.

3. Os primeiros contadores juramentados serão nomeados pelos directores antes da assembleia constituinte, e, si forem nomeados por essa forma, deverão occupar os cargos até á primeira assembleia geral annual, a menos que sejam previamente destituídos por uma resolução dos accionistas em assembleia geral, caso este em que os accionistas nessa assembleia poderão nomear contadores juramentados.

4. Os directores da companhia poderão preencher qualquer vaga casual do cargo de contador juramentado, mas enquanto existir essa vaga o contador juramentado ou os contadores juramentados sobreviventes ou que continuarem (si houver) poderão agir.

5. A remuneração dos contadores juramentados será fixada pela companhia em assembleia geral, excepto a remuneração de quaesquer contadores juramentados nomeados antes da assembleia constituinte para preencher qualquer vaga casual, que poderá ser fixada pelos directores.

6. Cada contador juramentado terá direito de examinar em qualquer tempo os livros, contas e talões da companhia e terá direito de requisitar dos directores e funcionarios da companhia as informações ou explicações que possam ser necessarias para o cumprimento de seus deveres de contador, e os contadores juramentados assignarão um certificado no fecho do balanço declarando si todos os requisitos de contador juramentado foram observados ou não, e farão um relatorio aos accionistas sobre as contas por elles examinadas e sobre cada balanço submettido á companhia em assembleia geral, durante o tempo em que exerceram os seus cargos; e em cada um desses relatorios declararão si em sua opinião o balanço a que se refere o relatorio está devidamente feito, mostrando assim fiel e correctamente o estado dos negocios da companhia tal qual consta dos livros da companhia; esse relatorio será lido perante a companhia em assembleia geral.

3—FUNDO DE RESERVA

107. A directoria poderá, antes de recomendar um dividendo qualquer, por de parte dos lucros da Companhia a quantia que entender, como fundo de reserva, para fazer face a depreciações ou emergencias quaesquer, ou para bonificações e dividendos especiaes, ou para igualar dividendos, ou para concertar e conservar qualquer propriedade da Companhia, ou ainda para outros fins que a directoria julgar conducentes aos objectivos da Companhia, ou a qualquer delles; os mesmos dinheiros poderão ser applicados, opportunamente, da forma que a directoria determinar. A directoria poderá, sem levar a fundo de reserva, reter quaesquer lucros que não ache prudente distribuir.

108. A directoria poderá empregar as quantias em reserva nos titulos (que não sejam acções da companhia) que julgar convenientes, e poderá opportunamente negociar e variar esses empregos e dispor de todo ou de parte delles a beneficio da Companhia, e dividir o fundo de reserva nos fundos especiaes que entender, com amplos poderes para empregar o activo, constituindo o fundo de reserva no negocio da Companhia e sem ser obrigada a guardar o mesmo separado dos outros activos.

4—DIVIDENDOS

109. A Companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo a pagar aos socios na proporção dos seus direitos e interesses nos lucros, mas não será declarado dividendo maior do que foi recommendado pelos directores.

110. Salvo qualquer prioridade que possa ser conferida por ocasião de se omittirem quaesquer acções, os lucros da companhia disponíveis para distribuição serão distribuidos como dividendo entre os socios, de accordo com as quantias até então pagas sobre as acções que respectivamente possuirem, que não forem as quantias pagas como adeantamento sobre chamadas.

111. Quando, na opinião da directoria, a situação da Companhia permittir, esta poderá pagar aos socios dividendos provisorios por conta do dividendo do anno então corrente.

112. A directoria poderá deduzir dos dividendos ou juros a pagar a qualquer socio as quantias que este dever á Companhia por conta de chamadas ou por outro motivo qualquer.

113. Todo ou qualquer dividendo ou juro pertencerá e (salvo o direito de retenção da Companhia) será pago aos socios que figurarem no registro na data em que for declarado esse dividendo ou naquella em que tal juro se vencer respectivamente, não obstante qualquer transferencia ou transmissão de acções posteriormente feitas.

114. Si varias pessoas forem registradas como possuidores conjunctos de uma acção, qualquer dessas pessoas poderá passar recibos válidos do dividendos e juros devidos em virtude da mesma acção.

115. Nenhum dividendo vencerá juros contra a Companhia, a não ser com o consento da assembléa geral.

VI — AVISOS

116. A Companhia poderá expedir avisos a qualquer socio pessoalmente ou pelo correio em carta franqueada, a elle dirigida para o seu endereço registrado.

117. Qualquer socio residente fóra do Reino Unido poderá escolher um endereço dentro do Reino Unido, para o qual lhe deverão ser dirigidos quaesquer avisos; e os avisos que forem entregues nesse endereço serão considerados devidamente entregues. Si não houver escolhido tal endereço, não terá direito a aviso.

118. Qualquer aviso expedido pelo correio será considerado entregue no mesmo dia em que aquelle no qual for lançado ao correio, e para estabelecer a prova dessa entrega basta provar que o aviso foi devidamente dirigido e lançado ao Correio.

119. Todos os avisos destinados a socios com referencia a uma acção, á qual diversas pessoas tem direito conjuncto, serão dados áquella cujo nome figurar em primeiro lugar no registro dos socios, e um aviso assim expedido será aviso sufficiente para todos os possuidores dessa acção.

120. Todo o testamenteiro, curador, tutor ou fidei-commissario em caso de fallencia ou liquidação, ficará absolutamente obrigado por qualquer aviso expedido na firma acima si este for mandado ao ultimo endereço registrado desse socio, ainda que a companhia tenha noticia do fallecimento, loucura, fallencia ou interdicção desse socio.

121. Todos os avisos serão considerados entregues aos possuidores de cautelas de acções si forem publicados em dois jornaes diarios de Londres, uma vez, e a companhia não será obrigada a mandar avisos a possuidores de cautelas de acções por outra qualquer fórma.

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores

F. N. Chapple. — 55, Bishopsgate Street Within, E. C., advogado.

Walter J. Hammond. — The Grange, Knockholt, Kent, engenheiro civil.

J. Mackenzie. — 7, Union Court, E. C., secretario.

Win. Seton Gordon. — 22, South Audley St. W., sem profissão.

John Gordon. — 22, South Audley St. W., engenheiro.

William B. Pipkin. — 55, Bishopsgate St. Within E. C., empregado.

E. Richardson. — 55, Bishopsgate St. Within, E. C., empregado.

Datado de 12 de agosto de 1907.

Testemunha da assignatura de F. N. Chapple — J. Mackenzie, — 7, Union Court E. C., secretario.

Testemunhas das assignaturas restantes: F. N. Chapple. — 55, Bishopsgate St. Within E. C., advogado.

Por copia conforme. — H. F. Bartlett, registrador das Sociedades Anonymas. (Com um sello de um shilling.)

No documento supra, dividido nas partes A, B e C, achavam-se colladas £. 1.9.8 (uma libra, nove shillings e oito pence) de estampilhas inglezas inutilizadas na devida fórma.

D

Certificado da incorporação de uma companhia.

Pelo presente certifico que *Cruzeiro Mining and Finance Company, limited*, foi incorporada na conformidade do Companies Acts de 1862 a 1900, como Companhia Limitada, aos 13 dias de agosto de 1907.

Passado e por mim assignado em Londres aos 13 dias do mez de março de 1909. — H. F. Bartlett.

Registrador das Sociedades Anonymas

Estava a chancellia do alludido officio com a data de 13 de março de 1909.

Escripto em papel sellado com cinco shillings.

Saibam todos que a presente virem, que eu, John William Peter Jauralde, da cidade de Londres, tabellião publico, devidamente provido e juramentado, pelo presente certifico que a assignatura H. F. Bartlett, firmada na copia do *memorandum* da Associação da *Cruzeiro Mining and Finance Company, limited*, aqui annexada, marcada A e a mesma assignatura H. F. Bartlett que assigna a copia da resolução especial votada pela mesma Companhia, aqui junta, e marcada B e a mesma assignatura H. F. Bartlett que assigna a copia dos estatutos da mesma Companhia, aqui junta, e marcada C e a mesma assignatura H. F. Bartlett que assigna o certificado de inscripção da alludida Companhia, aqui junta e marcada D, são do seu proprio punho e genuinas de Herbert Fogelstrom Bartlett, registrador de sociedades anonymas.

Em testemunho do que firmei o presente, que sellei com o sello do meu officio.

Datado de Londres neste dia 17 de março de 1909, anno do Nosso Senhor. — J. W. P. Jauralde, tabellião publico. Chancellia do referido tabellião.

Um sello inglez de um *shilling* inutilizado.

A assignatura do Sr. J. W. P. Jauralde estava devidamente legalizada pelo consul do Brazil em Londres, Sr. F. Alves Vieira, aos 18 de março de 1909.

A assignatura do Sr. F. Alves Vieira estava devidamente legalizada na Secretaria das Relações Exteriores do Brazil, aos 4 de maio de 1909, firmando pelo director geral da Secretaria o Sr. L. L. Fernandes Pinheiro.

Colladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro, tres estampilhas federaes valendo collectivamente \$8100. Nada mais continha o referido documento, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que, passei o presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos oito dias do mez de maio de 1909.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1909. — Manoel de Mattos Fonseca.

DECRETO N. 7.442 — DE 24 DE JUNHO DE 1909

Approva as plantas e orçamento na importancia de 39:516\$734, para a construcção das officinas da Estrada de Ferro de Goyaz, na cidade de Formiga

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas e o orçamento na importancia de 39:516\$734, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado de Industria, Viação e Obras Publicas, para a construcção das officinas da Estrada de Ferro de Goyaz, na cidade de Formiga; devendo a referida importancia ser levada á conta do capital da companhia.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1909, 21^a da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Proroga por 12 meses o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 6.438, de 27 de março de 1907, para apresentação dos estudos do reconhecimento do ramal da Estrada de Ferro de Goyaz que, partindo do ponto que convier, vá ter á parte navegavel do rio Tocantins

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por 12 meses o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 6.438, de 27 de março de 1907, para a referida companhia submeter á approvação do Governo os estudos do reconhecimento do ramal da Estrada de Ferro de Goyaz que, partindo do ponto que convier, vá ter á parte navegavel do rio Tocantins.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Approva os estudos definitivos e respectivos orçamentos dos dous primeiros trechos do prolongamento da Estrada de Ferro de Itaquí a S. Borja

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a *Brazil Great Southern Railway Company*, approva os estudos definitivos dos dous primeiros trechos do prolongamento da Estrada de Ferro de Itaquí a S. Borja, sendo o primeiro trecho na extensão de 28 kilometros e 370 metros e o segundo na de 95 kilometros e 500 metros, e bem assim os respectivos orçamentos nas importancias de 1.557:039\$598 e 4.634:239\$268, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 2 de julho de 1909

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o general commandante da Força Policial a excluir das fileiras o voluntario Octaviano Rodrigues de Souza, nos termos do art. 186 do regulamento em vigor, e os soldados Olympio José Moreira e Antonio José de Barros, nos termos do art. 188 do mesmo regulamento.

— Concederam-se as seguintes licenças: De seis meses ao coronel da Guarda Nacional no Estado de S. Paulo Manoel de Góes Moreira, para tratar de negocios de seu interesse onde lhe convier;

De 60 e 30 dias, respectivamente, aos sargentos da Força Policial Pedro Alberto de Moraes e Mario de Oliveira, para tratamento de saude;

De 30 dias ao alferes Cesar Barrão e de 20 ao tenente Luiz Leonel de Assis, ambos da Força Policial, para identico fim.

— Transmittiram-se:

Ao presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de ser julgado em superior e ultima instancia, o processo relativo ao soldado da Força Policial Manoel Gomes de Oliveira;

Ao general commandante da Força Policial, para os fins convenientes, os processos julgados pelo Supremo Tribunal Militar, relativos aos soldados José Pacheco de Lyra, Manoel Rodrigues dos Santos e Arthur Augusto Gomes.

Requerimentos despachados

Andreilino José Caldas, anspeçada reformado da Força Policial, pedindo melhoria de reforma. — Indeferido.

João Bello do Espirito Santo, soldado reformado da Força Policial, pedindo permissão para fixar residencia na cidade da Victoria, no Estado do Espirito Santo. — Deferido, na conformidade do aviso expedido nesta data ao commandante.

Dia 3

Concederam-se, na Força Policial, as licenças de 60 dias ao sargento Samuel Ribeiro de Mello Moraes, para tratar de sua saude fora desta Capital e de 30 ao anspeçada Davino Juvenio da Costa, para tratar de negocios de seu interesse no Estado de Pernambuco.

Expediente de 2 de julho de 1909

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 53:823\$311, material adquirido pelo Corpo de Bombeiros, em maio findo;

De 9:61\$195, fornecimentos feitos á Casa de Correção, em maio ultimo;

De 20\$, gratificação que, em junho findo, compete ao menor Jayme, incumbido do serviço de extracção de celulas no Segundo Tribunal do Jury;

De 400\$, auxilios para aluguel de casa que, em junho findo, competem ao director e ao almoxarife das Colonias de Alienados;

De 30\$, fornecimentos feitos ao laboratorio de biologia do Museu Nacional, em maio ultimo;

De 1:388, gratificações que competem, em junho findo, ao commando superior da Guarda Nacional;

De 500\$, folha, relativa a junho findo, dos serventes do Instituto Nacional de Musica;

De 500\$, salarios vencidos pelos serventes da Escola Nacional de Bellas Artes, em junho findo;

De 60\$, folha, relativa a junho findo, do servente da Junta Commercial;

De 50\$, salarios vencidos pelos serventes dos dous tribunales do Jury, em junho ultimo;

De 100\$, gratificação que, em junho findo, compete ao auxiliar do procurador geral da Republica;

De 111\$900, objectos do expediente fornecidos ao consultor Geral da Republica, em maio ultimo;

De 1:750\$, folhas dos serventes da Escola Polytechnica e auxilio para aluguel de casa ao porteiro da mesma escola, relativos a junho findo;

De 2:997\$433, gratificações, salarios e diarias que competem, em junho findo, a diversos empregados do Archivo Publico Nacional;

De 2:000\$, alugueis relativos aos meses de fevereiro e março ultimos, do edificio em que funciona a Faculdade de Medicina desta Capital;

De 3:110\$, folha, relativa a junho findo, dos serventes da Faculdade de Medicina desta Capital e das enfermeiras da Maternidade;

De 1:475, folha do pessoal de nomeação do director do Instituto Benjamim Constant, em junho findo;

De 500\$, salarios vencidos pelos serventes do juizo de direito, em junho findo;

De 1:496\$666, folhas, relativas a junho findo, do pessoal de nomeação do director e dos trabalhadores da chacara do Instituto Nacional de Surdos-Mudos;

De 100\$, gratificação que, em junho findo, compete ao auxiliar do consultor geral da Republica;

De 120\$, gratificações que, em junho findo, competem ao auxiliar de escripta e ao encarregado da limpeza da Junta dos Corretores;

De 100\$, aluguel, relativo a junho findo, da sala occupada pela mesma junta;

De 500\$, gratificação que, em junho findo, compete ao chefe do estado-maior do commando superior da Guarda Nacional desta Capital;

De 2\$, indemnização ao porteiro do juizo de direito, por despesas miudas por elle pagas em junho ultimo;

De 7:630, folha, relativa a junho findo, dos engenheiros e empregados do escriptorio de obras de te ministerio;

De 225\$, gratificação que, em junho findo, compete ao pessoal subalterno do commando superior da Guarda Nacional;

De 990\$, gratificações que, em junho findo, competem ao pessoal administrativo, ao do nomeação do director e quebras ao escriptão do Externato do Gymnasio Nacional;

De 150\$, differença de vencimentos a que teem direito diversos funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica, por terem substituido os effectivos, em junho findo.

— Transmittiram-se ao Tribunal de Contas recibos das despesas effectuadas, bem como a conta corrente do adeantamento recebido pelo procurador dos Feitos da Saude Publica.

Requerimento despachado

D. Maria Penna Vieira, viuva de Numa de Azevedo Vieira, escriptão policial da 2ª delegacia auxiliar, pedindo pensão de montepio. — Apresente titulo de nomeação de seu fallecido marido.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por portarias de 3 do corrente, foi exonerado o Dr. José de Souza Pondé do logar de inspector de saude dos portos do Estado de Sergipe e nomeado o Dr. Berillo Vieira Leite para exercer o mesmo cargo.

Expediente de 3 de julho de 1909

Accusou-se ao consul geral do Brazil em Genova o recebimento do officio n. 281, do 10 de junho ultimo.

— Communicou-se ao inspector geral das Obras Publicas e ao commandante do Corpo de Bombeiros o itinerario do aparelho Clayton na proxima semana.

— Remetteram-se:

Ao sub-secretario da Faculdade de Medicina o diploma de pharmaceutico de Albe-

rico Galvão Bueno e o de medico de Anyiso Henriques de Sá;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil o laudo de exame de validez de João Gonçalves Leonardo;

Ao director geral dos Correios o de Luciano Irerê de Souza Martins.

Requerimentos despachados

Dia 3 de julho de 1909

Antonio Vaz de Carvalho (1º districto). — A medida fica adiada.

Maria Luiza Guerra Duval (1º districto). — Será relevada a multa si, dentro de 30 dias, estiverem completas as obras exigidas.

Zephirino Lobo (2º districto). — Serão concedidos 10 dias.

Antonio José Lima Junior (2º districto). — Serão concedidos 45 dias.

Antonio Pinto de Almeida (5º districto). — Serão concedidos 60 dias.

Manoel de Almeida Rabello (5º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

Luiz Antonio Pereira do Nascimento (6º districto). — Serão concedidos 60 dias.

Amelia Rosalina Carneiro da Fonte (6º districto). — Serão concedidos 60 dias.

Carlo Pareto (4º districto). — Serão concedidos 30 dias para a apresentação da planta em duplicata.

João Pinto de Barros (6º districto). — Queira dar cumprimento ao laudo de vistoria.

Seraphim Joaquim da Silva (6º districto). — Não pôde ser attendido.

Manoel A. Guimarães (6º districto). — Será relevada a multa.

Luiza Osella (6º districto). — Serão concedidos 90 dias.

Bornabé Victorino de Souza (6º districto). — Serão concedidos 30 dias para a mudança.

Fernando de Castro C. de Azevedo (8º districto). — A medida fica adiada.

Generosa Agostinha de Miranda (9º districto). — Serão concedidos 60 dias.

Antonio Oscar da Motta (9º districto). — Serão concedidos 60 dias.

Manoel Firmino Moreira (9º districto). — Serão concedidos 60 dias.

Carvalho & Comp. (9º districto). — Serão concedidos 60 dias.

Felippe da Cunha (9º districto). — Serão concedidos 45 dias.

Candida Ramos Costa (9º districto). — Serão concedidos 60 dias.

Eduardo da Cunha Couto Sobrinho. — Deferido.

Dr. Alvaro Zamith. — Deferido.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 3 de julho de 1909

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 679—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereram C. H. Walker & Comp., limitei, em petição de 19 de junho proximo findo, resolveu, por acto de 28 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, de accôrdo com a clausula 12ª do contracto de 24 de setembro de 1903, do material constante da inclusa relação e destinado ao serviço das obras do porto desta Capital; com exclusão, porém, do artigo assignalado com a palavra não a tinta vermelha.

N. 681—Remetto-vos, para os fins convenientes, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 25 de junho ultimo, o in-

cluso officio n. 1, de 21 do mesmo mez, em que o presidente da exposição internacional de hygiene pede a designação de conferentes e guardas dessa alfandega para procederem á conferencia dos productos estrangeiros no recinto da exposição.

N. 685—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 6, de 30 do mez proximo findo, resolveu, por acto de 2 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de duas caixas contendo livros scientificos, vindas de Hamburgo no paquete allemão *Tijuca*, constantes dos inclusos documentos e destinadas ao Instituto de Manguinhos.

N. 683—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, a quem foi presente o vosso officio n. 949, de 28 de junho proximo findo, resolveu, por acto do dia seguinte, autorizar o despacho, livre de direitos, de 11 caixas ns. 19/24 e 26/30, contendo tintas de impressão, uma dita n. 3.069, contendo machina de gommear, quatro ditas ns. 3.560/63, contendo machinas de impressão, todas vindas no vapor allemão *Tijuca*, procedente de Hamburgo e constantes da requisição da Casa da Moeda n. 966, que ora vos devolvo.

N. 687—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 2 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de tres caixas com a marca EFCB, ns. 1.302 a 1.304, contendo ferramentas pneumáticas, pesando bruto 339 kilos, e quatro caixas com a mesma marca ns. 1.851 a 1.854, contendo machinas para plainar com accessorios, pesando bruto 363 kilos, vindas pelo vapor inglez *Rhediol*, bem assim 3.000 barricas de cimento, pesando bruto 450.000 kilos, vindas pelo vapor allemão *Creeld*; volumes esses constantes dos inclusos documentos e destinados á Estrada de Ferro Central do Brazil, conforme solicitou a mesma repartição nos officios ns. 143 e 144, encaminhados com o dessa alfandega n. 968, de 2 deste mez, e que junto vos devolvo.

N. 688—Communico-vos, para os fins convenientes, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 24 de junho ultimo, que, segundo declarou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em aviso de 14 de junho ultimo, devem continuar a ser pagos por essa alfandega os vencimentos do 3º escriptuario Antonio Joaquim Cardoso de Castro, visto nenhuma vantagem perceber por aquelle ministerio.

—Sr. collecter das rendas federaes em Friburgo e Santa Anna de Japuhya :

N. 65—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, tendo presente o officio n. 82, de 2 de dezembro do anno passado, em que consultaes como deveis proceder em relação ás mercadorias apprehendidas e depositadas nessa collectoria por infracção do regulamento dos impostos de consumo, como deve ser escripturada o producto da venda, caso seja autorizada e, finalmente, si deve remetter á Directoria do Contencioso a respectiva certidão de divida quando os atuados, depois de multados em ultima instancia, não recolherem a importancia da multa, resolveu, por despacho de 29 de maio ultimo, proferido de accôrdo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão da mesma data, que deveis observar a respeito as providencias constantes do parecer da Directoria das Rendas Publicas, junto por cópia.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo :

N. 333 — Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 345, de 16 de maio do anno passado, interposto por A. Trommel & Comp., da decisão da Alfandega de Santos, sujeitando o commandante do navio russo *Lilla* ao paga-

mento de direito em dobro, pelo extravio das mercadorias contidas na caixa n. 160, constante do manifesto com que o referido vapor entrou naquello porto em 3 de julho de 1906, resolveu, por despacho de 29 de maio ultimo, proferido de accôrdo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão da mesma data, dar provimento ao alludido recurso.

Outrosim, chamo a vossa attenção, na forma do citado despacho, para as irregularidades apontadas na informação, junta por cópia, da Directoria das Rendas Publicas, bem assim vos recomendo providencias para que os empregados da alfandega que deixaram de cumprir as disposições dos arts. 379 e 385 da Consolidação das Leis das Alfandegas sejam responsabilizados pelo prejuizo que causaram á Fazenda Nacional, em consequencia da inobservancia das alludidas disposições.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 5 de julho de 1909

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 690—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 369, de 28 de junho findo, resolveu, por acto de 2 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos de 22 volumes, constantes dos documentos que, segundo declarou o citado aviso, já vos foram enviados, contendo grampos para trilhos, vindos de Antuerpia no vapor allemão *Santos* e destinados á commissão incumbida da construção da Villa Militar.

N. 691 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 29 de junho proximo findo, resolveu autorizar o despacho livre de direitos de 11 volumes (dous feixes, oito barras e uma caixa), contendo aço em barras para brocas e ferramentas, pesando bruto 542 kilos e 600 grammas, marca—Rio de Janeiro—8014, vindos pelo vapor inglez *Oriana* e consignados á commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro, conforme foi pela mesma solicitado em officio n. 220, encaminhado com o dessa alfandega n. 945, de 26 do referido mez, e que incluso vos devolvo.

N. 692—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em aviso n. 31, de 5 de junho proximo findo, resolveu, por acto de 23 do mesmo mez, autorizar o despacho livre de direitos, de accôrdo com o § 23 do art. 2º, combinado com o de n. 5, das Preliminares da Tarifa, de 14 caixas contendo bilhetes de passagens, vindas de Hamburgo pelo vapor allemão *Cap Verde* e destinadas á Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 693—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 2 do corrente, resolveu autorizar o despacho livre de direitos, de seis caixas, constantes dos inclusos documentos, contendo livros, destinados á Bibliotheca da Camara dos Deputados, vindos pelo paquete *Araguaya*, com a marca B. C. D. R., ns. 4, 5, 6, 7, 8 e 9, conforme solicitou a Secretaria da mesma Camara no officio n. 63, encaminhado com o dessa alfandega n. 977, de 2 deste mez, e que incluso vos devolvo.

N. 694—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 2 do corrente, resolveu autorizar o despacho livre de direitos, de 168 volumes contendo pás e raspad de aço, vindos de Liverpool pelo vapor inglez *Rossetti*, com a marca MM—J R & C, pesando 5.149, kilos e de um volume contendo placas para tubos de bronze para condensador, vindo de Marselha no vapor

fraquez *Les Alpes*, marca FGI, pesando 764 kilos, volumes esses consignados ao Ministério da Marinha, conforme solicitou o Depósito Naval do Rio de Janeiro nos officios ns. 197 e 209, encaminhados com o dessa alfândega n. 969, e que incluso vos devolvo.

N. 696—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministério da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 100, de 25 de junho proximo passado, resolveu, por acto de 29 do dito mez, autorizar o despacho, livre de direitos, de 98 barricas de cimento, constantes dos inclusos documentos, com a marca SP—B—Rio, de ns. 1/98, vindos de Nova York pelo vapor inglez *Eskide* e destinadas á Directoria Geral de Saude Publica.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 154—Remetto-vos, para os devidos fins, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 11 do mez proximo findo, o incluso processo, relativo á fiança prestada por Adeino da Costa Figueiredo em garantia da responsabilidade de Viriato Carneiro Lopes e da de seus prepostos no logar de thesoureiro da agencia do Correio de Cascadura e constituída por cinco apolices da divida publica, uniformizadas, do valor nominal de 1:000\$ cada uma e averbadas na Caixa de Amortização em nome do referido fiador.

N. 155—Remetto-vos, para os devidos fins, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 24 do junho proximo findo, o incluso processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes n. 48, de 27 de março ultimo, relativo á fiança, no valor de 625\$500, prestada pelo Dr. José Hygino da Silveira em garantia da responsabilidade de Sebastião Dumas de Cerqueira e de seus prepostos no logar de escrivão da Collectoria Federal em Rio Novo, no referido Estado, e constituída por uma caderneta da Caixa Economica, com o deposito de 626\$000.

N. 156—Remetto-vos, para os devidos fins, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 23 de junho proximo findo, o incluso processo, encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado do Ceará n. 30, de 6 de novembro do anno passado, relativo á fiança de 100\$, prestada por Severo da Rocha Guimarães em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos no logar de escrivão da Collectoria Federal do Soure, no referido Estado, e constituída por uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposito de igual quantia.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 100—Declaro-vos, para os devidos effeitos, em confirmação ao meu telegramma de 1 do corrente, quo o Sr. ministro, por despacho da mesma data, proferido sobre o aviso do Ministério da Justiça e Negocios Interiores n. 2.664, de 23 de junho ultimo, resolveu autorizar-vos a entregar ao prefeito do Alto Purús todo o credito distribuido a essa delegacia para as despezas, no corrente exercicio, da respectiva prefeitura e aos prefeitos do Alto Acre e Alto Juruá os saldos existentes dos creditos distribuidos para as despezas das respectivas prefeituras, tambem no corrente exercicio.

—Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 57—Declaro vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitastes em telegramma de 30 do mez proximo passado, resolveu, por acto de 1 do corrente, autorizar-vos a requisitar um escripturario da alfandega desse Estado para auxiliar provisoriamente o serviço dessa delegacia, convido que a requisição de que se trata, seja feita de accôrdo com o inspector da citada alfandega.

—Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 15—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 28 de junho ultimo, que nomea Alonzo Fella de Souza para o

logar de agente fiscal dos impostos de consumo na 4ª circumscripção desse Estado.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 112—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 28 de junho ultimo, resolveu indeferir o requerimento transmittido com o vosso officio n. 86, de 19 de maio anterior, em que a Cooperativa Agricola Rio Branco pede isenção de direitos para 130 saccos de aniagem destinados ao ensacamento de café, visto haver similar de produção nacional, conforme consta do certificado annexo ao respectivo processo.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 133—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 23 de junho ultimo, que nomeou José Paschoal Spinelli para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Nazareth, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 177—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 29 de junho ultimo, proferido sobre vosso telegramma de 12, resolveu autorizar-vos a requisitar passagem desse Estado ao de Matto Grosso para o guarda-mór da Alfândega de Corumbá João Capistrano de Santa Anna e sua familia.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 334—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento em que Scipião Arouca, residente em Taubaté, pede isenção de direitos para artigos destinados á agricultura, resolveu, por despacho de 24 do corrente, que o requerente se dirija ao Thesouro, por intermedio dessa delegacia e com o preenchimento das formalidade exigidas pelo art. 432 da Consolidação das Leis das Alfândegas.

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de julho de 1909

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 454—Providenciae para que á Collectoria Federal em Valença seja remettida a quantia de 1:500\$ em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 64, de 30 de junho, sendo 10 sellos de 5\$ e 50 ditos de 20\$000.

N. 455—Providenciae para que á Collectoria Federal em Nova Friburgo e Santa Anna de Japubyba seja remettida a quantia de 1\$100 em estampilhas dos impostos de consumo, da taxa abaixo declarada, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 177, de 3 de junho, sendo 11 sellos de 100 réis.

N. 456—Remetto-vos as tres estampilhas inclusas, da taxa judiciaria, sendo duas de 20\$ e uma de 10\$, que foram damnificadas nos respectivos maços, na Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba, para serem substituidas e incineradas, devendo ser remettidas outras de iguaes valores, em perfeito estado, a esta directoria, depois das formalidades legais.

—Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 48—Solicito vossas ordens para que essa alfandega se pronuncie, ouvida a commissão de Tarifa sobre a classificação que deve ter a inclusa amostra de tecido que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo n. 523, de 4 de setembro de 1907.

—Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

Sendo necessario, não obstante o resultado da analyse que acompanhou o vosso officio n. 394, de 11 de junho ultimo, saber-se

si o producto que determinou aquella analyse nesse laboratorio é ou não vinho de canna e, no caso negativo, de que elle se compõe, peço-vos providencias para que sejam prestados a respeito novos esclarecimentos a esta directoria.

—Sr. director do Lloyd Brasileiro:

N. 104—Rogo-vos providenciar no sentido de ser informado a esta directoria qual a autoridade que procedeu á arqueação do vapor nacional *Saturno*, pertencente a essa empresa.

—Sr. director geral dos Correios:

N. 103—Rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser fornecido a esta directoria um talão de guias das destinadas ao lançamento da correspondencia official sujeita a porte, visto se haver esgotado o que existia nesta repartição.

N. 18—Providenciae no sentido de ser remettida a esta directoria a amostra que deveria acompanhar o processo de Santos Netto & Comp., a que se refere o vosso officio n. 71, de 22 de março do corrente anno

Requerimentos despachados

Pelo Sr. director:

José Monteiro Ferreira.—Sim, mediante recibo.

Genesio de Faria Ribeiro.—Apresente a escriptura de que falla a Zeladoria dos Proprios Nacionais,

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 5 de julho de 1909

Thomaz Rodrigues dos Santos.—Satisfaça a exigencia.

Ismael Antonio Soares.—Restitua-se a quantia de 49\$377, levando-se a despeza á receita a annular.

José Rodrigues da Silva.—Idem, idem.

Luiz Dias Amado & Comp.—Inscrovam-se. Imponha a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Dr. Epitacio Pessoa.—Restitua-se a quantia de 18\$, levando-se a despeza á receita a annular.

Manoel Francisco Quadros.—Inscrova-se, nos termos da informação. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Adolpho Acosta.—Satisfaça as exigencias.

José Francisco Pacheco.—Estando cumprido o despacho de 11 de junho ultimo, transfira-se.

Arthur Gonçalves de Lima.—A' sub-directoria.

Themistocles Barbosa Ferreira.—Restitua-se a quantia de 49\$691, levando-se a despeza á receita a annular.

Benevides Irmão & Comp.—Averbe-se a mudança.

Antonio Gomes de Castro.—Transfira-se.

José Baptista Ferreira da Graça.—Idem. Alvaro de Barros & Comp.—Averbe-se a mudança.

Joaquim José Machado.—Transfira-se.

Antonieta da Silva Vianna.—Idem.

José Pimenta de Mello.—Idem.

Manoel Marques Mendes.—Transfira-se.

Manoel Pinto Junior.—Restitua-se a quantia de 196\$777, solicitando-se credito pela verba.—Reposições e restituções.

Rosa Ferreira da Silva.—Pague o debito accusado.

Ferreira Duarte & Comp.—Imponho a multa de 10\$, nos termos do art. 66 do decreto 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Bento Vieira do Castro.—Estando cumprido o despacho de 30 de junho de 1909 transfira-se.

Albino Antonio.—Transfira-se

Dr. Octavio do Rego Lopes.—Transfira-se. Marianno Pereira Brazil. Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, a José Gomes Paes, nos termos do art. 21 do decreto 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Feliciano Vicente Ferreira.—Estando satisfeito o despacho de 24 de março ultimo, transfira-se. Imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Isaac Manoel da Camara.—Pague o debito accusado.

Granado & Comp. — Concedo mais oito dias.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 5 do corrente:

Foram exonerados:

O capitão de corveta commissario Santiago Rivaldo, do logar de encarregado da 2ª secção do Deposito Naval do Rio de Janeiro;

O capitão-tenente Raphael Brusque, do cargo que interinamente exerce de immediato do contra-torpedeiro Amazonas.

—Foram nomeados:

O capitão tenente Mario do Amaral Gama, para, interinamente, exercer o cargo de immediato do contra-torpedeiro Amazonas;

O capitão-tenente commissario Carlos Augusto de Almeida, para servir como encarregado da 2ª secção do Deposito Naval do Rio de Janeiro;

O capitão-tenente Raphael Brusque, para exercer o cargo de ajudante da capitania do porto do Estado do Rio Grande do Sul.

— Concederam-se as seguintes licenças:

Ao invalido marinheiro nacional de 1ª classe José Antonio dos Santos para residir no Estado de Pernambuco, percebendo o soldo o o valor das etapas.

De dous mezes, ao 2º pharoleiro do pharol da Ponta Alegre, Alberto Gustavo Dias, para tratar de sua saude onde lhe convier, percebendo dous terços de seus vencimentos, na forma do aviso n. 3.037, de 20 de dezembro de 1875.

— Foram transmittidos:

Ao Supremo Tribunal Militar, para consultar com o seu parecer, os papeis relativos ao pedido de melhor collocação na escala, feito pelo capitão de corveta Pedro Max Fernando de Frontin.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de julho de 1909

Sr. chefe da commissão naval na Europa: N. 2.922 — Por intermedio do commandante do cruzador Barroso, remetto-vos um retrato do Exm. Sr. Dr. Affonso Augusto Moreira Penna, de saudosa memoria, afim de ser collocado na camara do nosso primeiro grande couraçado, cujo nome é o o do rico e prospero Estado que foi berço desse eminente estadista, roubado á vida, quando, na culminancia do poder, proseguia na tarefa de tudo fazer pelo engrandecimento do seu paiz.

Esta modesta homenagem reflecte o sentimento de gratidão que a marinha de guerra perennemente tributará áquelle que assignalou sua acção governamental por procurar ver o nosso amado Brazil dotado de uma marinha e de um exercito modernos e fortes, capazes de permitirem, em um regimen seguro de paz, o desenvolvimento calmo do seu commercio e da sua industria.

Dia 5

Sr. ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 2.931 — Constando a este ministerio que está prestes a ser inaugurada a estação

radio-telegraphica da Babylonia, pertencente ao Telegrapho Nacional, consulto-vos si a precedencia de communicações nas diversas categorias de telegramma deve caber áquelle estação ou á da ilha das Cobras pertencente ao ministerio a meu cargo, como será de conveniencia ficar especificado.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 2.941 — Restituindo-vos os papeis que acompanharam vosso aviso n. 24, de 27 de maio proximo passado, tenho a honra de transmittir-vos a inclusa cópia da informação prestada pelo archivista da Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo da Marinha, sobre as alterações occorridas com os 1º e 2º tenentes do exercito Antonio Eugenio Gadelha e Augusto Corrêa Lima durante o tempo em que estiveram embarcados no couraçado Bahia e vapor Itaipu, por occasião da revolta de 1893.

Requerimentos despachados

Ignacio de Oliveira Machado. — A' vista da inspecção, não pôde ser attendido.

G. Haentjens. — Não ha necessidade.

Dr. Leopoldo de Lima e Silva. — Actualmente não se torna preciso.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 5 do corrente, foram concedidos quatro mezes de licença ao 1º tenente medico adjunto do Exercito Dr. Alvino Guimarães, em prorrogação, para tratamento de saude.

O ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve aprovar as instrucções que a esta accompanham, para o serviço da Garage Central deste ministerio.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1909. — Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Garage Central do Ministerio da Guerra

INSTRUCÇÕES PARA O SERVIÇO DE AUTOMOVEIS

Art. 1.º O serviço de automoveis e motocyclos do Ministerio da Guerra comprehendendo o serviço externo dos carros e o interno propriamente de garage, relativo á preparação continua dos elementos necessarios á boa marcha do primeiro;

Art. 2.º Pelo serviço externo de cada carro é responsavel o respectivo chauffeur. A direcção do serviço de garage é entregue a um encarregado, responsavel pela disciplina e instrucção do pessoal e pelo funcionamento e conservação do material.

Art. 3.º O pessoal da garage é o seguinte: Um encarregado—official subalterno ou aspirante;

Um chauffeur instructor—praça habilitada, ou civil, na falta absoluta daquelle;

Um grupo de chauffeurs conductores dos carros em serviço—praças habilitadas, em numero sufficiente, ou civis, na falta daquellas;

Um grupo de praticantes de chauffeur—praças, em numero sufficiente;

Um grupo de aprendizes de 1ª e 2ª classes—praças, em numero correspondente ás necessidades previstas.

Art. 4.º As praças escolhidas para o serviço de automoveis entrarão na categoria de aprendizes de 2ª classe, com a funcção de lavadores do carro e limpadores de machinas. Dentre estes, serão escolhidos os aprendizes de 1ª classe, que, a par da pratica de officina, receberão instrucção de direcção de carros. Dos aprendizes de 1ª classe serão tirados, conforme as necessidades do serviço e as habilitações dos individuos, já de-

vidamente experimentados, os praticantes de chauffeur, designados para sahirem nos carros com os respectivos chauffeurs. Dentro os praticantes serão tirados os chauffeurs.

Art. 5.º O encarregado da garage tem por deveres:

a) fiscalizar o serviço da garage, velando pela execução das obrigações de todo o pessoal e verificando diariamente, por minucioso exame, que todo o material, rodante ou não, esteja em condições de corresponder ás necessidades de um bom serviço externo;

b) fazer cumprir os horarios estabelecidos, que serão permanentes ou transitórios, variando segundo os casos, de accordo com as necessidades do serviço externo;

c) dirigir a officina de concertos annexa á garage, acompanhando todos os seus trabalhos e inspecionando a aprendizagem das praças;

d) fazer a distribuição geral do serviço pelo pessoal, cujas aptidões deverá conhecer;

e) escolher, conforme o merito, entre os aprendizes de 2ª classe, os que devem passar para a 1ª, e propor a substituição dos que, por incapacidade comprovada ou motivos disciplinares, devam passar a prompts;

f) escolher, entre os aprendizes de 1ª classe propostos pelo chauffeur instructor, aquelles que, tendo aproveitado tambem na pratica de officina, podem passar a praticantes, conforme as conveniencias do serviço;

g) indicar, quando houver vaga do chauffeur, os praticantes mais capazes;

h) fiscalizar a instrucção dada quotidianamente pelo chauffeur instructor aos aprendizes;

i) fiscalizar o consumo de gazolina, lubrificantes, etc., e a conservação e reparação dos pneumaticos e das suas capas, como dos demais accessorios;

j) organizar a folha de pagamento do pessoal da garage;

k) trazer em dia uma relação do material e pessoal do serviço de automoveis, pertencentes ás repartições da Guerra, pedindo para isso as informações convenientes;

l) entender-se com o chefe do gabinete do Sr. ministro da Guerra ou com o official por aquelle designado, sobre as incumbencias a seu cargo, dando as informações precisas e propondo as alterações, acima da sua alçada, que convenham ao bom andamento do serviço.

Art. 6.º Cumpre ao chauffeur instructor:

a) instruir os aprendizes no officio de chauffeur. A instrucção começará pelo conhecimento da machina, ministrado ordinariamente por occasião da limpeza e lubrificação dos carros e sempre que se offerecer oportunidade. Em seguida, serão exercitados na condução dos carrus, passando a aprendizes de 1ª classe os aprendizes de 2ª que tiverem pleno conhecimento da machina. Para os exercicios serão aproveitadas as folgas dos carros, especialmente de manhã cedo. A instrucção abrange tambem a preparação de officina necessaria para habilitar o pessoal a fazer os reparos exigidos pelas occorrencias ordinarias;

b) propor ao encarregado o accesso dos aprendizes de 2ª classe a aprendizes de 1ª e destes a praticantes, segundo o aproveitamento;

c) fazer excepcionalmente serviço externo em qualquer carro, na falta de outro chauffeur, quando a urgencia do caso exigir;

d) assistir á limpeza diaria das machinas dos carros, aproveitando a occasião para dar instrucção;

e) sahir em carro com aprendizes, dando-lhes instrucção em presença do encarregado, quando, a criterio deste, convier ao serviço;

f) fazer uso dos instrumentos da officina, com autorização do encarregado;

g) auxiliar o encarregado na fiscalização do serviço e substituí-lo nos seus impedimentos.

Art. 7º. Ao *chauffeur* de qualquer carro cumpre:

a) zelar por tudo quanto disser respeito ao carro que lhe for entregue, apresentando-o sempre cuidadosamente limpo e em condições de funcionamento bem;

b) ser da mais estrita pontualidade no cumprimento dos seus deveres, segundo as ordens da autoridade em cujo serviço se achar o seu carro;

c) informar promptamente ao encarregado da garage das alterações que se derem no seu carro e pedir áquelle os reparos que se fizerem mister;

d) facilitar a pratica completa do ajudante que o acompanhar;

e) trabalhar nos concertos que seu carro tiver de soffrer, acompanhando todas as operações;

f) fazer serviço de guarda da garage para attender ao que for necessario, durante 24 horas, nas folgas do serviço externo e mediante uma escala organizada pelo encarregado e da qual farão parte todos os *chauffeurs*, salvo o instructor, e todos os praticantes.

Art. 8º. Os praticantes, que serão ajudantes de *chauffeur*, deverão saber já dirigir automoveis e estar sempre promptos para todas as necessidades do serviço externo do carro em que permanentemente trabalharem e farão, nas folgas daquelle, o serviço interno, de guarda á garage ou de officina, que lhes tocar. Ajudarão a execução dos concertos do respectivo carro.

Art. 9º. Quanto aos aprendizes, os de 1ª classe farão todo o serviço da officina e dos carros que lhes for designado pelo encarregado, bem como os exercicios de direcção do carro prescriptos pelo *chauffeur* instructor; e os de 2ª classe serão incumbidos da lavagem dos carros, da limpeza das machinas e receberão a instrucção correspondente ao conhecimento das mesmas, auxiliando todos os trabalhos para que forem escolhidos pelo encarregado.

Art. 10. O serviço interno de guarda tem por fim conservar a garage continuamente vigiada, mantendo-se sempre pessoal prompto a attender a tudo quanto for necessario, como sahidas de carro extraordinarias e imprevistas, informações urgentes, etc. O *chauffeur* de guarda será, além disso, responsavel, perante o encarregado, a quem dará parte diaria das occorrencias, pela ordem geral e limpeza de todas as dependencias, pela fiscalização e economia do material. O pessoal de guarda será escalado por 24 horas e compor-se-ha ordinariamente de um *chauffeur-conductor*, um praticante e um aprendiz, tirados dentre os de folga do serviço externo, salvo augmento ou redução do numero de escalados, conforme as necessidades do serviço ou a carencia do pessoal.

Art. 11. Cada carro deverá ter, como pessoal minimo permanente, um *chauffeur*, um praticante-ajudante e um aprendiz-lavador. Mas, quando existir pessoal habilitado em numero sufficiente, haverá para cada carro dous *chauffeurs*, dous ajudantes e dous lavadores fixos, tendo em vista as folgas razoaveis e as conveniencias dos serviços internos da garage. Além desse pessoal, haverá os aprendizes em numero bastante, compativel com as previsões do desenvolvimento do automobilismo militar, que deverá ser encarado como um recurso importante do exercito, no que diz respeito ao transporte do pessoal e material, não só para as necessidades do serviço de guaranição, como de campanha, pelos seus multiplos aspectos, estado-maior, reconhecimentos, comunicações, soccorros, saude, etc.

Art. 12. O pessoal para os automoveis de qualquer repartição do Ministerio da Guerra será tirado do exercitado na garage central do ministerio.

Art. 13. As gratificações mensaes do pessoal militar serão:

O encarregado.....	10\$000
O <i>chauffeur</i> -instructor...	30\$000
O <i>chauffeur</i> -conductor....	20\$000
O ajudante de <i>chauffeur</i> ...	10\$000

Emquanto não houver praças habilitadas, os cargos acima, desempenhados por civis, serão remunerados conforme contracto de occasião.

Art. 14. Os *chauffeurs* e praticantes poderão soffrer multas sobre as suas gratificações acima estipuladas, conforme a gravidade da falta, de 1\$ a 5\$, de cada vez, para os praticantes, e de 2\$ a 10\$, de cada vez, para os *chauffeurs*.

Art. 15. A medida que se for desenvolvendo o serviço, irão sendo tomadas as providencias impostas pelas novas necessidades, ampliando-se, dentro destas instrucções, o pessoal e as dependencias da garage, inclusive a officina de concertos, que começará pela installação dos tornos e aquisição de ferramentas indispensaveis, para o que se aproveitará o material disponivel no Arsenal de Guerra.

Art. 16. O serviço de automoveis militares desta Capital deverá se concentrar na garage do Ministerio da Guerra, que constituirá uma garage central e typica para as que forem creadas em outras inspecções, quando o exigirem as necessidades do automobilismo militar.

Art. 17. Os carros que, transitoriamente, por insufficiencia de installação da garage central, forem depositados em outras garages, poderão ser, quando convier, inspecionados pelo encarregado da Garage Central, affirm do ministerio ficar informado do estado em que são conservados pelos respectivos *chauffeurs*, aos quaos se applicam as presentes instrucções e a disciplina commum.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1909. — Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 1 do corrente, foi nomeado o Dr. José Moreira Guimarães para o cargo de administrador dos Correios do Estado do Espirito Santo.

Expediente de 5 de julho de 1909

Declarou-se á Directoria Geral dos Correios que foi designado o 1º official da Directoria Geral Ernesto Lyrio de Siqueira para servir no gabinete deste ministerio.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 3 do corrente, foi nomeado o bacharel Raymundo Rocha dos Santos para o cargo de representante da Fazenda Nacional junto ás obras de melhoramentos do porto de Recife.

Expediente de 5 de julho de 1909

Declarou se:

Ao director tecnico da commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio

de Janeiro que, conforme o aviso n. 99, de 14 de junho ultimo, do Ministerio da Fazenda, não pôde ser attendida a reclamação dos empreiteiros das obras daquelle porto, C. H. Walker & Comp., contra a exclusão feita por aquelle ministerio, de materias comprehendidos na relação que apresentaram os ditos empreiteiros, para o fim de isenção de taxas aduaneiras;

Ao engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro que, á vista do que requereram Teive e Argollo & Comp., arrendatarios das estradas de ferro federaes no Estado da Bahia, resolveu este ministerio autorizar os mesmos arrendatarios a concentrar na estação de Amarary as officinas principaes da rede ferro-viaria de S. Francisco.

—Foram remetidas ao 2º procurador da Republica na secção do Districto Federal as informações prestadas pela commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro, para defesa dos interesses da União na causa que lhe move a *The Rio de Janeiro City Improvements Company, limited*.

—Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição das ordens precisas para que sejam despachados, livre de direitos aduaneiros, na Alfandega de Florianopolis, os materiais constantes da nota annexa, os quaos opportunamente chegarão áquelle porto, com destino á Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

—Autorizar-se:

A Directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas a providenciar no sentido do serem transportadas, da estação de Sitio até a do Gonçalves Ferreira, as moedas do novo cunho, na importancia de 954\$700, trocadas aqui, na Casa da Moeda, e que foram apresentadas a despacho por Guimarães Pinto & Comp., negociantes estabelecidos nesta Capital.

A Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil:

A providenciar no sentido de serem transportadas gratuitamente, da estação inicial até a de Sitio, as moedas de cobre trocadas pelas do novo cunho, na importancia de 954\$700, apresentadas a despacho pela firma Guimarães Pinto & Comp., desta praça;

A conceder transporte, por conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para tres caixas contendo material destinado aos laboratorios da Escola de Minas. (Fez-se seicente ao referido ministerio dessa providencia.)

Requerimento despachado

Dia 5 de julho de 1909

Syndico do Banco de Credito Movel, propondo vender ao Governo Federal as fazendas Camorim, Vargem Pequena e Vargem Grande situadas nas freguezias de Jacaré-paguá e Guaratiba. — Não convém ao Governo a aquisição de taes propriedades por nenhuma applicação terem ao abastecimento de agua desta capital.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimento despachado

Dia 3 de julho de 1909

Arens & Comp., pedindo levantamento da caução de 500\$, feita para garantia de proposta, conforme a guia n. 376, de 29 de outubro de 1908. — A vista das informações, deferido.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 5 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas. — Avisos:

N. 1.366, de 15 de junho, pagamento de 433:968\$871 a Companhia Madeira e Mamoré Railway, da medição provisoria dos trabalhos encetados com edificação, instalação do hospital, etc., até 31 de dezembro de 1908;

N. 1.457, de 26 de junho, idem de 13:523\$590 a Carlos Teixeira Soares, de dormentes fornecidos á Estrada de Ferro Central do Brazil em março ultimo;

N. 1.410, de 15 de junho, idem de 2:229\$300 a diversos, de fornecimentos ao Jardim Botânico em abril ultimo.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 1.940, de 30 de abril, pagamento de 9:537\$497 a diversos, de fornecimentos á Força Policial, este anno;

N. 2.625, de 18 de junho, idem de 359\$900 ao director da Escola Correccional 15 de Novembro, de despesas de prompto pagamento, por elle realisadas nos mezes de fevereiro e março findos;

N. 2.656, de 23 de junho, idem de 400\$ ao padre Leonardo Felipe Fortunato, do aluguel do predio occupado pelo Laboratorio Bacteriologico da Directoria Geral de Saude Publica, em maio ultimo;

N. 2.642, de 22 de junho, idem de 1:479\$698, a diversos, de fornecimentos ao Hospital Paula Candido, em abril e maio ultimos;

N. 2.602, de 17 de junho, idem de 2:187\$858, a diversos, idem ao Instituto Filial Oswaldo Cruz, com sede em Bello Horizonte, em abril e maio ultimos;

N. 2.566, de 12 de junho, idem de 127\$, a diversos, idem ao Juizo de Direito, em abril e maio ultimos;

N. 2.568, da mesma data, idem de 1:178\$, a diversos, idem ao Externato do Gymnasio Nacional, do janeiro a maio ultimos;

N. 2.574, da mesma data, idem de 632\$666, a diversos, idem ás obras deste ministerio, no corrente anno;

Ns. 2.197 e 2.619, de 18 de maio e 21 de junho, idem de 30:263\$780, a diversos, idem á Inspectoria de Isolamento e Desinfecção, em fevereiro e março ultimos;

N. 2.378, de 31 de maio, idem de 40\$800 á Repartição Geral dos Telegraphos, para a transferencia do aparelho telephonico existente na antiga sede do escriptorio de obras deste Ministerio á rua dos Invalidos n. 67, para a actual, á mesma rua n. 90.

N. 2.659, de 23 de junho, idem de 21:527\$632, a diversos, de fornecimentos á Directoria Geral de Saude Publica, em maio ultimo;

N. 2.781, de 2 do corrente, idem de 1:388\$000, da folha das gratificações que competem, em junho findo, ao commando superior da Guarda Nacional desta capital;

N. 2.763, da mesma data, idem de 500\$ ao Dr. Fernando Mendes de Almeida, coronel-chefe do estado maior do commando superior da Guarda Nacional desta capital, em junho findo;

N. 2.674, de 25 de junho, idem de 40\$250, de trabalhos executados em maio ultimo, pela Companhia City Improvements, na delegacia do 5º districto policial;

N. 2.758, de 2 do corrente, idem de 1:00 \$000 ao Deputado Olegario Dias Maciel, de ajuda de custo;

N. 2.652, de 23 de junho, idem de 251\$130 a Meurer & Pereira, de objectos de expedi-

ente fornecidos á secretaria do commando superior da Guarda Nacional desta capital, em maio ultimo;

N. 2.720, de 30 de junho, idem de 280\$ ao official da secretaria do Estado, Manoel de Barros Barreto, de gratificação, por substituição, em junho ultimo;

Ns. 2.650 e 2.244, de 23 de junho e de 21 de maio, idem de 170\$400 a Fernandes Malmo & Comp., de fornecimentos á directoria geral do Saude Publica, em abril ultimo.

Ministerio das Relações Exteriores—Avisos:

N. 176, de 26 de junho, pagamento de 50\$, a diversos, de fornecimentos aos tribunaes arbitraes Brasileiro—Peruano e Brazil—Bolívia, em abril ultimo.

N. 169, de 14 de junho, idem de 233\$ a Mendes & Comp., de fornecimentos para as cocheiras deste ministerio, em maio ultimo.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 368, do Tribunal de Contas, de 21 de junho, pagamento de 1:449\$690 a F. Briguicet & Comp., de fornecimentos áquella repartição, em junho ultimo;

N. 865, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 14 de junho, idem de 62\$ a Antonio Gonçalves Pinto & Filho, de fornecimentos áquella repartição, em maio ultimo;

N. 65, da Delegacia Fiscal de Alagoas, de 9 de junho, credito de 500\$ áquella delegacia, para pagamento de substituição, no corrente exercicio.

—Representação da 2ª sub-directoria do Contabilidade do Thesouro Federal, de 2 do corrente;

Distribuição de 875\$ ao mesmo Thesouro, para pagamento de vencimentos a um official interino do Contencioso e a um fiel da Thesouraria, relativos a junho ultimo.

—Requerimentos:

De João Baptista Magno de Carvalho, pagamento de 133\$098 de restituição de saldo de nomeação que pagou em 1905;

Do Dr. Orlando Monteiro Bôças, idem de 169\$668 de differença no imposto sobre vencimentos, a mais descontados.

—Exercícios findos:

Requerimentos:

De Jayme Alvaro Cabral, pagamento de 147\$ da divida do exercicio de 1906;

De Cardalino Fernandes Lima Lindey, idem de 223\$40 idem do exercicio de 1907;

De Antonio Marciano Pereira, idem de 36\$ idem do exercicio de 1905.

Requerimentos despendidos

De Antonio Alves dos Santos, pedindo certidão de haver pago o imposto de penna de agua do predio á rua conselheiro Bento Lisboa n. 92, do exercicio de 1903.—Requeira á Directoria do Contencioso do Thesouro Federal;

De Domingos dos Santos Pinto, pedindo certidão do pagamento do imposto de penna de agua do predio á rua do Pinheiro n. 31, dos exercicios de 1905 e 1906.—Requeira á Recebedoria.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

9ª sessão em 5 de julho de 1909

Presidencia do Sr. ministro Pindabiba de Mattos

A's 11 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo, Ribeiro de Almeida, João Pedro, Manoel Murтинho, André Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Cardoso de Castro, Manoel Espinola, Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Alberto Torres e Amaro Cavalcanti, por se acharem em goso de licença, e o Sr. ministro Epitacio Pessoa, com causa partielipada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.737 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; paciente, bacharel João Baptista da Costa Honorato. —Foi negada a ordem pedida unanimemente.

N. 2.735 — Pernambuco — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; paciente, João José de Almeida. —Não se conheceu do pedido, unanimemente.

Appellações cíveis

N. 1.330 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Ribeiro de Almeida e Herminio do Espirito Santo; appellante, a União Federal, appellado, Antonio Angelo Pedrosa. —D.u-se provimento á appellação para, reformando-se a sentença appellada, julgar-se o autor carecedor da acção, unanimemente.

Appellações cíveis

(Sobre embargos)

N. 1.233 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo (em substituição); revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murтинho; appellante embargante, o almirante João Gonçalves Duarte; appellada embargada, a União Federal. —Foram despresados os embargos, confirmando-se o accordam embargo contra os votos dos Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Manoel Murтинho.

N. 1.158 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Manoel Murтинho (em substituição); revisores, os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Ribeiro de Almeida; appellante embargada, a União Federal; appellado embargante, o Dr. Manoel Pereira Reis. —Foram recebidos os embargos para julgar o embargante com direito ao que pede na acção, contra os votos dos Srs. ministros Manoel Murтинho, Pedro Lessa, Guimarães Natal e André Cavalcanti.

Levantou-se a sessão ás 4 horas da tarde. — O sub-secretario, *Gabriel Martins dos Santos Vianna*.

Relação das causas com dia para julgamento, por ordem de antiguidade, nos termos do art. 46, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal

Recursos extraordinarios

1—N. 407—Pernambuco—Recorrente, José Joaquim da Costa Maia; recorrida, a Fazenda do Estado de Pernambuco; relator, o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murтинho.

2—N. 482—Capital Federal—Recorrentes, Oliveira Valle & Comp.; recorridos, D. Mariana Augusta de Jesus Emediata e outros; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Ribeiro de Almeida.

3—N. 524—Bahia—Recorrente, Napoleão Francisco Guedes; recorrida, D. Clara Cesar de Moraes; relator, o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e João Pedro.

4—N. 468 — Minas Geraes — Recorrente, coronel José Francisco da Silveira Carvalho; recorrida, a Fazenda do Estado de Minas

Geraes; relator, o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho.

5—N. 483—Capital Federal—Recorrente, Dr. Augusto Pinto Lima; recorrido, Dr. Domingos de Andrade Figueira; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

6—N. 473—Rio de Janeiro—Recorrente, Telesphoro Cortez; recorrida, D. Francisca da Silva Cortez; relator, o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho.

7—N. 507—Paraná—Recorrente, o visconde Ferreira de Araujo; recorrida, a Camara Municipal de Curitiba; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Ribeiro de Almeida.

8—N. 534—Ceará—Recorrente, J. Brazil de Mattos; recorrida, a Fazenda do Estado do Ceará; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Herminio do Espirito Santo.

9—N. 463—Capital Federal—Recorrente, Geraldino Antonio da Silva Rosa; recorrida, a justiça sanitaria; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Ribeiro de Almeida.

10—N. 417—Rio Grande do Norte (sobre embargos)—Recorrente embargante, Fabricio Gomes Pedrosa; recorridos, Dr. Manoel Carvalho e Souza e outro; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Ribeiro de Almeida.

11—N. 559—Capital Federal—Recorrente, Raul de Andrade; recorrida, a Fazenda do Estado; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Herminio do Espirito Santo.

12—N. 558—S. Paulo (eleitoral)—Recorrente, a Camara Municipal do Rio Bonito; recorrido, Jonas Pereira de Mello; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Herminio do Espirito Santo.

13—N. 393—Maranhão—Recorrentes, Adriano Borba de Castro e Joaquim Gonçalves Machado; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Ribeiro de Almeida.

14—N. 456—Rio de Janeiro—Recorrente, a Camara Municipal de Nithoroy; recorrido, capitão Francisco da Rocha Lourenço; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisor, o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo.

15—N. 543—Amazonas—Recorrente, Antonio F. de Souza e Mello; recorridos, Carvalho & Comp.; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

16—N. 495—S. Paulo—Recorrente, a Camara Municipal da cidade de S. Paulo; recorrido, José Ramos de Oliveira; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Ribeiro de Almeida.

17—N. 544—Amazonas—Recorrente, Antonio F. de Souza Mello; recorridos, Carvalho & Comp.; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitacio Pessoa.

18—N. 517—Amazonas—Recorrente, Antonio Gomes da Silva; recorridos, Dusendschon & Comp.; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitacio Pessoa.

19—N. 439—Capital Federal (sobre embargos)—Recorrente embargante, *The Leopoldina Railway Company, limited*; recorridos embargados, Casemiro Alberto da Costa e ou-

tros e a Companhia Estrada de Ferro Juiz de Fôra e Piauí; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros João Pedro e André Cavalcanti.

20—N. 508—Minas Geraes—Recorrentes, Sylvio Monteiro e irmão; recorrida, a Fazenda Publica do Estado de Minas Geraes; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros João Pedro e Manoel Murtinho.

21—N. 568—Capital Federal—Recorrente, tenente-coronel Severiano Pereira de Mello; recorrido, A. Thun; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitacio Pessoa.

22—N. 510—S. Paulo—Recorrente, a Camara Municipal de S. João de Curralinho; recorridos, Dr. Fernando de Toledo Sacramento Blake e outros; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Cardoso de Castro.

23—N. 515—Pernambuco—Recorrentes, Mariolle Pinguet & Filho; recorrida, a Fazenda do Estado; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros Epitacio Pessoa e Guimarães Natal.

24—N. 557—Minas Geraes—Recorrente, Alfonso Collucci; recorrida, a Fazenda do Estado; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

25—N. 512—Santa Catharina (sobre embargos)—Recorrente embargante, o procurador geral do Estado; recorridos embargados, Dr. Salvo de Sá Gonzaga e outros; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Canuto Saraiva.

26—N. 583—Capital Federal—Recorrente, a Companhia de Seguros Alliança da Bahia; recorrida, D. Brazilia America Pacheco da Rocha; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Herminio do Espirito Santo.

27—N. 590—Capital Federal—Recorrente, Dr. Manoel Lavrador; recorrido, José Pires Carrapatoso; relator, o Sr. ministro João Pedro; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

28—N. 520—Minas Geraes—Recorrente, Firmio Xavier Ferreira; recorrido, Domingos José de Souza; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

29—N. 555—Capital Federal—Recorrente, a Empresa de Construções Civis; recorrido, Pedro de Oliveira Santos; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitacio Pessoa.

30—N. 523—Sergipe—Recorrente, bacharel Joaquim do Prado Sampaio Leite; recorrida, a Fazenda Publica do Estado; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Epitacio Pessoa e Guimarães Natal.

31—N. 578—Rio de Janeiro—Recorrente, Dr. Herculano José de Oliveira Mafra; recorrido, João de Azevedo; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros João Pedro e Manoel Murtinho.

32—N. 604—Santa Catharina—Recorrente, coronel Bento Cavalheiro do Amaral; recorrida, D. Maria Tolentina do Amaral; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

33—N. 387—S. Paulo (sobre embargos)—Recorrente embargado, Carlos Schorcht Junior; recorrido embargante, Dr. José Cardoso de Almeida; relator, o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e João Pedro.

34—N. 392—Capital Federal (desistencia)—Recorrentes embargantes, *Alliance Assu-*

rance Company; recorrida, embargada, a Fazenda Municipal; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Ribeiro de Almeida.

Appellações cíveis

1—N. 847—Capital Federal—Appellantes, Pedro Thomaz y Martin; appellada, a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Ribeiro de Almeida.

2—N. 1.459—Rio Grande do Norte—Appellantes, João Baptista Rogorio e outros; appellada, a Associação de Praticagem do Estado; relator, o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e João Pedro.

3—N. 1.542—Capital Federal—Appellante, José Soares Pinto de Siqueira; appellada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

4—N. 1.033—Capital Federal (sobre embargos)—Appellantes embargantes, Lopes Sá & Comp.; appellado embargado, Daniel de Miranda; relator, o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho.

5—N. 1.057—Capital Federal (sobre embargos)—Appellante embargante, Fermo Cactano de Araujo; appellada embargada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Ribeiro de Almeida.

6—N. 1.462—Capital Federal—Appellante, Antonio Gonçalves da Fonte; appellada, *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited*; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal.

7—N. 1.083—Capital Federal (sobre embargos)—Embargante, a União Federal; embargada, a Equitativa dos Estados Unidos do Brazil; relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva (em substituição); revisores, os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Guimarães Natal.

8—N. 1.115—Rio Grande do Sul—Appellante, a Fazenda do Estado; appellado, Smith & Irmão; relator, o Sr. ministro João Pedro; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Ribeiro de Almeida.

9—N. 1.497—Amazonas—Appellante, a Fazenda do Estado de Matto Grosso; appellados, Ahlen & Comp.; relator, o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e André Cavalcanti.

10—N. 1.499—Rio Grande do Sul—Appellante, a Fazenda Federal; appellado, o capitão Franklin de Menezes Doria; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

11—N. 1.532—Bahia—Appellante, a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia; appelladas, a *Companhia Eclairage da Bahia* e outros; relator, o Sr. ministro João Pedro; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

12—N. 1.518—Minas Geraes—Appellante, João Evangelista da Silva Gomes; appellada, a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

13—N. 1.559—S. Paulo—Appellante, Aurelio Vaz; appellada, a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

14—N. 1.562—Bahia—1ª appellante, a Fazenda Nacional; 2ª appellante, Dr. José

Eduardo Freire de Carvalho Filho; appellados, os mesmos; relator, o Sr. ministro João Pedro; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

15—N. 1.579—Capital Federal—Appellante, a Empresa de Sal e Navegação; appellada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

16—N. 1.592—Capital Federal—Appellante, a União Federal; appellado, capitão Paulino Caetano da Silva Santiago; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

17—N. 995—Capital Federal—Appellante, a União Federal; appellado, Domingos Fernandes Pinto; relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Manoel Espinola.

18—N. 1.445—Capital Federal (sobre embargos)—Appellante, C. H. Walker & Company Limited; appellados, Antonio José da Costa Barros e outro, sucessores de Barros & Cezar; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Canuto Saraiva.

19—N. 1.613—Bahia—Appellante, a Fazenda do Estado da Bahia; appellados, Polack & Macuob; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Herminio do Espírito Santo.

20—N. 1.190—Amazonas—Appellante, Armindo R. da Fonseca; appellados, Oliveira Andrade & Comp.; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitácio Pessoa.

21—N. 890—Capital Federal (sobre embargos)—Embargante, a Companhia Saneamento do Rio de Janeiro; embargada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal (em substituição); revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

22—N. 956—Capital Federal (sobre embargos)—Appellante embargada, a União Federal; appellado embargante, o capitão Liberato Augusto da Silva Ribeiro; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida (em substituição); revisores, os Srs. ministros Herminio do Espírito Santo e João Pedro.

23—N. 1.086—Pará—Appellante, o juízo federal; appellada, a Companhia de Seguros «Lealdade»; relator, o Sr. ministro Herminio do Espírito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e João Pedro.

24—N. 1.458—Capital Federal—Appellantes, C. H. Walker & Comp., limited; appellado, Manoel de Oliveira Silva Neves; relator, o Sr. ministro João Pedro; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

25—N. 1.513—Capital Federal (sobre embargos)—Embargante, Arthur Alfredo Corrêa de Menezes; embargados, Francisco Wilmar e a União Federal; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal (em substituição); revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

26—N. 1.631—Capital Federal—Appellante, capitão de fragata Aristides Monteiro de Pinho; appellada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Herminio do Espírito Santo.

27—N. 1.515—Capital Federal—Appellante, o conselheiro Dr. Antonio Coelho Rodrigues; appellada, a Companhia de Seguros Norte-America *New York Life Insurance Company*; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros João Pedro e Manoel Murtinho.

28—N. 1.659—Capital Federal (embargos remetidos)—Embargante, a União Federal; embargado, contra-almirante Dr. José Pereira Guimarães; relator, o Sr. ministro Ri-

beiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros João Pedro e André Cavalcanti.

29—N. 1.126—Capital Federal (sobre embargos)—Appellante embargante, Daniel Rooke; appellada embargada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal.

30—N. 1.529—Rio Grande do Sul—Appellante, Antonio Mendes Filho; appellados, Horacio Carvalho & Comp.; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espírito Santo e Ribeiro de Almeida.

31—N. 1.545—Capital Federal—Appellantes, Carlos Schnitzspahn & Comp.; appellada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa (em substituição); revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Herminio do Espírito Santo.

32—N. 1.588—Bahia—Appellante, o Mosteiro de S. Bento, na Bahia; appellados, a Fazenda Nacional e outros; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Epitácio Pessoa e Guimarães Natal.

33—N. 1.619—Pará—Appellantes, Singlehurst Brocklehurst & Comp.; appellada, a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Herminio do Espírito Santo.

34—N. 1.510—Capital Federal—Appellante, o Dr. Candido Barata Ribeiro; appellada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Herminio do Espírito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e João Pedro.

35—N. 1.283—Ceará (embargos remetidos)—Embargantes, Cruz & Irmão; embargada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal (em substituição); revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

36—N. 1.533—Paraná—Appellante, o Estado do Paraná; appellado, Dr. Euzébio Silveira da Motta; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitácio Pessoa.

37—N. 1.635—Capital Federal—Appellante, o 2º tenente José de Oliveira Campello; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

38—N. 1.333—Goyaz—Appellante, a Fazenda do Estado de Goyaz; appellados, Leonor Gomes Barbo e filho; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros Epitácio Pessoa e Guimarães Natal.

39—N. 1.561—S. Paulo—Appellante, a Fazenda Nacional; appellados, Catão Bernardino de Oliveira, Cletano Pereira Reis e outros; relator, o Sr. ministro Herminio do Espírito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e João Pedro.

40—N. 1.114—Capital Federal (sobre embargos)—Appellante embargante, a Companhia de Navegação Costeira; appellado embargado, Lucien Le Roy; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Cardoso de Castro.

41—N. 1.658—Capital Federal—Appellante, Lucas Antonio Ribeiro Bhering; appellada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Herminio do Espírito Santo.

42—N. 1.516—Capital Federal—Appellante, Francisco José Gomes da Silva; appellada, a União Federal; relator, o Sr. ministro João Pedro; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal.

43—N. 1.618—Alagoas (embargos remetidos)—Embargantes, o engenheiro Francisco José Gomes Gilassa e outros; embargada, a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espírito Santo e Manoel Murtinho.

44—N. 1.633—S. Paulo—Appellante, a Fazenda Nacional; appellado, Dr. João Braz de Oliveira Arruda; relator, o Sr. ministro Herminio do Espírito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e João Pedro.

45—N. 1.236—Capital Federal—1ª appellantes, Norton Megaw & Comp.; segundo appellante, Andrew Peter Jacobson; appellados, os mesmos; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Cardoso de Castro.

46—N. 1.517—Capital Federal—Appellantes, Seraphim Antunes Pereira & Comp.; appellado, João Manoel Fernandes da Silva; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Cardoso de Castro.

47—N. 1.604—Rio Grande do Sul—Appellante, o juízo federal; appellado, Jacob Dullius; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Manoel Espinola.

48—N. 1.101—Capital Federal (sobre embargos)—Appellantes embargantes, Frach Nieckele & Comp.; appellada embargada, a Empresa de Navegação Salina; relator, o Sr. ministro Herminio do Espírito Santo; revisores, os Srs. ministros Epitácio Pessoa e Guimarães Natal.

49—N. 1.612—Capital Federal—Appellante, a União Federal; appellado, Domingo Tamnqueira; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Epitácio Pessoa e Guimarães Natal.

50—N. 1.534—S. Paulo—Appellante, a Fazenda Nacional; appellado, Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa; relator, o Sr. ministro Manoel José Espinola; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Herminio do Espírito Santo.

51—N. 1.543—Capital Federal—Appellante, Barros Carepi & Comp.; appellados, a União Federal e outro; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

52—N. 1.277—Capital Federal (sobre embargos)—Appellantes embargantes, D. Maria Luiza Lattarde Babo e seus filhos; appellada embargada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

53—N. 1.473—Capital Federal (sobre embargos)—Appellante embargante, o marechal reformado Francisco José Cardoso Junior; appellada embargada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

54—N. 1.475—Capital Federal—Appellante, a União Federal; appellados, capitão-tenente Faustino Martins Bastos e outros; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

55—N. 1.640—Pará—Appellante, a Companhia de Seguros Segurança; appellados, Santos & Comp.; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Herminio do Espírito Santo.

56—N. 1.136—Espírito Santo (sobre embargos)—Appellantes embargantes, John Gordon e sua mulher; appellada embargada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

57—N. 1.275—Capital Federal (sobre embargos)—Appellantes embargantes, a viúva e os herdeiros do bacharel Francisco Candido de Bulhões; appellada embargada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

58—N. 1.570—Pará—Appellantes, as companhias de Seguros Amazonia e Lealdade;

appellado, Theobaldo Secco; relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espírito Santo e Ribeiro de Almeida.

59—N. 1.154—Capital Federal—Appellante, o Dr. Henrique Marques Lisboa; appellada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espírito Santo e Ribeiro de Almeida.

60—N. 1.263—Pernambuco—1º appellante, José Ferreira Balthar; 2º appellante, Manoel do Nascimento Cesar; 3º appellante, a Fazenda Nacional; appellados, os mesmos; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitácio Pessoa.

61—N. 1.290—Pernambuco—Appellante, o Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Socorro de Pernambuco; appellado, Thomaz Comber; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitácio Pessoa.

62—N. 1.296—S. Paulo—Appellante, a Fazenda Nacional; appellados, Antonio Carlos da Silva & Comp. e outros; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

63—N. 1.552—Capital Federal—Appellante, o contra-almirante Euzébio de Paiva Lezoy; appellada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Herminio do Espírito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e João Pedro.

64—N. 1.580—Bahia—1º appellante, o consul do Portugal no Estado da Bahia; 2º appellante, a União Federal; appellados, os mesmos; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

65—N. 1.587—Pará—Appellante, a Companhia de Seguros «Amazonia»; appellados, Fiuzas & Comp.; relator, o Sr. ministro Herminio do Espírito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e João Pedro.

66—N. 1.297—Capital Federal (sobre embargos)—Appellantes embargantes, a União Federal e os tenentes João Philadelpho da Rocha e outro; appellado embargante, tenente Astrogildo M. de Figueiredo; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal.

67—N. 1.329—Capital Federal—Appellante, Joaquim Gonçalves Fernandes Pires; appellada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

68—N. 1.376—Maranhão—Appellante, a Fazenda do Estado; appellados, Lino Marques Valente & Comp.; relator, o Sr. ministro Epitácio Pessoa; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Manoel Espinola.

69—N. 1.544—Capital Federal—Appellante, Antonio Marques; appellada, a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

70—N. 1.351—Capital Federal (sobre embargos)—Appellante embargante, a União Federal; appellado embargado, o capitão-tenente Arthur Indio do Brazil e Silva; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Cardoso de Castro.

71—N. 1.550—Capital Federal—Appellante, a Companhia Metropolitana; appellado, Gustavo Gavotti; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitácio Pessoa.

72—N. 483—Capital Federal (sobre embargos)—Appellantes embargantes, Zenha Ramos & Comp.; appellada embargada, a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Herminio

do Espírito Santo; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

73—N. 1.193—Rio Grande do Sul (sobre embargos)—Appellante embargante, Antonio Pereira de Almeida; appellada embargada, a Fazenda Federal; relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espírito Santo e Ribeiro de Almeida.

74—N. 1.531—Capital Federal—Appellante, a União Federal; appellado, o tenente-coronel Rodolpho de Moraes Cortinho; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

75—N. 1.636—Capital Federal—Appellante, o tenente Christiano Rodrigues da Camara; appellada, a União Federal; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Epitácio Pessoa e Guimarães Natal.

76—N. 1.583—Alagoas—Appellante, a Fazenda Nacional; appellada, a Companhia Alagoana do Fiação e Tecidos; relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espírito Santo e Ribeiro de Almeida.

77—N. 1.492—Capital Federal—Appellante a União Federal; appellado, Agostinho Botiquim de Moura; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

78—N. 1.600—Capital Federal—Appellante, o capitão do fragata João da Costa Pinto; appellada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Herminio do Espírito Santo.

79—N. 1.248—Capital Federal—Appellante, a *Associazione de Mutui Assicurazione Marittima Cristoforo Colombo*; appellado, C. H. Waleker & Comp.; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitácio Pessoa.

80—N. 1.418—S. Paulo—Appellante, Daniel Peluso; appellada, a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitácio Pessoa.

81—N. 1.145—Capital Federal (sobre embargos)—Appellante embargante, a Fazenda Nacional; appellado embargado, Francisco Coelho de Mello; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Epitácio Pessoa e Guimarães Natal.

82—N. 1.317—Capital Federal (sobre embargos)—Appellante embargante, a União Federal; appellado embargado, Anterico Augusto de Azevedo Bello; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Manoel Espinola.

83—N. 1.621—Pará—Appellante, Miguel Milerio de Vasconcellos; appellados, João Martins do Oliveira e outros; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitácio Pessoa.

84—N. 1.332—Parahyba—Appellante, Epaminondas de Souza Gouvêa; appellada, a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida de Almeida; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espírito Santo e João Pedro.

85—N. 1.533—Pernambuco—Appellantes, Foranles & Comp.; appellada, a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Herminio do Espírito Santo; revisores, os Srs. Ribeiro de Almeida e João Pedro.

86—N. 1.541—Rio Grande do Sul—Appellante, Jorge Berchat; appellada, a Fazenda Federal; relator, o Sr. ministro Herminio do Espírito Santo; revisores, os Srs. ministro Ribeiro de Almeida de Almeida e João Pedro.

87—N. 1.671—Capital Federal (embargos remetidos)—Appellantes embar-

gantes, a União Federal; appellados embargados, a Companhia Luz Stearica; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitácio Pessoa.

Revisões criminaes

1—N. 1.276—S. Paulo—Petitionario, Nicola Francisco; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitácio Pessoa.

2—N. 1.307—Capital Federal—Petitionario, Francisco Gardener; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Epitácio Pessoa e Guimarães Natal.

3—N. 1.266—Minas Geraes—Petitionaria, Maria da Conceição do Jesus; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal.

4—N. 1.258—Rio Grande do Sul—Petitionario, André Léon de Padua Fleury; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Epitácio Pessoa e Guimarães Natal.

5—N. 1.277—S. Paulo—Petitionario, Paschoal Mescia; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Epitácio Pessoa.

6—N. 1.104—Capital Federal—Petitionario, Miguel Francisco da Silva; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Epitácio Pessoa e Guimarães Natal.

7—N. 1.267—Capital Federal—Petitionario, Pedro Pinheiro de Albuquerque Maranhão; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Epitácio Pessoa e Guimarães Natal.

8—N. 1.235—Minas Geraes—Petitionario, Simão Francisco; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Epitácio Pessoa e Guimarães Natal.

9—N. 1.332—S. Paulo—Petitionario, João Baptista Miraglia; relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

10—N. 1.242—Sergipe—Petitionario, Josino José Honorato; relator, o Sr. ministro Herminio do Espírito Santo; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

11—N. 1.299—Capital Federal—Petitionario, Daniel José Rodrigues Guerra; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Manoel Espinola.

Homologações de sentenças estrangeiras

1—N. 563—Capital Federal—Requerente, Manoel Maria Jorge, por seus filhos menores Manoel, Maria e Antonio; relator, o Sr. ministro Herminio do Espírito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e João Pedro.

2—N. 574—Capital Federal—Requerente, Miguel Moreira Pires; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

3—N. 531—Capital Federal—Requerente, Maria José da Silva Barcellos; relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espírito Santo e Ribeiro de Almeida.

4—N. 582—Capital Federal—Requerentes, Victorino de Souza Corrêa e sua mulher; relator, o Sr. ministro Herminio do Espírito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho.

5—N. 596—Capital Federal—Requerente, Dr. Joaquim Emilio Pinto Leite; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Herminio do Espírito Santo.

6—N. 449—Capital Federal—Requerente, Bernardino Alves da Costa; relator, o Sr. mi-

nistro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

7—N. 558—Capital Federal—Requerente, Antonio Ferreira Molail; relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

8—N. 558—Capital Federal—Requerente, Albina Tasso de Souza; relator, o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e João Pedro.

O sub-secretario, *Gabriel Martins dos Santos Vianna*.

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que os julgamentos das appellações: crimes n. 561, primeiro appellante, Eugenio Roca; segundo appellante, Justino Carlo; terceira appellante, a justiça; appellados, os mesmos; n. 628, appellante, Veneravel Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e S. Benedicto, appellada, a justiça sanitaria; n. 591, appellante, Manoel da Rocha; appellada, a justiça; civil: n. 1.133, appellante, o juiz; appellados, Domingos Marques Gomes de Carvalho e sua mulher, terão logar na sessão da 1ª Camara do dia 8 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação. 5 de julho de 1909.—O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Sessão da Primeira Camara, em 5 de julho de 1909

Presidencia do Sr. desembargador Dias Lima
—Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Lima Drummond, Affonso de Miranda, Tavares Bastos e Ataulpho de Paiva.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 593—Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; pacientes, Antonio Lopes Fernandes e José Evaristo de Oliveira.—Concedeu-se a ordem para apresentação dos impetrantes, com informação do juiz da 1ª vara criminal, na proxima sessão, unanimemente.

N. 507—Relator, o Sr. desembargador Lima Drummond; paciente, Diva de Oliveira Dias.—Negaram a ordem de soltura, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 1.557—Relator, o Sr. desembargador Ataulpho de Paiva; agravante, a *The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited*; agravada, a Fazenda Municipal.—Deu-se provimento para que o juiz a quo reforme o seu despacho e receba a appellação em ambos os effeitos, contra o voto do Sr. desembargador Affonso de Miranda.

N. 1.756—Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; agravante, Alice Carlos Vasques; agravado, José de Oliveira Vasques Junior.—Negou-se provimento, unanimemente.

Appellação crime

N. 630—Relator, o Sr. desembargador Lima Drummond; appellante, Dr. Francisco Antonio Coelho; appellada, a justiça sanitaria.—Deu-se provimento para absolver o appellante, unanimemente.

Appellação civil

N. 1.058 (habilitação)—Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; appellante, a Companhia Ferro Carril Villa Izabel; appellada, D. Josepha Candida do Coração de

Jesus.—Julgaram prevados os artigos de habilitação, contra o voto do relator e foi designado o Sr. desembargador Ataulpho de Paiva para redigir o accordão.

N. 1.075—Relator, o Sr. desembargador Ataulpho; appellante, a Fazenda Municipal; appellado, Joaquim F. da Cunha e Souto Maior.—Negou-se provimento á appellação, unanimemente, contra o voto do Sr. desembargador Tavares Bastos que preliminarmente convertia o julgamento em diligencia.

SORTEIO

Recurso crime

N. 258.—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Aggravos de petição

Ns. 1.758 e 1.765 — Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 1.761 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

N. 1.762 — Ao Sr. desembargador Ataulpho de Paiva.

N. 1.767 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 1.771 e 1.772.

PUBLICAÇÕES

Aggravos de petição

Ns. 1.686, 1.718, 1.747, 1.752 e 1.755.

PASSAGEM

Appellações commerciaes

N. 714—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 1.135—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 805 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Ns. 1.144, 842, 422, 950 e 959—Ao Sr. desembargador Ataulpho de Paiva.

Appellações civis

N. 941—Ao desembargador Dias Lima.

N. 1.028—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Ns. 1.168, 1.157 e 77—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

N. 1.161—Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Ns. 1.092, 493, 1.084 e 931—Ao Sr. desembargador Ataulpho de Paiva.

Appellações crimes

N. 585—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 604 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

COM DIA

Appellações civil

N. 1.138.

Appellação crime

Ns. 516 e 628.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Ns. 578, 583, 854, 861, 1.050, 1.063 e 630.

DISTRIBUIÇÕES

Pelo Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação, foram, no dia 2 do corrente, distribuidos os seguintes feitos:

A PRIMEIRA CAMARA

Recurso crime

N. 258.

Aggravos de petição

Ns. 1.771 e 1.772.

Appellação crime

N. 634—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Appellação civil

N. 650 — Ao Sr. desembargador Miranda.

A SEGUNDA CAMARA

Aggravos de petição

Ns. 1.769 e 1.770

Appellação civil

N. 1.192 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

Appellação commercial

N. 908—Ao Sr. desembargador Cabaglia.

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De citação com o prazo de 20 dias aos interessados na fallencia de F. Cortez & Comp., para sciencia do requerimento de M. C. de Aragão & Comp., pedindo que seja admitido o seu credito na importancia de 562\$747 e apresentarem, dentro desse prazo, as impugnações e contestações que entenderem, sob pena de revelia, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara do Commercio do Districto Federal:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreeve, processam-se os autos de reclamação de M. C. de Aragão & Comp., nos quaes foi-lhe dirigida uma petição na qual pedem ser admitidos como credores da fallencia de F. Cortez & Comp., da importancia de 562\$747, allegando que só agora vem a juizo por se acharem na supposição de que se achavam incluídos na lista de credores. E sendo ouvidos, sobre essa petição, os interessados, passou-se o presente edital com o prazo de 20 dias, pelo teor do qual citam-se os interessados na fallencia de F. Cortez & Comp., para sciencia do requerimento de M. C. de Aragão & Comp., pedindo que sejam admitidos como credores da dita fallencia, da importancia de 562\$747, e apresentarem, dentro desse prazo, as impugnações e contestações que entenderem, scientes tambem de que se acha em cartorio, á sua disposição, o requerimento citado, acompanhado do parecer dos interessados, sob pena de, á revelia, se proceder como fur de direito, na forma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1938. E para constar passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro em 1 de julho de 1939. E eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subscreevi.—*Torquato Baptista de Figueiredo*.

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

De citação com o prazo de 10 dias, aos interessados da fallencia de Pinheiro & Comp. para, dentro daquelle prazo dizerem sobre a prestação de contas apresentada pelo syndico daquelle massa Dr. Luiz Quirino dos Santos as quaes se acham em cartorio na forma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, á disposição dos mesmos interessados. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, no 25 de junho de 1909.—O escrivão, *João de Souza Pinto Junior*

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

De praça com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação da aveni'a com seis casas e respectivos terrenos, á rua General Thompson Flores ns. 30 e 32, penhorada a Joaquim de Andrade e sua mulher, em autos do executivo hypothecario que lhes move Francisco Peixoto Coelho

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz do direito da 3ª vara commercial do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem em como no dia 6 de julho proximo findo ás 11 3/4 da manhã á rua dos Invalidos n. 152, antigo 108, o official de semana deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, os bens abaixo descriptos e avaliados: avenida a rua general Thompson Flores ns. 30 e 32 (actualmente) com seis casas, construidas de pedra, cal e tijolo, divididas cada uma em duas salas, dous quartos, cozinha, latrina e tanque, forradas e assoalhadas estando a ultima por concluir, tendo uma porta ao centro e uma janella de cada lado de frente, excepto, porém, a que dá frente para a rua que tem mais duas janellas para o terreno em frente ás da avenida. A casa que dá frente para a rua mede 7 metros de largura por 7 de comprimento, tendo de um lado um puchado com 5^m.25 de largo por 2^m.35 de comprimento, as tres casas seguintes medem de frente 6^m.20 e de comprimento 11^m.80 e a ultima ainda por concluir; mede de frente 6^m.70 e de comprimento 11^m.80, tendo cada casa o seu quintal separado e a que dá frente para a rua um pequeno jardim, além do quintal. O terreno em que estão construidas as casas acima moncionadas mede de frente 22^m.00 e de fundos 5^m.00. Está avaliada a avenida e o respectivo terreno em 16:000\$. E quem os ditos bens quiser arrematar deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o official de semana deste juizo os trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, advertindo ao arrematante o disposto no art. 550 § 2º do decreto n. 737 de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias.) E para constar passou-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei, pelo official de semana deste juizo, que de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 9 de junho de 1909. — E eu João de Souza Pinto, escrivão, o subscrevi. — José Affonso Lamounier Junior.

Juizo da Decima Pretoria

De citação, ao réo Domingos Gonçalves, com o prazo de 20 dias

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz da 10ª pretoria, etc :

Faz saber que tendo sido dada denuncia neste juizo, pelo Dr. promotor adjunto contra o réo Domingos Gonçalves, como incurso no art. 303 do Código Penal, e não tendo sido o mesmo encontrado para ser intimado afim de assistir ao summario e mais termos do processo, conforme certificou o official de diligencia, ordenou que o fosse por edital, pelo que se passou o presente pelo qual cito e chama o referido réo para, no primeiro dia util, depois de findo o prazo de 20 dias, da publicação deste do *Diario Officia*l, vir a este juizo á rua de S. Christovão n. 394, afim de assistir ao summario de culpa e ultteriores termos do processo, sob pena de

revelia. E para que chegue ao conhecimento do dito réo e interessados, se passou o presente que será afixado no lugar do costume e publicado pelo imprensa. Rio, 5 de julho de 1909. Eu, Francisco Canavezes, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Cleto José de Freitas, escrivão, o subscrevi. — Luiz Augusto de Sampaio Vianna.

Juizo da Decima Terceira Pretoria

De citação com o prazo de 20 dias ao réo José de Castro, na forma abaixo

O Dr. Manoel da Costa Ribeiro, juiz da 13ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por elle é citado e chamado a este juizo dentro do prazo de 20 dias o réo José de Castro, vulgo *chá de laranja*, denunciado pelo Dr. promotor adjunto com exercicio nesta Pretoria como incurso no art. 303 do Código Penal, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia. As audiencias criminaes deste juizo tem lugar á rua Dr. Manoel Victorino n. 71, estação do Engenho de Dentro todos os dias uteis, ao meio dia. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Rio de Janeiro, 3 de julho de 1909. E eu, José de Oliveira Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Henrique Ferreira de Araujo, escrivão, o subscrevi. — Manoel da Costa Ribeiro.

Juizo da Decima Terceira Pretoria

De citação com o prazo de 20 dias, as rés Antonina Pereira Dantas e Theresia Paschoal, na forma abaixo

O Dr. Manoel da Costa Ribeiro, juiz da 13ª pretoria do Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edical virem que por elle são citadas e chamadas a este juizo dentro do prezo de 20 dias, as rés Antonia Pereira Dantas e Theresia Paschoal, denunciadas pelo Dr. promotor adjunto com exercicio nesta pretoria como incuras no art. 303 do Código Penal, para se verem processar e julgar sob pena de revelia. As audiencias criminaes deste juizo tem lugar á rua Dr. Manoel Victorino n. 71, estação do Engenho de Dentro, todos os dias uteis ao meio-dia. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Rio de Janeiro, 26 de junho de 1909. E eu, José de Oliveira Galvão, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Henrique Ferreira de Araujo, escrivão, o subscrevi. — Manoel da Costa Ribeiro.

Comarca do Descalvado

O dr Manoel Otavio Pereira e Souza, juiz de Direito nesta comarca de Descalvado. Estado de São Paulo.

Faz saber que por parte do dr. Carlos Alves de Oliveira Guimarães me foi feita uma petição, pela qual me pedia que o admitisse a justificar a ausencia em paiz estrangeiro e a incerteza da residencia do menor Raphael Tobias de Oliveira, e justificado quanto basta-se, lhe mandasse passar editaes para ser citado o supplicado ausente afim de na primeira audiencia posterior á terminação do prazo de 90 dias, se ouvir com o supplicante em peritos agrimensores e arbitradores que procedam a divisão da Fazenda S. Raphael desta comarca e abonar-se as respectivas depozas. E porque jus-

tificasse o deduzido em a dita sua petição, mandei passar o presente edital com o prazo de 90 dias pelo qual cito, chamo e requiro a Raphael Tobias de Oliveira, menor, afim de que venha á primeira audiencia deste juizo, qaz se fizer findo o dito prazo para o fim requerido, sob pena de se proceder á revelia em todos os termos da causa até final sentença e sua execução. As audiencias deste juizo são ás quartas-feiras ao meio dia, e quando feriado no dia immediatamente anterior, ás mesmas horas e se realizam na sala do pavimento superior da cadeia publica desta cidade. E para que chegue a noticia a todos se passou o presente e mais quatro de igual teor, para serem afixados no lugar do costume e publicado nos Diarios Officiaes da União e do Estado e pela imprensa local. Descalvado, 22 de junho de 1909. Eu, Pedro Belmarço de Oliveira, ajudante habilitado, o escrevi. Eu, Jayme Ribeiro, escrivão, o subscrevi. — M. Otavio Pereira e Souza. Aos emolumentos do M Juiz art 5º N. 6º Guia n. 29. O escrivão J. Ribeiro. Este edital foi feito em papel sellado e continha a guia dos emolumentos do m. juiz Descalvado, 22 de junho de 1909. Eu, Jayme Ribeiro, escrivão subscrevi e assigno. — Jayme Ribeiro.

TRANSCRIPÇÕES

O «Benjamin Constant» á volta do mundo
Relatorio do capitão de fragata A.C. Gomes Pereira

(Continuado do n. 153)

DE PUNTA ARENA A TALCAHUANO

Até Punta Arenas o Estreito de Magalhães não apresenta nada de extraordinario, a não ser os phenomenos de refração. As terras são baixas, cobertas de uma vegetação rasteira, parecendo veladas por um gaso branco-azulado, sem contornos nitidos nem cores accentuadas. Nenhum interesse despertam.

Do Cabo Negro em diante começam ellas a elevar-se e a vegetação vao-se tornando mais frondosa, á proporção que se avança para o cabo Troward.

Só depois que se deixa Punta Arenas é que apparecem as magestosas montanhas negras, coroadas de neves, que são a belleza dessa região.

A oeste do Cabo Negro não ha quasi bancos, nem altos fundos; as costas são alcantiladas; as correntes tornam-se pouco sensiveis e a diferença de marés insignificante.

As difficuldades da navegação tornar-se-iam menores, si as condições do tempo não piorassem.

A leste de Punta Arenas o tempo é quasi sempre bello, embora o vento sopra duro; a oeste, porém, principalmente depois de dobrar-se o cabo Froward, os ventos dominantes de W trazem chuvas, neve e cerção, que tornam a navegação mais incommoda e perigosa do que no primeiro trecho.

Ocasões ha em que os navios a vapor, não podendo proseguir á noite, por ser impossivel ver a terra com tempo cerrado, páram e mantem-se em direcção perpendicular ao eixo do canal, afim de ter manobra facil, tocando adiante ou atraz, para safar da costa, ca-o a corrente os faça cahir sobre ella.

Alguns roteiros aconselham que se mande, quando possivel, fazer uma fogueteira em terra para servir de pharol, uma vez que as grandes profundidades não permittam fundear.

A navegação no Estreito com bom tempo não offereceria difficuldade a um navio a vapor, mas é muito difficil, rarissimo mesmo, passá-lo sem apanhar um temporal.

Não se sabe mesmo qual é a melhor estação ali; no inverno os dias são curtos, de oito horas apenas, o frio é intenso, mas os ventos são menos violentos e o tempo claro; no verão, ao contrario, os dias são de 17 horas, menos frios, mas os temporaes mais frequentes e as corrações mais communs.

O mez de fevereiro é tido como excepção; dizem que é o melhor, especialmente na primeira quinzena. A natureza parece preparar-se para os grandes temporaes de março, poupando as suas forças.

No dia 18 de fevereiro, ás 3 horas e 15 minutos da madrugada, suspendemos do Punta Arenas, proseguindo a nossa viagem. É de bom aviso para os navios que se destinam ao Pacifico, deixar este ponto duas ou tres horas antes do clarear, para aproveitarem as 25 milhas de navegação franca, que pôde ser feita á noite.

O Estreito ali, tem uma largura de 16 milhas até a ponta Sant'Anna. É a *Brown Reach*. Nessa ponta, onde começa a *Famine Reache*, a largura reduz-se a nove milhas. No cabo S. Izidro principia a *Froward Reach* com uma largura que varia de cinco a sete milhas e se estende até o meridiano do Porto Gallant.

O cabo Froward, a ponta mais meridional do continente americano, é o vertice do angulo que forma o Estreito, cuja direcção até ali é mais ou menos do NNE a SSW e dahi em diante segue, quasi em linha recta, ao WNW até o Pacifico.

É, a meu ver, esta mudança de direcção que torna tão distinctas, quanto ao clima, as duas regiões.

A sua parte oriental é protegida pelas altas terras dos ventos predominantes de oeste.

O ar, passando por sobre as neves, penso, perde, por effeito da condensação, grande porção da humidade com que o sobrecarrega o Grande Oceano. Ha, por isso, chuvas menos frequentes.

Na parte occidental não ha a mesmo protecção; soprando o vento quasi sempre em direcção proxima á do canal.

A navegação, de Punta Arenas em diante, faz-se á distancia de duas a tres milhas da costa da peninsula Brunswick.

Ás 3 horas e 15 minutos da tarde desse mesmo dia 18, ancorámos na bahia de Fortescue 19 metros de fundo de areia fina, marcando-se a ilha Cross a 5° NW na distancia de tres milhas.

Esta bahia, chamada pelos hespanhões *fuerle Escudo*, por causa das elevadas montanhas que a protegem dos principaes ventos, está em communicação por uma estreita abertura com o porto Gallant, que é bem fechado e só accessivel a navios de calado inferior a quatro metros.

A bahia de Fortescue é com justa razão reputada uma das melhores de todo o estreito; boa tensa, pouca profundidade e bom abrigo. Realmente, bem poucas são as que reúnem estas qualidades.

Não tendo sido possível pintar a cobertura e a tolda antes da partida do Rio e nos portos anteriores, onde a pequena demora permitiu apenas receber carvão e lavar a roupa da guarnição, resolvi aproveitar o bom tempo ali para fazer esse serviço.

Tres dias foram despendidos nesse trabalho.

Ás tres horas da madrugada do 21 suspendemos. Entramos logo na *English Reach*, que se alonga até a ponta W da ilha Carlos III, e nela seguimos, a meio canal, deixando todas as ilhas, desde as Chariles, por abombordo.

Passada aquella ilha, estávamos no *Crooked Reach*. Ali o canal é mais estreito, variando de duas a tres milhas.

Como o vento de W tivesse refrescado muito, com rajadas violentas, resolvi fundear no ancoradouro Field. Ás 10 horas e 30 minutos ali amarrámos com dous ferros.

Devido á impetuosidade do vento de través, quando demandava o ancoradouro, o navio governou mal e o segundo ferro foi arriado na posição em que foi possível fazel-o em tal emergencia. Esta circumstancia deu lugar a que ficássemos com a pópa a pequena distancia de uma pedra. Durante o dia, com a machina prompta como estava, não havia nenhum perigo; demais, contávamos que á tarde o vento amainasse.

Não tendo, porém, se realizado esta esperanza, resolvi suspender o ferro de BE, antes de anoitecer, para largal-o mais afastado.

Na occasião em que manobrávamos para esse fim, verificámos que a amarra viera sem o ferro, cujo anete se havia partido; largámos então outro na posição em que pretendíamos.

Nessa segunda posição, sem duvida mais segura, tínhamos 90 braças no ferro de B3 e 45 no de BE, e estávamos em 15 metros de profundidade, a cerca de 300 metros da ilha Hat, que era marcada ao N verdadeiro.

O ancoradouro é desabrigado para os ventos de SW. Isto reconhece-se logo, verificando-se ao mesmo tempo a frequencia e impetuosidade de taes ventos pela inclinação das arvores.

É curioso vel-as todas inclinadas, tendo, porém, a copa horizontal e aparada, como si alguém se occupasse desse serviço. Os brotos que crescem são quebrados ou crestados pelo vento rijo e frio; só resistem unidos. Essa me parece a explicação unica da forma caprichosa da copa dessas arvores, de que só se encontram iguaes em alguns jardins, á custa de muito trabalho.

Ha tambem no fundo da bahia uma geleira, talvez a mais bella do todo o Estreito. Ella é formada pela neve que se deposita em uma especie de bacia, existente entre os cumes do monte Wyndham, de 1200 metros de altitude, o de tres outros, cuja elevação excede mil metros. A neve recebida por estes e outros picos mais afastados foi rolando para essa depressão, comprimindo e congelando os flocos já existentes e dando-lhes consistencia. Accumulando-se, transbordou o descuo quasi verticalmente por entre os dous montes mais proximos do littoral e chegou até 10 ou 15 metros acima do nivel do mar, onde um accidente do terreno a deteve. Mais larga na parte superior, ella vae-se estreitando para baixo, comprimida pelos dous montes, que se vão unindo. A sua superficie ondulada faria acreditar, a quem não conhecesse o modo de formação dessas geleiras, que a agua cahia em borbotões quando, subitamente, foi congelada. A côr leitosa, com uns matizes azulados, dá-lhe o aspecto de uma opala colossal, engastada naquella rochas negras.

No dia, 22 de fevereiro, ás 7 horas e 30 minutos da manhã, suspendemos e seguimos pela *Long Reach*, que chega ao cabo Munday, sempre com uma largura de 3 a 4 milhas, dilatando-se até 6 milhas no seu extremo, que é a ilha Tamar, onde começam os canaes da Patagonia e a *Sea-Reach*, que se lança no Pacifico, no cabo Pilar. Navegámos a meio canal com uma chuva fina e vento fresco de W.

A medida que o navegador aproxima-se do Pacifico as condições meteorologicas peioram sensivelmente; parece que a natureza o hostiliza.

A *Long Reach* é, talvez, em todo o Estreito, o canal mais imponente; é de grande

extensão, quasi rectilíneo, pouco largo, margeado de montanhas elevadas, algumas das quaes descem quasi a prumo para a agua, montanhas em que a neve, depositando-se nas cavidades que encontra apresenta, á meia altura, manchas alvas, de formas ás vezes caprichosas, contrastando com a côr ennegrecida da rocha. A sua navegação seria agradável, si não fossem as muitas contrariedades que o navegador ali experimenta, mesmo em navio a vapor. Para os veleiros que vão para oeste, ella deve ser um caminho de martyrios: sem *laseira* para manobra, sem bons abrigos, muito profunda e quasi sempre varrida por vento forte de direcção opposta. Para nós foi relativamente boa.

Ás 11 horas e 30 minutos a. m. dobrávamos o cabo Tamar e entrávamos no canal Smyth, um dos canaes lateraes da Patagonia. Por elle seguimos, em demanda da ilha Fairway que nos ficou por BE. Navegando a igual distancia das duas margens, passámos a léste das ilhas Renward, Evans e Richards e a oeste das denominadas Shoal, Adelaide e Simpson. Puxámos depois para a ilha Campbell, ao sul da qual ha um estreito banco, onde largamos ferro ás 6 horas e 10 minutos da tarde. É o fundeadouro exterior de Otter-Bay.

No dia 23, ás 6 horas e 45 minutos da manhã, suspendemos e seguimos pelo canal Myne, que começa no ponto em que estávamos, e, desviando-nos dos escolhos, todos já balizados, entramos no estreito de Collingwood, que dá ingresso ao canal Sarmiento, pelo que navegámos até Puerto Bueno, em que fundeámos ás 4 horas e 20 minutos.

No dia 24, ás 5 horas e 30 minutos, suspendemos e navegámos pelo canal Sarmiento até a *angustura* de Nossa Senhora da Guia, a *Guia Narro* dos inglezes, que tem seis milhas de comprimento e 1 1/2 de largura, excepto na parte norte, onde a ponte Porpoise e a ilha Guirál, em que ella se estreita a ficar reduzida a 350 metros.

Ahi é preciso ter todo o cuidado, porque algumas vezes a corrente impelle para ponta citada, que é baixa.

Vencida essa ponta, entra-se no canal Concepcion, em cujo lado de oeste está o porto Molyneux, onde fundeámos a 400 metros a oeste da ilha Romulo, em 35 metros de profundidade, com 60 braças de amarra.

Ás 4 horas e 30 minutos a. m. de 24, suspendemos e seguimos pelo canal Concepcion, entrando no denominado *Wide*, até a ilha de Sanarex. Ahi, deixando-a por BB, entramos na *Ice Reach*, que nos deu passagem para a *Indian Reach*. A navegação desse canal, da ponta Gregory em deante, exige cuidado, pelas muitas pedras que existem, embora todas balizadas. Ás 2 horas e 35 minutos fundeamos em Porto Eden.

Appareceu-nos uma canoa com indios, semi-nús, formando, ao que parecia, uma familia composta de um casal velho, dous rapazes, uma india moça e duas crianças, sendo uma de collo.

No fundo dessa canoa havia um brazeiro. Depois de obterem bolachas, roupas e phosphoros, retiraram-se tranquilla e alegremente.

O casco dessa canoa era formado de pellos de lobos marinhos, cisidas sobre uma armação de madeira, que lhe dava a forma.

Á tarde chegou um pequeno navio da marinha chilena, o *Meteoro*, que estava recorrendo o balizamento dos canaes.

Já o tínhamos encontrado em Puerto Bueno. No dia immediato pela madrugada continuou a sua missão.

No dia 25, ás 5 horas e 45 minutos, suspendemos para proseguir a nossa viagem. Tomámos o porto Eden para esperar a hora

mais conveniente a passagem da *English Narrow*, que só deve ser transposta por navios de uma helice na occasião em que não ha corrente, o que a experiencia tem demonstrado ser 45 minutos depois da preamar. O canal ahi, além de muito estreito, é bastante tortuoso; qualquer corrente pôde ser fatal aos navios, que, nas melhores condições, precisam governar muito bem para passal-o sem accidentes.

A's 7 horas e 15 minutos chegámos ás angusturas, que são precedidas de rochas bali-sadas.

Effectivamente não havia corrente alguma; o vento, felizmente, era bonançoso. Foi portanto sem difficuldade que as transpuzemos. A sua forma é proximamente de um S, com uma largura de 300 metros em alguns lugares.

Quando se passa ao oriente da ilha do Meio, o canal é ainda mais estreito, não excedendo de 200 metros.

Vencido este passo, seguimos pelo canal Messier em demanda do golpho de Peñas. O vento, porém, foi se tornando mais fresco do NW, á medida que avançavamos, atrozando-nos a marcha e ao mesmo tempo advertindo-nos que havia temporal no Pacifico.

Com esses ventos de W, dizem os roteiros, o mar naquella golpho é muito alteroso — *tremendamente grueso*, na linguagem expressiva dos officiaes chilenos. Não valia, portanto, a pena ir despendor carvão inutilmente, capeando no Grande Oceano. Resolvi, por isso, ás 5 horas p. m. amarrar na enseada Hale, na ilha Orlebar, em 6 metros de fundo, com dous ferros, ficando a 300 metros de terra.

Apezar do vento impetuoso, chuva e frio, appareceram-nos algumas canoas de indios, que, indifferentes ao tempo, permaneceram proximo ao navio, recebendo tudo quanto se lhes dava, até alta noite, vindo outras pela madrugada.

No dia 28, ás 6 horas da manhã, suspendemos os dous ferros e seguimos em demanda do golpho de Peñas, no qual entramos ás 8 horas e 15 minutos, marcando a ilha de S. Pedro a W. na distancia de tres milhas.

Deixamos assim os canaes da Patagonia, que são formados pelas ilhas que ladeam a costa até aquelle golpho. Tíhamos percorrido 300 milhas a partir do estreito de Magalhães; tínhamos evitado talvez temporaes ou, mais acertadamente, havíamos trocado os incommodos desses temporaes no oceano pelos de uma navegação penosa, feita sempre com chuva e ás vezes com granizo, frio cortante e vento contrario, soprando com violencia em muitas occasiões.

A' noite se navega em taes canaes, estreitos, tortuosos e sem iluminação. Em nenhum lugar tem mais de cinco milhas de largura, a média é de 1 1/2 milha, chegando mesmo em alguns passos a ter poucas dezenas de metros. O balisamento está bem feito e é frequentemente examinado. Os portos são assignalados por quadros e em alguns logares ha pyramides.

As cartas existentes são satisfactorias e prestam-se á navegação.

As que tínhamos eram de pequena escala; mas ha outras maiores, que muito esclarecem o navegador.

Não devo omitir que na navegação do Estreito e desses canaes fui auxiliado pelo habil pratico Thomaz Boward, que ha 50 annos navega nessas regiões.

Sabindo do golpho de Peñas, procurámos logo fugir da costa, para velejarem demanda de Talcahuano. Os roteiros aconselham este afastamento, porque nessa costa são frequentes os ventos de W, muito frescos; e as aguas correm para ella.

Encontramos mar grosso, restos do temporal da vespera, e vento regular WSW. Marcámos o panno, mas pouco depois sobreveiu a calma, que nos obrigou a ferral-o.

Seguimos até 100 milhas ao largo, e só encontrámos vento muito bonançoso de NW. Não nos pareceu conveniente ir mais fóra; seguimos então numa parallela a costa.

O mar tornou-se menos agitado, conservando-se, todavia, alteroso, com essas vagas grandes e lentas peculiares ao Pacifico, nas regiões em que dominam os ventos de oeste.

Conservando-se o vento bonançoso de NW, como até então, puxámos para a bahia de Concepcion. No dia 1 de março, ás 9 horas e 30 minutos a. m., avistámos a cordilheira dos Andes. Ao meio dia avistámos o pharol de Santa Maria, o qual foi marcado a 80° NE v. na distancia de 7,2, á 1 hora e 45 minutos. Seguimos então em demanda do pharol da ilha Quiriquina, na entrada da bahia de Concepcion. A's 6 horas e 30 minutos passavamos por esse pharol entrando pelo canal de leste, aproavámos ao porto de Talcahuano, que fica no extremo SW dessa ampla bahia, que tem cerca de seis milhas de comprimento e de largura. Vencida aquella ilha, pôde-se funlear em qualquer lugar, bem protegido contra todos os ventos, excepto os do norte.

A sua entrada é franca por qualquer dos dous canaes formados pela mencionada ilha; o de leste, porém, é mais largo, tendo cerca de duas milhas, e mais limpo. Os navios grandes o preferem sempre.

A bahia de Concepcion está bem illuminada e não nos foi difficil ir buscar o ancoradoura.

Antes do fundearmos, veio a bordo um official de marinha chilena indicar-nos o lugar que nos estava reservado, proximo aos cruzadores *Esmeralda* e *Prat*.

A's 8 horas p. m. largavámos o ferro.

(Continúa)

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro Federal—Pagam-se hoje as folhas da Bibliotheca Nacional, montepio civil da Marinha, montepio militar da Guerra e diversas pensões da Guerra.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes :

Hoje:

Pelo *Industrial*, para Santos, Iguape, Laguna e Itajahy, recebendo impressos até ás 12 hora da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Brasile*, para Las Palmas, Barcelona e Genova, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Pelo *Ceará*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Santa Cruz*, para Santos, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Cyfarth*, para Buenos Aires, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 6.

Pelo *Almond Branch*, para Liverpool, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 8.

Amanhã :

Pelo *Oronsa*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Oscar Friedrich*, para Buenos Aires, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Ortega*, para os Estados do norte, São Vicente e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Chili*, para Dakar e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o exterior até á 1 da tarde e objecto para registrar até ás 11 da manhã.

—Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até a vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da Compagnie Messageries Maritimes; e entrega também nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Observatorio do Rio de Janeiro—O tempo ao meio dia:

Actinometro:

Thermometro á sombra.....	26.4
Thermometro prateado.....	48.0
Thermometro ennegrecido.....	36.0
Barometro reduzido a 0°.....	753.8
Humidade relativa.....	48.0
Céo.....	Limpo

Vento:

Direcção.....	NW
Velocidade por segundo.....	5.0

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1909.

Santa Casa da Misericordia

— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospicios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 3 de julho, o seguinte :

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.051	674	1.725
Entraram.....	28	13	41
Sahiram.....	29	25	54
Falleceram.....	9	4	13
Existem.....	1.041	653	1.699

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 437 consultantes, para os quaes se aviaram 425 receitas.

Fez-se uma extracção do dente.

Dia 4:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.041	658	1.699
Entraram.....	25	17	42
Sahiram.....	21	26	47
Falleceram.....	6	4	10
Existem.....	1.039	645	1.684

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 534 consultantes, para os quaes se aviaram 640 receitas.

Fizeram-se 30 extracções de dentes.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico— Dia 27 de junho de 1909.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	760.3	19.2	14.3	87	0.0	Calmo	1.0	CK ≡	
4 h. m.....	759.4	16.6	14.1	88	0.0	Calmo	1.0	CK KN	
7 h. m.....	759.7	18.2	14.3	92	2.3	WNW	1.0	CK ≡	
10 h. m.....	760.0	19.7	14.8	87	1.8	NNW	0.8	CK K	
1 h. t.....	757.5	23.2	14.1	66	1.7	NNE	0.3	CK	
4 h. t.....	756.8	22.8	15.3	74	2.7	SSE	0.2	CK SK	
7 h. t.....	757.0	22.6	14.8	72	0.0	Calmo	1.0	K KN	
10 h. t.....	757.0	21.4	15.8	84	0.0	Calmo	0.3	CK ≡	
Médias	758.46	20.71	14.69	81.3	1.1		0.7		

Temperatura: maxima, ás 3 hs. 1/2. T. 25.7 minima, ás 6 hs. M, 17.7.—Evaporação em 24 horas, 1.6.—Ozono: ás 7 hs. da m 3^a ás 7 hs. n. 0.—Horas de insolação, 7 hs. 43 m.

Secção de Meteorologia da Superintendencia da Navegação — Resumo meteorologico e magnetico do dia 2 de julho de 1909 (sexta-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento Escala Beaufort	Estado atmosferico	Meteóros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas					
										Temperatura maxima exposta	Temperatura maxima a sombra	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva calida	Duração de brilho solar
Central no morro de Santo Antonio		m/m	o	m/m	%					o	o	o	m/m	m/m	m/m
	1....	765.86	17.5	13.68	92.0	ENE	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	2....	765.57	17.4	13.09	91.0	ENE	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	3....	765.66	17.4	13.09	91.0	SE	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	4....	765.70	17.0	13.68	95.0	ESE	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	5....	765.80	16.9	13.44	94.0	E	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	6....	766.05	17.0	13.38	93.0	Calma	0	Incerto	—	10	—	—	—	—	—
	7....	766.31	17.6	13.01	87.0	NE	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	8....	766.94	18.3	13.78	88.0	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—
	9....	767.49	18.8	13.62	84.2	N	2	Incerto	—	10	—	—	—	—	—
	10....	767.12	18.6	14.05	88.0	N	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	11....	767.18	19.3	14.07	84.7	N	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	12....	767.27	18.0	13.37	87.0	SSE	2	Incerto	Chuviscos	10	—	—	0.80	9.60	—
	13....	766.95	17.6	13.92	93.0	SE	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	14....	766.10	19.0	13.50	83.0	ESS	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	15....	765.75	19.6	13.74	81.0	SE	3	Incerto	—	10	—	—	—	—	—
	16....	765.23	19.0	14.11	86.6	SE	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	17....	761.90	19.2	13.68	83.0	SE	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	18....	764.68	19.0	13.95	85.5	SE	2	Incerto	—	10	—	—	—	—	—
	19....	765.40	19.1	13.20	81.0	E	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	20....	766.26	18.9	12.82	78.7	E	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	21....	766.77	19.0	12.76	77.8	SE	2	Encoberto	—	10	19.4	20.5	16.0	—	0.00
	22....	767.07	18.8	13.04	80.2	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—
	23....	767.09	18.5	13.07	82.7	ENE	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	24....	766.80	18.3	13.04	83.3	E	2	—	—	—	—	—	—	—	—

OCCURENCIAS

A temperatura maxima verificou-se ás 3 hs. p. (15 hs.) e a minima ás 5 hs. 20 m.
De 11 hs. 55 m. a. ás 4 hs. (16 hs.) choveu e chuveou, a intervallos.

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

DECLINAÇÃO = 9°—19'—18" NW

INCLINAÇÃO = — 14°.005 (extremo Norte para cima)

ecção de Meteorologia da Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 3 de julho de 1909 — Observações meteorológicas simultâneas a 0 hm. de Greenwich (9h. 07m. a. t. m. do Rio)

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	Estado do céu	Estado atmospheric	VENTO		Meteóros
		A' sombra	Maxima da vespere	Minima da vespere				Direcção	Força	
	m/m	o	o	o	m/m					
Belém.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parnahyba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quixeramobim.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parahyba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Recife.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Joazeiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maceió.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Aracaju.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Salvador.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ondina.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cactité.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ilhéus.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cuyabá.....	768.60	23.8	28.5	21.0	17.50	Meio nublado	Bom	Calma	0	..
Uberaba.....	768.50	18.5	22.3	15.0	12.46	Quasi limpo	Bom	ENE	6	..
Victoria.....	770.39	19.5	22.2	19.8	16.88	Nublado	Encoberto	S	2	Chuva
Barbacena.....	771.00	12.8	16.0	11.5	8.96	Nublado	Encoberto	NE	4	..
Juiz de Fôra.....	771.30	16.2	24.0	15.4	8.70	Meio nublado	Bom	NE	2	..
Capital (Rio).....	771.80	19.9	20.5	16.0	12.80	Limpo	Bom	ENE	1	..
Campinas.....	770.00	15.5	20.3	11.1	9.32	Limpo	Bom	SE	2	..
S. Paulo.....	768.70	12.8	18.5	11.6	9.23	Quasi limpo	Bom	NE	3	..
Santos.....	769.28	18.6	22.0	16.0	12.79	Limpo	Bom	Calma	0	..
Guarapuava.....	766.10	11.8	18.5	5.8	0.08	Quasi nublado	Bom	E	4	..
Curityba.....	770.80	12.0	14.7	3.0	9.38	Quasi nublado	Vezibilidade	NE	1	..
Paranaguá.....	768.29	15.8	18.8	12.4	12.78	Quasi nublado	Sombrio	WSW	1	Nev. alto
Florianopolis.....	768.65	17.5	18.6	10.5	12.08	Nublado	Encoberto	Calma	0	..
Posadas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Corrientes.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itaqui.....	760.90	15.0	20.2	12.8	10.93	Nublado	Ameaçador	NNE	3	Trovões
Santa Maria.....	763.30	14.0	15.2	11.0	9.84	Nublado	Encoberto	NE	4	Chuviscos
Pórtio Alegre.....	766.60	14.2	19.0	10.9	10.63	Nublado	Encoberto	ENE	4	Chuva
Cordoba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bagé.....	761.50	13.0	17.2	13.5	10.30	Nublado	Incerto	N	4	..
Rio Grande.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Mendoza.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rosário.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevideo.....	760.98	13.0	13.5	9.0	10.11	Nublado	Mão	NNE	3	Nev. ten. baixo
Buenos Aires.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

OCCORRENCIAS DURANTE AS ULTIMAS 24 HORAS

Na Victoria hontem, no correr do dia, noite e manhã de hoje choveu a intervallos. Em Curityba choveu e chuveou durante a tarde e parte da noite de hontem. Em Guarapuava no dia e noite de hontem e madrugada de hoje reinou E muito denso. Em Itaqui hontem, durante o dia, soprou NNE fresco e hoje troveja desde de manhã. Em Santa Maria trovejou esta madrugada.

Até ás 2 horas não se recebeu mais telegramma algum.

Probabilidades na Capital Federal até amanhã ao meio-dia : Tempo bom. Ventos do Norte.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se: Em Curityba com 3°0 e Guarapuava com 5°5.

As occorrencias sem designação da hora subentendem-se que se deram a 0 h. t. m. de Grw. correspondentes ao presente mappa. Estevam Adelino Martins, capitão de fragata, director.

MARCAS REGISTRADAS

N. 6.150

Arlindo Lima, estabelecido nesta praça, com commercio de fumos e seus preparados, á avenida Floriano n. 9, vem apresentar a esta junta a marca acima, a qual consiste no seguinte: Um rotulo rectangular contendo dous octogonos formados por linhas pretas dentro das quaes vê-se um peixe com as palavras «Santa Rita» e guardado superior e inferiormente pelos dizeres «Palhas Paraizo—Marca Registrada—Aurora de Portugal no Brazil». A referida marca é usada nos papeis e palhas de milho para cigarros nacionaes e estrangeiros, ficando considera la marca geral do seu estabelecimento, variando em cores e dimensões, afim de garantir os seus direitos de propriedade e commercio. Inutilizava uma estampilha do valor de 300 réis o seguinte: Rio de Janeiro, 23 de maio de 1909.— *Arlindo Lima*.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas do dia 3 de junho de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.150, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 7 de junho de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*. (Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.189

Machado Pereira & Comp., estabelecidos, á rua Urugayana n. 113, com o commercio de cartões, etiquetas, loças, crystaes e moveis, etc., vem apresentar a marca acima, que consiste em uma etiqueta de cor vermelha tendo no centro o n. 200 e sobre uma faixa os dizeres «Brinde etiqueta». Esta marca será usada em todos os artigos de seu commercio somente na cor acima. Rio de Janeiro, 23 de junho de 1909.—*Machado Pereira & Comp.* (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas do dia 30 de junho de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.189, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 5 de julho de 1909 :

Em ouro....	155:315\$773	
Em papel....	262:752\$718	418:038\$491

Renda de 1 a 5 de julho de 1909.....	1.154:334\$297
Em igual periodo de 1908..	1.020:288\$649
Differença a maior em 1908	134:045\$648

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 5 de julho de 1909

Interior.....	12:595\$016
---------------	-------------

Consumo :

Fumo.....	4:228\$000
Bebidas.....	997\$000
Phosphoros....	3:024\$000
Calçado.....	1:554\$000
Perfumarias...	336\$000

E. pharmaceu- ticas.....	758\$000	
Vinagre.....	28\$800	
Chapéos.....	4:800\$000	
Tecidos.....	11:00\$000	
Bengalas.....	50\$000	
Registro.....	240\$000	27:016\$400

Extraordinaria.....	8:531\$099
Depositos.....	8\$000
Renda com applicação espe- cial.....	1:473\$85

	49:714\$500
--	-------------

Renda de 1 a 3 do julho de 1909.....	193:583\$851
---	--------------

	248:297\$351
--	--------------

Em igual periodo de 1908..	310:938\$039
----------------------------	--------------

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Direito do Recife

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que fica marcado o prazo de tres mezes, a contar desta data, para a inscripção dos que pretenderem concorrer ao logar de lente substituto da sexta secção desta faculdade, actualmente vaga.

O concurso será feito nos termos do decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, e versará sobre direito criminal.

Os pretendentes poderão apresentar-se desde já nesta secretaria para assignar seus nomes no livro competente e, no caso de impedimento, a inscripção poderá fazer-se por procuração (art. 65).

Os candidatos deverão apresentar, no acto da inscripção, seus diplomas e titulos ou publica-forma destes, justificada a impossibilidade de apresentação dos originaes, e folha corrida (art. 59).

Só podem ser admittidos ao concurso os brasileiros que se acharom no gozo de seus direitos civis e politicos e possuirem o grão de doutor em direito ou de bacharel em sciencias juridicas e sociaes por este estabelecimento ou por outros ao mesmo equiparados e tambem os brasileiros que, tendo esse grão por instituições estrangeiras, se houverem habilitado perante algum dos estabelecimentos federaes (art. 57).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Sr. Dr. director affixar o presente, que será publicado nos jornaes desta cidade e nos da Capital Federal.

Secretaria da Faculdade de Direito do Recife, 7 de abril de 1909.—O secretario, *Henrique Martins*.

Externato do Gymnasio Nacional

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE LATIM DO EXTERNATO

Para conhecimento dos interessados, faço publico que a congregação, julgando justificado o impedimento do candidato Verissimo Ricardo Vieira, adiou a prova escripta para o dia 12 do corrente, ao meio-dia.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 5 de julho de 1909.—*Paulo Tavares*, secretario.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vao ser effectuadas, sob as penas da lei:

Rua Dr. Joaquim Silva n. 39, dia 9 do corrente, ao meio dia;

Rua Benjamin Constant n. 159 (antigo 9), dia 9 do corrente á 1 hora da tarde.

Secretaria da Directoria da Saude Publica, 3 de julho de 1909.—O secretario, *Dr. J. Pedroso*.

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE UMA VAGA DE ALUMNO INTERNO DO HOSPITAL DE S. SEBASTIÃO

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que, durante 15 dias, será aberta nesta secretaria a inscripção para o preenchimento de uma vaga de alumno interno do Hospital de S. Sebastião.

Os Srs. candidatos á inscripção deverão dirigir um requerimento ao Sr. Dr. director geral, juntando ao mesmo um documento que prove haverem sido aprovados nas materias do 4º anno do curso medico.

O concurso constará de provas escripta e pratica-oral e versará sobre pathologia medica, especialmente tropical, propedeutica e particularmente microscopia clinica.

A inscripção será encerrada no dia 15 do julho vindouro, ás 2 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 30 de junho de 1909.—O secretario, *Dr. J. Pedroso*.

Faço publico, do ordem do Sr. Dr. director geral, que durante 15 dias, a partir de hoje, estará aberta nesta secretaria, das 10 horas da manhã ás 3 horas da tarde, a inscripção para o concurso para provimento de nove vagas de auxiliares academicos do serviço de prophylaxia da febre amarella.

O concurso, que constará de provas escripta e pratica oral, versará sobre epidemiologia e prophylaxia da febre amarella e do impaludismo e legislação sanitaria.

Os candidatos deverão dirigir requerimentos de inscripção ao Sr. Dr. director geral, juntando documentos que provem terem prestado, pelo menos, exame de toda a segunda serie do curso medico.

A inscripção será encerrada no dia 20 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 6 de julho de 1909.—O secretario, *Dr. J. Pedroso*.

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas ou, findo esse prazo, se verem processar, de accordo com o regulamento sanitario:

Pela 1ª Delegacia da Saude:

Hilton da Fonseca, encontrado á rua Pinheiro Guimarães n. 35, multado em 250\$, por não ter cumprido a intimação n. 17.026, acompanhada do laudo de vistoria n. 3.338, para demolição da estalagem á rua Sorocaba n. 50 (antigo n. 28), infringindo assim o § 2º do art. 98 do regulamento sanitario vigente;

Florentino de Paula, encontrado á rua Mariz e Barros n. 57, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 17.125, para melhoramentos no predio 128

(moderno) na rua Conde de Irajá, infringindo o disposto no § 1º do art. 98 do regulamento sanitario em vigor;

Domingos Gonçalves Vassalo, encontrado á rua Sorocaba n. 11, multado em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 3.823, para melhoramentos na estalagem n. 256 (antigo), actual 98, da rua General Polydoro, infringindo assim o § 1º do art. 98 do regulamento sanitario vigente.

Pela 4ª Delegacia de Saude :

Francisco Laginestra, encontrado á rua Marechal Floriano Peixoto n. 127, multado em 50\$, por não ter comunicado a vacancia de uma sala e de um quarto do predio acima mencionado, contra o disposto no parapho unico do art. 87 do regulamento sanitario vigente.

Pela 6ª Delegacia de Saude :

Florentino de Paula, encontrado á rua Mariz e Barros n. 67, multado em 50\$, por não ter cumprido a intimação n. 19.270, referente ao predio da rua do Paraizo n. 90, infringindo assim o § 1º do art. 98 do regulamento sanitario vigente;

Valentim do Nascimento, encontrado á rua do Mercado n. 29, multado em 50\$, por não ter cumprido a intimação n. 8.475, referente ao predio da rua Paula Mattos n. 176, infringindo assim o disposto no § 1º do art. 98 do regulamento sanitario vigente;

Agostinho Guimarães, encontrado á rua Paula Mattos n. 148, multado em 50\$, por não ter cumprido a intimação n. 19.319, referente ao predio da rua Paula Mattos n. 154, infringindo o disposto no § 1º do art. 98 do regulamento sanitario em vigor;

Ignacio Constantino de Abreu, encontrado á rua do Senado n. 35 (moderno), de cujo predio é arrendatario, multado em 125\$, por não ter comunicado a vacancia de dous commodos que foram recentemente alugados, infringindo o disposto no art. 88 do regulamento sanitario vigente;

Manoel Gomes Moreira, arrendatario do predio n. 53 (moderno) da rua do Lavradio, e encontrado á rua Senador Vergueiro n. 15, multado em 125\$, por não ter comunicado a vacancia de diversos commodos do predio da rua do Lavradio n. 53 (moderno), que foram alugados contra o disposto no art. 88 do regulamento sanitario em vigor.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 6 de julho de 1909.— O secretario, Dr. J. Pedroso.

Tribunal de Contas

INTIMAÇÃO DE RESPONSÁVEL

Pelo presente edital e nos termos do art. 195 do regulamento anexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, fica intimada D. Rosaria dos Santos Cardoso, tutora dos menores filhos da finada D. Olivia Guimarães ex-agente do Correio do Largo de Santa Rita, nesta Capital, para, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, allegar o que for a bem dos direitos dos ditos menores, relativamente ao alcance de 404\$379, verificado na revisão do processo de tomada das contas da ex-agente, referentes ao periodo de 26 de agosto de 1902 á 16 de março de 1907, sob pena de correr o processo a revelia.

3ª Sub-directoria do Tribunal de Contas, 5 de julho de 1909.— L. R. Rosado, sub-director

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

De ordem do Sr. director e de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 28 de maio ultimo, convido os herdeiros do Dr. Carlos Theodoro de Bustamante a recolherem ao Thesouro Federal a quantia de 590\$ em que importou o trabalho de medição e levantamento de uma planta effectuada em 1897, pelo engenheiro Manoel Hermenegildo de Moraes, de 42,56 alqueires de terras situadas em Rodeio, no municipio de Vassouras.

Sub-directoria do Expediente do Thesouro Federal, em 3 de junho de 1909.—Servindo de sub-director, F. F. de Lira e Oliveira.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Pelo presente edital, nos termos do art. 117, § 1º, letra b, do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 fica intimado João Carlos para, dentro do prazo de oito dias, contados da publicação deste, allegar o que julgar a bem de seus direitos sobre o processo de infracção do citado regulamento, instaurado na Collectoria Federal em Curvello, em 24 de agosto de 1907, sob pena de revelia.

Recebedoria, 5 de julho de 1909.— O sub-director interino, Affonso R. Costa.

Pelo presente edital, nos termos do art. 127, do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, fica intimada a firma Gaspar & Coelho, para dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação deste, pagar amigavelmente a multa de 500\$, maximo do art. 122, n. II letra e do regulamento citado, imposta por despacho de 11 de junho ultimo.

Recebedoria, 5 de julho de 1909.— O sub-director interino, Affonso R. Costa.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE PHARÓES

Aviso aos navegantes

N. 9

Extincção da luz do pharolete da Ilha do Freichal, no Rio Amazonas, Estado do Pará

De ordem do Sr. almirante superintendente da navegação, aviso aos navegantes, que fica extincta a luz deste pharolete, que periga em sua estabilidade, em virtude de tender a ser destruida pelas aguas a referida ilha.

Directoria do Pharóes, 1 de julho de 1909. Eduardo Augusto Verissimo de Mattos, capitão de fragata director.

Intendencia Geral da Guerra

A agencia de compras desta repartição distribue memoranda para aquisição dos grupos seguintes, até ás 2 horas do dia 8 do corrente mez:

Gazolina, pneumaticos, camaras de ar e mais accessorios para automoveis.

Intendencia Geral da Guerra, 5 de julho de 1909.—O agente de compras, Carlos Braga.

Quartel General da 8ª Região de Inspeção Permanente

GUARNIÇÃO DE NICTHEROY E FORTALEZAS DE SANTA CRUZ E IMBUIY

Conselho de fornecimento

De ordem do Sr. general inspector desta região militar e á vista do exposto no aviso n. 331, de 1 do corrente, referido em officio n. 518, de hoje, da Intendencia Geral da Guerra, que manda proceder a nova concorrência nesta capital e na Capital Federal, e ainda de accôrdo com o regulamento para o serviço de fornecimento de viveres, forragens e ferragens aos corpos do exercito, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 14 do corrente, ao meio-dia, neste quartel general, o conselho de fornecimento de generos alimenticios ás praças desta guarnição e fortalezas de Santa Cruz e Imbuiy e mais estabelecimentos militares, receberá propostas para o de generos alimenticios, bem como o de forragem e ferragens para os animaes pertencentes aos mesmos.

Os artigos a contractar se são:

Generos alimenticios,

Por kilogramma:

Arroz nacional

Assucar refinado de 2ª

Assucar refinado de 3ª

Bacalhão

Batatas

Banha de porco

Carne secca (manta especial)

Carne fresca de vacca

Carne fresca do porco

Café em grão typo 7

Café moído

Goiabada, latas

Herba matte em folha

Lenha da matta virgem (em achas)

Massa branca para sopa

Manteiga nacional

Peixe salgado

Pão

Queijo nacional

Toucinho mineiro

Temperos e verduras

Por litro:

Azeite doce de Lisboa

Aguardente

Farinha fina de mandioca

Feijão preto, novo

Sal commum

Vinagre branco

Vinho virgem

Subromesa para uma praça: duas bananas (prata) ou duas laranjas.

Forragem

Por kilogramma:

Alfafa

Farelo

Milho vermelho (moído)

Capim verde (feixes de 3 kilos)

Ferragens

Ferraduras para cavallos

Ferraduras para muares (com rampão)

Cravos ns. 7 e 8 (milheiro)

Disposições

Os candidatos á concorrência deverão se habilitar perante o Sr. general inspector até ás 3 horas da tarde da vespera do fornecimento, exhibindo junto aos requerimentos dirigidos á mesma autoridade documentos que provem haver pagos o imposto da respectiva casa ou escriptorio onde negociam.

Os candidatos, para que não desconhecem as condições do contracto que terão de assignar, podem comparecer neste quartel-general todos os dias, das 11 1/2 horas da manhã, ás 3 horas da tarde, para verem o que diz respeito ao contracto referido. De accôrdo com o art. 29 do referido regulamento, os

candidatos que forem preferidos farão depósito da quantia julgada proporcional ao fornecimento a fazer, para garantia da execução do contracto ou pagamento da multa do valor dessa importância, si deixarem de comparecer para assignatura do respectivo contracto, dentro do prazo que for notificado pelos annuncios que forem publicados nos jornaes.

As propostas deverão ser entregues em carta fechada e os concurrentes assistirão, na sala da reunião do conselho, á leitura das propostas apresentadas, afim de tomarem conhecimento do que ficar resolvido.

Quartel General em Niteroy, 5 de julho de 1909.

Intendencia da 9ª Região Militar

Nesta intendencia distribuem-se memorandos, para os artigos de concorrência nelles mencionados, até ás 2 horas da tarde de dia 7 do corrente.

Intendencia da 9ª Região Militar. — José Corrêa de Macedo, 1º tenente intendente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

INSPECTORIA GERAL DE NAVEGAÇÃO

Navegação do sul do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, a Inspectoria Geral de Navegação receberá propostas para um serviço de navegação entre o Rio de Janeiro e Paraty com escalas por Mangaratiba, Bahia do Abrahão e Angra dos Reis, de accordo com as clausulas em seguida especificadas, até o dia 30 de julho á 1 da tarde.

Clausulas

I

O proponente obriga-se a realizar quatro viagens relondas mensaes do Rio de Janeiro a Paraty, com escalas por Mangaratiba, Bahia do Abrahão e Angra dos Reis.

II

O proponente obriga-se a iniciar o serviço de navegação dentro do prazo maximo de 30 dias, contados da data da assignatura do contracto, empregando navios apropriados aos portos de escala, com accommodações para passageiros de camara e de proa e com portões para 150 toneladas de carga, aparelhados com o conforto e segurança communs aos paquetes costeiros.

III

Os navios a empregar-se no serviço da navegação serão no minimo em numero de dous e as suas condições serão verificadas pela Inspectoria de Navegação.

IV

Os navios gozarão dos privilegios e isenções dos paquetes, sendo, porém, sujeitos aos regulamentos de policia, saúde, alfandega e capitania dos portos. Gozarão tambem da isenção de direitos alfandegarios para os artigos e generos que não tenham similares na producção do paiz; para effectividade da isenção apresentará o contractante, com antecedencia, uma lista ao Governo do que tiver de importar para cada semestre, a qual será verificada pela Inspectoria Geral de Navegação, que passará o preciso certificado.

V

As tabellas de passagens e fretes serão apresentadas á approvação do Governo dentro do prazo de 30 dias, contados da data da assignatura do contracto, devendo ser os fretes para os generos de producção nacional os mais reduzidos.

Essas tabellas não poderão ser alteradas e serão revistas de dous em dous annos.

VI

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada porto da escala, a duração da viagem serão regulados de accordo com

o Inspector Geral da Navegação e sujeitos á approvação do Governo.

VII

O proponente obriga-se a transportar nos seus paquetes, gratuitamente:

1º, o inspector geral da navegação e o sub-inspector, quando viajarem em serviço;

2º, o empregado encarregado do serviço postal;

3º, as malas do Correio, nos termos da legislação vigente, fazendo-as conduzir de terra para b.rlo e vice-versa, passando e exigindo recibos;

4º, os dinheiros publicos, nas fórmulas das leis em vigor;

5º, os objectos remettidos á Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas ou quaesquer repartições a ella annexas, e as destinadas ás exposições officiaes ou autorizadas pelo Governo;

6º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos ou remettidas por sociedades de agricultura ou pelo Governo para distribuição gratuita.

VIII

O proponente obriga-se a conceder em seus paquetes transporte com abatimentos de 50 % sobre os preços das respectivas tabellas, para força publica ou escolta conduzindo presos, e com 30 % para qualquer outro transporte por conta da União ou dos Estados.

IX

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficarão os navios do proponente sujeitos ás que a juizo da Inspectoria de Navegação se julgarem necessarias.

X

Em caso de interrupção total ou parcial do serviço por mais de um mez, e não sendo por força maior, devidamente comprovada, perderá o cessionario o direito ao recebimento da subvenção mensal e pagará mais uma multa correspondente á metade da renda bruta mensal, calculada pela média dos tres mezes anteriores, ou, si o Governo preferir, mandará fazer á sua custa as viagens, indemnizando-o o cessionario de todas as despesas e mais 50 % das mesmas como multa. Si a interrupção se prolongar por mais de tres mezes, exceptuados os casos de força maior, caducará o contracto, ficando, além disso, obrigado o cessionario ao pagamento de uma multa de 50 % da subvenção annual.

XI

O Governo poderá occupar temporariamente todos ou parte dos paquetes do cessionario, indemnizando-o da renda liquida que couber a cada um dos navios occupados, avaliada pela média das viagens realizadas nos 10 mezes que precederam á data da occupação.

XII

O cessionario deverá apresentar á Inspectoria de Navegação, mensalmente, quadros estatísticos minuciosos, conforme o modelo que esta lhe apresentar, sobre o movimento dos passageiros e cargas, discriminando-as quanto á qualidade, peso, volumes e fretes recebidos, por fórmula a se poder computar com exactidão a renda de cada viagem.

Apresentará igualmente uma relação, por menor, das despesas de cada viagem, de modo a servir de base ao calculo do que, semestralmente, houver de importar o contractante, com isenção de direitos alfandegarios, segundo preceitua a clausula IV.

XIII

Salvo caso de força maior, devidamente justificada e acceita pelo ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, ficará o contractante sujeito ás seguintes multas:

1º, da quota da subvenção correspondente a cada viagem, pela suppressão de qualquer dellas e mais 50 % sobre a referida quota;

2º, de 100\$ a 200\$, além da perda da subvenção respectiva, no caso de interrupção da viagem encetada; si, porém, a interrupção for devida a caso de força maior, não se verificará a multa, mas o contractante perceberá apenas a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas;

3º, de 50\$ a 100\$, pelo periodo de cada 12 horas excedidas á que for marcada para sahida;

4º, de 100\$ a 200\$, pela demora da entrega ou máo acondicionamento das malas do Correio, e de 500\$ no caso de extravio;

5º, de 100\$ a 300\$, por infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Geral de Navegação com recurso para o ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e deverão ser pagas no Thesouro Federal dentro do prazo maximo de 10 dias ou descontadas da quota de subvenção que o contractante tenha a receber.

XIV

No caso dos vapores se tornarem impracticaveis para a navegação ou se perderem em sinistro, o contractante obriga-se a immediatamente substitui-los por outros que se approximem o mais possivel das condições exigidas para o serviço da navegação.

A substituição feita nesses termos só se tornará effectiva si, a juizo da Inspectoria de Navegação, os novos navios forem julgados capazes de bem satisfazer ás necessidades do serviço. No caso contrario ficará o contractante obrigado a adquirir, dentro do prazo maximo de um anno, outros que reuam aquellas condições, caducando o contracto si dentro do prazo acima determinado não se tiver dado a substituição.

XV

A não observancia das clausulas II e XIV dará lugar á rescisão do contracto, não podendo o contractante reclamar indemnização alguma por prejuizos que dahi lhe possam advir.

XVI

Em retribuição dos serviços especificados, o contractante receberá uma subvenção de 40.000\$, paga em prestações mensaes pelo Thesouro Federal, mediante requerimento, acompanhado de um certificado do administrador do Correio e do attestado do inspector Geral da Navegação.

XVII

Para as despesas de fiscalização, o contractante entrará, adeantadamente, para o Thesouro Federal, com a importancia de 600\$ semestraes.

XVIII

Em caso de desintelligencia entre o contractante e o Governo sobre qualquer das presentes clausulas, será a questão decidida por arbitramento.

XIX

O proponente com a sua proposta apresentará o documento de haver depositado no Thesouro Federal a quantia de 2.000\$, que lhe será restituída caso não seja preferido, e para a assignatura do contracto, com caução do mesmo, reforçará essa quantia com mais 3.000\$000.

XX

O presente serviço de navegação será pelo prazo de cinco annos, contados da data da assignatura do contracto, podendo ser o contracto prorrogado si ao Governo assim convier.

Inspectoria Geral de Navegação, 1 do julho de 1909. — Carlos Vidal de Oliveira Freitas, inspector geral da navegação.)

Navegação nos rios Ibicuihy

De ordem do Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, a Inspectoria Geral de Navegação receberá propostas para uma

serviço de navegação nos rios Ibicuihy até Cacequi e Uruguay até Santo Izidro, no Estado do Rio Grande do Sul, de conformidade com as clausulas que seguem, á 1 hora da tarde do dia 9 de setembro do corrente anno.

Clausulas

I

O proponente obriga-se a realizar, mensalmente, as seguintes viagens, a saber:

Linha do Uruguay—Tres viagens redondas mensaes, de Uruguayana a Santo Izidro, com escalas por Itaqui e S. Borja a Garruchos.

Linha do Ibicuihy — Tres viagens redondas mensaes, de Uruguayana a Cacequi, com escala em Ibicuihy.

II

O proponente obriga-se a empregar no serviço desta navegação vapores fluviaes apropriados ao regimen das aguas dos rios Uruguay e Ibicuihy, com acomodações para passageiros e carga, sendo dous para a linha do Uruguay e dous para a linha do Ibicuihy.

O proponente apresentará com a proposta os planos e descripção dos navios a empregar no serviço das duas linhas.

III

O proponente obriga-se a iniciar o serviço de navegação dentro do prazo maximo de 90 dias, contados da data da assignatura do contracto, com os navios determinados na clausula II, mantendo sempre esse numero de navios promptos para o serviço das linhas durante o prazo do contracto.

IV

Não sendo iniciadas as linhas na época marcada na clausula III dar-se-ha a rescisão do contracto, não podendo o concessionario reclamar indemnização alguma por prejuizos que dahi lhe possam resultar.

V

As condições de aceitação dos vapores que o concessionario venha a adquirir serão verificadas pela Inspectoria Geral de Navegação; por essa ocasião o concessionario entregará os documentos comprobatorios do custo dos navios, e uma relação dos aprestos e mais objectos que lhes pertencerem.

VI

Os navios gozarão dos privilegios e isenções dos paquetes, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos do policia, saúde, alfandegas e capitania de portos. Gozarão também de isenção de direitos alfandegarios para os artigos e generos, de consumo dos navios que não tenham similares na produção do paiz; para effectividade da isenção de direitos, apresentará o contractante, com antecedencia, uma lista ao Governo do que houver de importar, para cada semestre, visada pelo fiscal junto a empresa e organizada de accordo com o consumo médio verificado nos semestres anteriores.

VII

As tabellas dos fretes e passagens serão apresentadas á aprovação do Governo dentro do prazo de 30 dias contados da data da assignatura do contracto, devendo ser os fretes para os generos de produção nacional os mais reduzidos.

Essas tabellas não poderão ser alteradas e serão revistas de dous em dous annos.

VIII

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada porto de escala, a duração da viagem, serão regulados de accordo com o fiscal e sujeitos á aprovação do Governo.

IX

O contractante obriga-se a transportar nos seus paquetes, gratuitamente:

1º, o inspector geral da Navegação e o fiscal da navegação, quando viajarem em serviço;

2º, o empregado encarregado do serviço postal;

3º, as malas do Correio, nos termos da legislação vigente, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa;

4º, os dinheiros publicos, na forma das leis em vigor;

5º, os objectos remetidos a Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas ou quaesquer repartições a ella annexas, e os destinados ás exposições officiaes ou autorizadas pelo Governo;

6º, as sementes e mudas de plantas, destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos ou remetidas por sociedades de agricultura ou pelo Governo para distribuição gratuita.

X

O contractante obriga-se a conceder em seus paquetes transporte, com o abatimento de 50 % sobre os preços das respectivas tabellas, para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com 30 % para qualquer outro transporte por conta da União ou do Estado do Rio Grande do Sul.

XI

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficarão as embarcações da empresa sujeitas ás que, a juizo do fiscal, se julgarem necessarias.

XII

Em caso de interrupção total ou parcial do serviço, por mais de um mez, e não sendo por força maior, devidamente comprovada, perderá a empresa o direito ao recebimento da subvenção mensal e pagará mais uma multa correspondente á metade da renda bruta mensal, calculada pela média dos seis mezes anteriores ou, si o Governo preferir, mandará fazer á sua custa as viagens indemnizando o a empresa de todas as despesas e mais 50 % das mesmas como multa. Si a interrupção se prolongar por mais de tres mezes, exceptuados os casos de força maior, caducará o contracto, ficando, além disso, obrigada a empresa ao pagamento de uma multa de 50 % da subvenção mensal.

XIII

O Governo poderá ocupar, temporariamente, todos ou parte dos paquetes da empresa, indemnizando-a da renda liquida que couber a cada uma das embarcações occupadas, avaliada pela média das viagens realizadas nos seis mezes que precederem á data da occupação.

XIV

O contractante apresentará ao fiscal, mensalmente, quadros estatísticos minuciosos, conforme o modelo que este lhe apresentar, sobre o movimento dos passageiros e cargas, discriminando as quanto á qualidade, peso, volumes e fretes recebidos, por forma a se poder computar com exactidão a renda de cada viagem.

Apresentará igualmente uma relação, por menor, das despesas de cada viagem, de modo a servir de base ao calculo do que, semestralmente, houver de importar a empresa, com isenção de direitos alfandegarios, segundo preceitua a clausula VI.

XV

Salvo caso de força maior, devidamente justificada e aceita pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, ficará o contractante sujeito ás seguintes multas:

1º, da quota da subvenção correspondente á cada viagem, pela supressão de qualquer dellas, e mais 50 % sobre a referida quota;

2º, de 100\$ a 200\$, além da perda da subvenção respectiva, no caso de interrupção da viagem encetada; si, porém, a interrupção for devida a caso de força maior, não se verificará a multa, mas o contractante perceberá apenas a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas;

3º, de 50\$ a 100\$, pelo periodo de cada 12 horas excedidas á que fór marcada para a sahida;

4º, de 100\$ a 200\$, pela demora da entrega ou máo acondicionamento das malas do Correio, e de 500\$ no caso de extravio;

5º, de 100\$ a 200\$, por infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Geral de Navegação, sob proposta do fiscal junto á empresa, com recurso para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e deverão ser pagas na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo maximo de 20 dias, ou descontadas da quota de subvenção que o contractante tenha a receber.

XVI

Para evitar interrupção do serviço de qualquer das linhas, o contractante obriga-se a immediatamente substituir os vapores que se tornarem impraveis para a navegação ou que se perderem em sinistro, por outros que se aproximem o mais possível das condições exigidas para o serviço da navegação em que se empregava.

A substituição feita nesses termos só se tornará effectiva si, a juizo do fiscal da empresa, as novas embarcações forem julgadas capazes de satisfazer bem as necessidades do serviço.

No caso contrario, ficará o contractante obrigado a adquirir, dentro do prazo maximo de oito mezes, outras que reünam aquellas condições, caducando o contracto si dentro do prazo acima determinado não se tiver dado a substituição.

XVII

Em retribuição dos serviços especificados o contractante receberá uma subvenção de 60:000\$, paga em prestações mensaes pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul, mediante requerimento, acompanhado do attestado do fiscal e de um certificado do administrador ou agente do Correio.

XVIII

Para as despesas de fiscalização a empresa entrará, adeantadamente, para a mesma delegacia com a importância de 1:800\$ semestraes.

XIX

Em caso de desintelligencia entre o contractante e o Governo sobre qualquer das presentes clausulas, será a questão decidida por arbitramento.

XX

O proponente apresentará com a sua proposta o documento de haver depositado no Thesouro Federal a quantia de 5:000\$, quantia esta que será elevada a 10:000\$ para o proponente preferido, como caução do contracto a livrar.

XXI

O contractante obriga-se a estabelecer e manter frefego mutuo com as empresas de viação que possam ser servidas por suas linhas.

XXII

O presente contracto vigorará pelo prazo de dez annos, contados da data da sua assignatura.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1909.—Carlos Vidal de Oliveira Freitas, inspector geral de navegação.

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. administrador, convido os Srs. remetentes ou destinatarios das cartas abaixo mencionadas a virem retirar-as no prazo de um anno, a contar desta data.

As referidas correspondencias estão á disposição de quem devidamente as reclamar, na thesouraria desta administração, das 11 ás 2 horas da tarde, nos dias uteis, durante um anno.

As correspondencias registradas e ordinarias, verificado conterem valor, pagarão a multa de 25 % sobre o valor encontrado.

PRIMEIRO SEMESTRE DE 1908

Relação da correspondencia registrada

Numero do registro — Procedencia — Destinatario — Destino

352 B — Rio de Janeiro — Angelica Lucia de Lima — Maceió.

135.691, Rio de Janeiro, Monsieur Mathias Nod, Paris.

282 B., Praça Duque, Alfredo Victor Guedes de Mello, S. Paulo.

154.105, Rio de Janeiro, Miguel Ribeiro Lisboa, Pará.

Relação da correspondencia ordinaria

Succursal de S. Christovão, redacção do *Jornal do Brazil*, Capital.

Rio de Janeiro, redacção do *Jornal do Brazil*, Capital.

Angra dos Reis, Mentor Antonio da Costa, Capital.

Macahé, Dr. Fernando Alves de Souza, Capital.

Ignorado, Cecília Gomes da Silva, Minas. Rio de Janeiro, professor Edison, Nova York.

Succursal de Botafogo, Balbina Pinto Duarte, Rio Bonito.

Succursal de S. Christovão, Numa Rezende da Silva, Barra do Pirahy.

Ignorado, José Benedicto, Rio de Janeiro. Ignorado, Carolina de Carvalho, Rio Janeiro

Campos, Ms. Auros Beack, Capital.

Ignorado, José Alves Pereira, Capital.

Succursal da praça Duque, Alcídio Verissimo da Cruz, Macahé.

Rio de Janeiro, Adelino Pinto Cardoso, Capital.

Rio de Janeiro, Angelina M. de Souza, Rio das Pedras.

Succursal da Praça Municipal, Luiz Loureiro, Capital.

Succursal da Praça Municipal, Antonio Ferreira da Silva, Portugal.

Succursal da Praça Municipal, Joaquim Izalot, Capital.

Succursal da Praça Municipal, Madame Bertholet, Capital.

Estação Central, João Teixeira Borges, Barra do Pirahy.

Ignorado, Beranger Cases & Comp., Cabo Frio.

Ignorado, Joaquim Henrique de Oliveira, Lisboa.

Terceira secção da Administração dos Correios do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1908. — O ajudante, *Luiz M. Serqueira Braga*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA

METALLICA

	90 d/v	A' visto
Sobre Londres.....	15 3/32	14 61/64
» Pariz.....	\$632	\$638
» Hamburgo.....	\$780	\$786
» Italia.....	—	\$637
» Portugal.....	—	\$327
» Nova York.....	—	\$304
Libra esterlina, em moeda.....	16	\$050
Ouro nacional, em vales, por 1\$000.	18	\$800

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5 %, 1:000\$.	1:006\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1897, nom.....	1:002\$000
Ditas idem idem, 1903, port.....	1:000\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1904, port.....	292\$000
Ditas idem idem, 1906, port.....	175\$500
Ditas do Estado do Espirito Santo, de 1:000\$, 6 %/o, nom.....	680\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %/o, nom...	815\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %/o, port.....	73\$750
Ditas municipais de Niteroy, port, port.....	170\$000
Ditas idem idem, nom.....	175\$000
Comp. Cessionaria das Docas do porto da Bahia.....	14\$500
Companhia Loterias Nacionais do Brazil.....	19\$250
Comp. Estrada da Ferro Victoria a Minas.....	19\$000
Comp. Vição Ferreira Sapucahy.	2\$750
Comp. Docas de Santos.....	315\$000
Debs. da Companhia Argos Flu-minense c/40 %/o.....	500\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 5 de julho de 1909. — *José Claudio da Silva*, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 3 DE JULHO DE 1909

Assucar branco, crystal, de Campos, 350 réis por kilo.	
Dito idem, idem, de Pernambuco, 315 réis por kilo.	
Dito idem, usina, de Pernambuco, 280 réis por kilo.	
Dito mascavinho, de Pernambuco, 250 réis por kilo.	
Dito crystal, amarello, de Pernambuco, 230 réis por kilo.	
Dito mascavinho, da Bahia, 240 réis por kilo.	
Dito idem, de Sergipe, 250 réis por kilo.	
Dito mascavo, de Sergipe, 170 a 175 réis por kilo.	
Café, 5\$800 a 5\$000 por arroba.	
Algodão em rama, 1ª sorte, de Natal, 10\$200 por 10 kilos.	
Dito idem, 1ª sorte, de Penedo, 10\$000 por 10 kilos.	

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1909. — O presidente, *João Severino da Silva*. — O secretario, *Sebastião S. da Rocha*.

SOCIEDADES ANONYMAS

Sociedade em commandita por acções sob a firma de Leite Guimarães & Comp.

Os abaixo assignados, Francisco Teixeira Leite Guimarães, na qualidade de solidario e os demais como commanditarios teem entre si contractado uma sociedade em commandita por acções, que se regerá pelas seguintes clausulas e condições, a saber:

1.ª

A sociedade gyrará sob a razão social de Leite Guimarães & Comp., com sede na praça do Rio de Janeiro, á rua dos Benedictinos n. 27, para explorar o negocio de commissões de café ou de quaesquer generos do paiz, recebendo-os á consignação; podendo vendel-os nesta praça ou no estrangeiro.

2.ª

Poderá a sociedade encarregar-se de qualquer outra operação referente á compra ou venda de titulos, por conta de seus committentes, receber juros e dividendos, e executar qualquer outro mandato; mediante a respectiva commissão.

3.ª

A sociedade será por prazo illimitado, podendo, porém, ser liquidada por deliberação da assembléa geral, convocando na forma da lei e deliberando com o numero legal.

4.ª

O capital é de 508:570\$, sendo 50:000\$ que o solidario Francisco Teixeira Leite Guimarães realizará em dinheiro ou em valores equivalentes, e 458:570\$, como capital dos socios commanditarios, representado pelo activo da extincta firma Guimarães, Gonçalves & Comp., que os commanditarios recebem em pagamento dos seus creditos contra a extincta firma, transferindo-a á actual sociedade, tudo nas termos e pelos poderes conferidos ao liquidante daquella firma e socio da presente, *Francisco Teixeira Leite Guimarães*, e homologado pelo juiz da 3.ª vara commercial, nos autos da liquidação.

§ 1.º O capital commanditario será dividido em acções integridades de 10\$ cada uma, distribuidas pelos credores da firma Guimarães, Gonçalves & Comp., que subscrevem o presente contracto, pelo valor equivalente aos seus creditos, despreza las as fracções de 10\$, de que os mesmos credores, commanditarios neste contracto, fazem remissão áquella firma.

5.ª

As acções são livremente transferíveis do socio a socio, ou mesmo a estranhos.

6.ª

As trasferencias serão feitas na sede social, por termo rubricado pelo solidario.

7.ª

A direcção geral dos negocios compete ao solidario, que escolherá o pessoal da casa á sua discrição, fazendo uso da firma para as operações sociaes, sendo-lho volado dar cartas de fiança ou de abono.

Perceberá *pro labore* os vencimentos que forem arbitrados pelo conselho fiscal.

Fica o gerente autorizado a transigir e a alienar os bens pertencentes á sociedade.

8.ª

Os socios commanditarios exercerão sobre a economia social a fiscalização que a lei lhes assegura, representando-os nesse direito em todos os poderes, um conselho composto de tres membros, que serão eleitos na forma legal, bem como os respectivos supplentes.

9.ª

A actual sociedade, tomando, como toma a si o activo da extincta firma Guimarães, Gonçalves & Comp., para liquidar estabelece as seguintes condições:

a) das sommas liquidas provenientes da liquidação do activo da extincta firma Guimarães, Gonçalves & Comp., deverão ser depositados no Banco do Brazil 90 % cujo levantamento só pôde ser feito para o pagamento dos credores daquella extincta firma e para o resgate das acções commanditarias;

b) de seis em seis mezes ou mesmo antes serão applicadas as sommas assim depositadas ao pagamento dos credores da extincta firma Guimarães, Gonçalves & Comp., attendendo-se em primeiro logar ás dividas privilegiadas de deposito e depois, tanto quanto possivel, proporcionalmente, adquirindo-se as acções commanditarias, de modo a serem estas resgatadas com a possivel igualdade.

10.ª

No fim de cada anno social que termina em 31 de dezembro de cada anno, procederá o solidario a balanço, que será submettido com o relatorio das operações do anno, acompanhado do parecer do conselho fiscal, á assembléa geral, que para esse fim se reunirá dentro do 1º trimestre do anno seguinte. O gerente dará noticias e informações das liquidações effectuadas e todos os esclarecimentos que forem pedidos.

11.ª

No caso de liquidação nos termos da clausula 3.ª, ou por se já acharem pagos os credores de Guimarães Gonçalves & Comp. q

resgatadas e as acções nos termos e pelo modo indicado na clausula 9ª, o restante do producto da liquidação ou as sobras serão entregues ao socio gerente, para cumprimento das obrigações assumidas no accôrdo homologado nos autos da liquidação, devendo em primeiro logar—ser pago o capital solidario com que para esse tiver entrado o socio gerente, que o receberá da mesma forma, com que ficou constituído, isto, é nos mesmos valores equivalentes, salvo si esses valores já estiverem convertidos em dinheiro; sendo o restante rateado proporcionalmente entre os socios da extincta firma Guimarães Gonçalves & Comp.

12ª

As assembleias geraes serão presididas pelo mais velho dos membros do conselho fiscal. Cada commanditario terá um voto por acção e o solidario um voto por cada 10\$ de capital.

13ª

Os lucros annuaes terão as seguintes applicações:

a) serão reservadas as sommas necessarias para occorrer ás despezas geraes e á depreciação dos moveis e utensilios;

b) havendo sobras se deduzirá o necessario para os juros do capital social, na razão de 5 % ao anno;

c) havendo ainda sobra, será esta ainda dividida, cabendo um terço ao solidario e dous terços aos commanditarios.

14ª

No caso de fallecimento do socio solidario, qualquer dos seus herdeiros terá o direito de tomar a sua parte com todos os onus e vantagens. No caso de não haver herdeiro apto, será resolvido pelo conselho fiscal a marcha a seguir. A parte do fallecido será paga aos seus herdeiros em acções.

E estando assim justos e contractados assignam o presente contracto em duplicata. Rio, 23 de junho de 1909. — (Seguem-se as assignaturas).

NOTA — O socio solidario e gerente reside nesta Capital á rua das Laranjeiras n. 154.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE EM COMMANDITA POR ACÇÕES, SOB A RAZÃO DE LEITE GUIMARÃES & COMP.

Aos 25 dias do mez de junho de 1909, ao meio-dia, no predio da rua dos Benedictinos n. 27, desta cidade, reuniram-se os accionistas e socios abaixo assignados da firma Leite Guimarães & Comp. convocados por annuncios feitos no *Jornal do Commercio* nos dias 22, 23, 24 e 25 do corrente, afim de resolverem sobre a installação e constituição da mesma sociedade.

O Dr. Francisco Teixeira Leite Guimarães, tendo assumido provisoriamente a presidencia, declara que tendo feito aquella convocação, cabia aos senhores socios presentes elegerem o presidente e os secretarios, que constituíssem a mesa para a direcção dos trabalhos para os quaes havia numero legal.

Por proposta do Sr. Manoel Rodrigues Carneiro Junior foi indicado que ficasse como presidente da mesa, o mesmo Sr. Dr. Francisco Teixeira Leite Guimarães e para 1º e 2º secretarios os Srs. Candido Ferreira Guimarães e Antonio Coelho Duarte, os quaes foram unanimemente aceitos e acclamados pelos socios presentes.

O Sr. presidente da assemblea declarou que se achava sobre a mesa o contracto social, em duas vias, de igual teor, assignado por todos os socios, assim como o conhecimento do deposito n. 2.434, referente á decima parte do capital solidario e que antes de mandar proceder a leitura do contracto lembrava que, sendo o capital dos socios representado em cousas, bens e di-

reitos, constituído pelo acervo da antiga firma Guimarães, Gonçalves & Comp., transferido á nova sociedade era do direito que a assemblea geral nomeasse e elegesse tres louvados para avaliarem esses bens, cousas e direitos.

Por proposta dos Srs. Pinto & Comp. foram indicados como avaliadores os Srs. Antonio da Rocha Miranda, barão Peres da Silva e Alfredo de Faria Carneiro. Os accionistas presentes acceitaram unanimemente os louvados propostos para o desempenho daquelle encargo.

A vista disso, o Sr. presidente suspendeu a sessão á 1 1/2 da tarde, para ser feito e apresentado o laudo, officiando-se neste sentido aos louvados e declarando que a assemblea seria opportunamente convocada para em continuação da presente tomar conhecimento da avaliação que terá de ser apresentada e deliberar sobre a constituição definitiva da sociedade.

Eu, Candido Ferreira Guimarães, 1º secretario, fiz a presente e assigno, com os demais membros da mesa e accionistas presentes, com outra de igual teor, que vae em separado. *Francisco Teixeira Leite Guimarães*, presidente. — *Candido Ferreira Guimarães*, 1º secretario. — *Antonio Coelho Duarte*, 2º secretario. (Seguem-se as assignaturas.)

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL, EM CONTINUAÇÃO DA DE 25 DE JUNHO DE 1909, DA SOCIEDADE EM COMMANDITA POR ACÇÕES LEITE GUIMARÃES & COMP.

Aos 29 dias do mez de junho de 1909, á 1 hora da tarde, reuniram-se na rua dos Benedictinos n. 27 os socios abaixo assignados, da firma Leite Guimarães & Comp., representando numero legal, e convocados por annuncios feitos no *Jornal do Commercio* de 27, 28 e 29 do mesmo mez, para tomarem conhecimento da estimativa dos louvados sobre o valor do activo transferido da extincta firma Guimarães, Gonçalves & Comp. para a actual.

Sendo a presente assemblea feita em continuação á de 25 de junho de 1909, a mesa para a direcção dos trabalhos ficou composta do Dr. Francisco Teixeira Leite Guimarães, como presidente, e dos Srs. Candido Ferreira Guimarães, 1º secretario, e Antonio Coelho Duarte, 2º secretario, todos eleitos na assemblea anterior para esse fim.

Lida e approvada a acta anterior, o Sr. presidente mandou proceder pelo 1º secretario á leitura do laudo dos avaliadores, concebidos nos seguintes termos:

«Nós, abaixo assignados, louvados nomeados para avaliar os bens do activo da extincta firma Guimarães, Gonçalves & Comp., verificamos que esse activo se compõe presentemente das seguintes verbas.

Dinheiro em cofre.....	14:438\$110
Moveis e utensilios.....	3:814\$720
Letras em carteira.....	44:780\$116
Diversos bens.....	7:634\$270
Saldos devedores á firma em c/c.....	636:751\$313
Dividas em liquidação....	1.634:414\$174
Propriedades agricolas....	91:414\$140
Acções dos bancos e companhias, letras hypothecarias.....	4:660\$000
Total.....	2.437:857\$743

Entre esses valores ha algumas, poucas dividas, que pela situação dos responsaveis podem ser consideradas cobraveis integralmente, bastantes de duvidosa cobrança e muitas completamente perdidas.

Nos bens representados por propriedades agricolas, tambem não se pôde contar com a

realização integral do valor que representam no balanço, em vista da depreciação que a crise da lavoura tem trazido ás propriedades agricolas.

Moveis e utensilios pensamos representarem o valor que lhes é dado no balanço.

Havendo no activo valores integralmente realizaveis, como dinheiro em caixa, dividas cobraveis por inteiro e outras mediante abatimento, etc., pensamos que no valor global do activo devemos fazer um abatimento de 76 % e calcular 24 % apuraveis.

Assim, estimamos o activo em 585:085\$858, sufficiente para fazer ficeo ao capital da nova firma, que é de 503:570\$, deixando a margem de 76:515\$858 para attender ás responsabilidades que da anterior passam para a nova firma por credits representando 65:377\$972.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1909. — *Peres da Silva*. — *A. da Rocha Miranda*. — *Alfredo de Faria Carneiro*.

Submettido á deliberação da assemblea o referido laudo e não havendo quem pedisse a palavra, foi o mesmo posto a votos e acceito por unanimidade.

Em seguida foram lidos o contracto e o conhecimento do deposito, que vae transcripto:

«N. 2.155 — Thesouro Federal — 1909 — N. 2.431. A fls. 32 do livro Caixa Geral fica debitado o thesoureiro geral major Francisco Fonseca por 5:000\$000. Recebidos da firma Leite Guimarães & Comp., sociedade em commandita por acções, correspondentes á decima parte do capital subscripto em dinheiro, para se constituir nos termos do art. 220 do decreto n. 464, do anno de 1891. 5:000\$000.

E, para constar, se deu este, assignado pelo thesoureiro geral, commigo escrivão.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1909. — Pelo thesoureiro geral, *Raul de Almeida*. — Pelo escrivão, *E. R. Araujo*, 4º escripturario.»

Com o preenchimento destas formalidades, o Sr. presidente declarou que estava constituída esta sociedade.

Em seguida lembrou o Sr. presidente que a assemblea devia proceder á eleição dos membros do conselho fiscal e seus suplentes.

Pedindo a palavra o Sr. José Francisco Fernandes, por elle foram propostas para membros do conselho fiscal os Srs. Manoel Joaquim Pinto da Silva, Braga, Carneiro & Comp. e Dr. Octavio Franco de Azevedo Macedo, e como suplentes os Srs. capitão Francisco de Seixas Rodrigues, Carlos de Oliveira Leite o Manoel Ferreira da Silva Polycarpo, os quaes foram unanimemente aceitos, pelo que declarou o Sr. presidente que os considerava desde já empossados para todos os effeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão ás 2 1/2 horas da tarde.

Eu, Candido Ferreira Guimarães, 1º secretario, mandei lavrar a presente acta, que assigno e subscrevo com todos os presentes. — *Francisco Teixeira Leite Guimarães*, presidente. — *Candido Ferreira Guimarães*, 1º secretario. — *Antonio Coelho Duarte*, 2º secretario. (Seguem-se as assignaturas.)

Obrigações dos paes

1) satisfazer pontualmente todos os seus compromissos;

2) designar, quando aqui não residam, a quem se possa dirigir o director, em caso de urgencia;

3) fornecer promptamente os objectos pedidos para uso dos alumnos.

O fornecimento desses objectos poderá ficar a cargo do gymnasio, deixando os paes a importancia adeantadamente.

Saídas de alumnos

Com o consentimento dos paes ou tutores, os alumnos, que tiverem regular comportamento durante a semana, poderão sahir aos domingos desde 8.30 da manhã até 8.30 da noite.

Exercícios physicos

Para o seu desenvolvimento physico, os alumnos internos e externos encontrarão no gymnasium aparelhos de gymnastica e sorlle-hão facultados jogos athleticos de corridas, *foot-ball* e outros aconselhados para a juventude.

Esclernito

E' permittida a matricula a alumnos externos do sexo feminino, mantendo-se o indispensavel cuidado da separação, quer nas aulas, quer no recreio.

Corpo docente

Francisco Z. de Oliveira Penteado, doutor Carlos Cuimaráes, Nicanor de Toledo Mello, professor Francisco Chagas, doutor Amancio Penteado, Dr. Manoel Penteado, professor José Virgilio do Nascimento, professor Salustiano Ramalho, Advogado Antonio Luiz Fabiano, Dr. João da Cruz Abreu, engenheiro Cesar Corio, capitão Jayme Ribeiro, D. Joanna de Carvalho e D. Maria do Carmo de Carvalho.

London & Brazilian Bank, Limited

Capital..... £ 2.000.000
Capital pago..... £ 1.000.000
Fundo de reserva. £ 1.000.000

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1909

Activo

Capital a realizar.....	8.888:888\$890
Letras descontadas.....	2.982:346\$170
Letras a receber.....	8.137:439\$930
Caixa matriz e filiaes, saldos do contas.....	13.529:625\$930
Empréstimos, contas correntes e outras.....	2.622:398\$881
Garantias por contas correntes e diversos valores..	6.634:996\$630
Diversas contas.....	614:737\$620
Caixa, em moeda corrente.	7.377:209\$881

50.837:644\$030

Passivo

Capital.....	17.777:777\$770
--------------	-----------------

Depósitos:

Em conta corrente, sem juros.	8.375:656\$370
Em conta corrente, com juros e com prévio aviso..	1.546:960\$060
A prazo fixo	3.839:740\$360

13.812:356\$790

Caixa matriz e filiaes.....	2.904:410\$940
Garantias por contas correntes e diversos valores.	6.684:996\$630
Diversas contas.....	9.536:173\$210
Letras a pagar.....	121:928\$690

50.837:644\$030

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1909. — Pelo *London & Brazilian Bank, Limited*. — F. Broad, manager. — A. G. C. Blake, accountant.

ANNUNCIOS

Antonio Jannuzzi, Irmão & Comp.

SOCIÉDADE EM COMMANDITA POR AÇÕES

São convidados os Srs. associados para se reunirem em assembleia geral, afim de ouvir a leitura do relatório annual e do parecer do conselho fiscal, a qual terá logar no dia 5 de agosto proximo vindouro, ás 2 horas da tarde, na sede social, á Avenida Central n. 144, sobrado, onde também se acham, desde já, á sua disposição, os documentos a que se refere o art. 147 da lei de sociedades anonymas, promulgada pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1909. — O gerente, Antonio Jannuzzi.

A' Praça

Jules Géraud, Leclerc & Comp. fazem sciente a esta praça que nesta data dissolveram a sua sociedade commercial, retirando-se o socio Jules Géraud prgo e satisfeito, sendo sido to lo o activo e passivo traspasado á nova firma sucessora Leclerc & Comp.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1909. — Jules Géraud, Leclerc & Comp.

Sob a firma Leclerc & Comp., em successão á de Jules Géraud, Leclerc & Comp., com sede á rua do Rosario n. 156, loja, fica constituída uma sociedade commercial composta dos socios solidarios Paulo Leclerc, Euriclides Alexandre, Carlos A. Castello Branco e Deodoro Leucht, segundo o contracto registrado e archivado na Junta Commercial de ta Capital.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909. — Leclerc & Comp.

Fabrica de Fiação e Tecidos Santa Rosalia

Oetterer, Speers & Comp.

SOCIÉDADE COMMANDITARIA SIMPLES POR AÇÕES

Capital 3.300:000\$000

Manifesto para publica emissão de um empréstimo de 2.500:000\$ nos termos do decreto n. 177-A de 15 de setembro de 1893.

A Sociedade em Commandita Simples por Ações, Oetterer, Speers & Comp., fundada em 1899, nos termos da legislação em vigor, com seus estatutos e contracto social devidamente registrados, archivados e publicados no *Diario Official* do Estado de S. Paulo, tem sua sede na cidade de Sorocaba, Estado de S. Paulo, e por objecto a exploração de sua grande fabrica de fiação e tecidos «Santa Rosalia», situada em Sorocaba, Estado de S. Paulo.

Os seus estatutos, consolidados no contracto social, não soffreram alteração alguma em suas disposições, estando publicados no citado *Diario Official*.

A Fabrica de Fiação e Tecidos Santa Rosalia, vantajosamente conhecida e com seus productos definitivamente acreditados nos mercados brasileiros, é uma das mais importantes do Estado de S. Paulo e que maior desenvolvimento tem dado á industria que explora. Situada nos suburbios de Sorocaba, cidade industrial por excellencia, conta não só com a maxima facilidade de

comunicação pela *Sorocabana Railway Company* de que tem uma chave, como ainda com todos os elementos para exploração de sua industria por ser sua sede centro commercial de sua materia prima.

Installada com todos os cuidados e com todos os modernos requisitos de hygiene, solidez e conforto dos grandes estabelecimentos industriaes, a Fabrica de Fiação e Tecidos Santa Rosalia tem progressivamente desenvolvido sua industria, cuja produção augmenta consideravelmente, sendo que em 1899 produziu 1.862.474 metros, attingindo actualmento sua produção a 7.257.423 metros.

A Fabrica de Fiação e Tecidos Santa Rosalia, desenvolvendo notoriamente a sua industria, teve como auspicios a consequencia grande augmento de rendas; liquidas e no momento actual o seu estado financeiro é o mais lisonjeiro, tendo, como está rigorosamente demonstrado em seu ultimo balanço em 30 de junho de 1908, um activo de 4.451:609\$270, constituindo seu passivo 800:000\$, valor a que está reduzido seu empréstimo de 1.500:000\$ em obrigações ao portador, emitido no Rio de Janeiro em 1899.

A Fabrica de Fiação e Tecidos Santa Rosalia, para o fim de augmentar e desenvolver a industria que explora, adquirir os mais modernos machinismos, augmentar sua capacidade productiva para attender ás necessidades que o consumo reclama e resgatar o seu passivo, devidamente autorizada por sua assembleia geral extraordinaria realizada em 14 de maio de 1909, cuja acta foi publicada nos jornaes *Diario Official* de 10 de junho de 1909 e *Cruzeiro do Sul* de 12 de junho de 1909, usando das faculdades que lhe confere o decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, emite um empréstimo de 2.500:000\$ divididos em 12.500 obrigações ao portador—*debentures*—do valor nominal de 200\$, ao typo de 95 %, juros de 8 % ao anno, pagaveis em prestações semestrais, nas primeiras quizenas de janeiro e julho de cada anno até final resgate no prazo preciso de 20 annos.

O resgate será feito por amortizações annuaes por meio de sorteio ou compra de obrigações e pagas na primeira quizenas de julho de cada anno.

A Fabrica de Fiação e Tecidos Santa Rosalia destina e reserva de suas rendas a annuidade fixa de 250:000\$ para attender aos pagamentos de juros e amortizações do empréstimo, ficando-lhe reservado o direito de effectuar maiores amortizações do que aquellas que lhe permittem a annuidade fixada, ou todo o empréstimo de uma só vez, si assim lhe convier.

As obrigações sorteadas deixarão de vencer juros, e o pagamento destes será feito á vista dos coupons destacados das respectivas obrigações, na sede da sociedade ou onde for annuciado.

Em garantia do empréstimo ora emitido, seu capital, juros e amortizações, a Sociedade Commanditaria Simples por Ações, Oetterer, Speers & Comp. dá, em primeira e unica hypotheca, todo o seu activo, constante da granle Fabrica de Fiação e Tecidos Santa Rosalia, situada em Sorocaba, Estado de S. Paulo, Brazil, occupando cerca de 60 alqueires de terras, o grande edificio da fabrica, com 10.383 metros quadrados de solida construcção de tijolo e cimento, grande motor a vapor com 650 H. P. dos afamados fabricantes Yates & Thon, 624 toares de LIVESY e outros, com as respectivas fiações em pleo funcionamento, tres grandes armazens para depositos de materia prima e de productos, solidas vivendas para residencia do pessoal tecnico da fabrica, edificio do escriptorio central, gerencia e administração, grande villa operaria occupando tres

avenidas e vasta praça com cerca de 200 casas solidamente construídas de tijolos e com todo o conforto, com instalações sanitárias, tres casas de residência dos mestres da fabrica e todos os demais bens que constituem o grande activo da Fabrica de Fiação e Tecidos Santa Rosália, e todos os demais que de futuro venha adquirir, são dados em plena garantia do presente emprestimo, nos termos do contracto em notas do 2º tabellião de S. Paulo Claro Liberato de Macedo, liv. 225, fls. 15, devidamente registrado no Registro Geral de Hypothecas de Sorocaba, sob n. 598, fls. 163 e 164, em 30 de junho de 1903.

A subscrição publica é aberta ao meio-dia e encerrada ás 12 e 30 do dia 5 de julho corrente, no escriptorio Leonidas Moreira, á rua Alvares Penteado (Commercio) n. 50. S. Paulo.

As entradas de capital serão feitas no acto da subscrição, recebendo os Srs. subscriptores cautelas provisorias dos titulos emitidos. — Leonidas Moreira, corretor official. — Os socios gerentes, F. J. Speers. — Carlos A. M. Getterer.

Gymnasio de Descalvado

Estado de S. Paulo

PROSPECTOS

Director, Francisco Z. de Oliveira Penteado;

Vice-director, Dr. Carlos A. Guimarães; Secretario, Capitão Jayme Ribeiro.

O Gymnasio de Descalvado, continuação do Gymnasio S. José, estabelecimento fundado pelo actual director em 1903 e que tão bons resultados ha colhido nos ensinios primario, secundario e de preparatorios para a matricula nas escolas superiores da Republica, acha-se actualmente installado em confortoso predio e dispõe de habilitado e operoso corpo docente que muito contribue para o progresso intellectual e para a formação do caracter civico dos seus alumnos.

Cursos mantidos pelo gymnasio

O Gymnasio mantém os seguintes cursos:

a) curso gymnasio, destinado aos candidatos ao bacharelado ou á matricula nas escolas de ensino superior;

b) curso preliminar, destinado aos candidatos á matricula no primeiro anno do curso gymnasio;

c) curso preliminar completo, para os que não se destinam ao curso gymnasio;

d) curso nocturno commercial.

Curso gymnasio

Este curso, que é feito em seis annos, obedece ao programma do Gymnasio Nacional, sendo assim distribuidas as materias:

1º anno—Portuguez, francez, geographia, arithmetica e desenho.

2º anno—Portuguez, francez, inglez, desenho, geographia, arithmetica e algebra.

3º anno—Portuguez, francez, inglez, latim, algebra, geometria, desenho e chorographia do Brazil.

4º anno—Portuguez, francez, inglez, latim, grego, allemão, algebra, geometria, trigonometria, historia universal e desenho.

5º anno—Litteratura, inglez, allemão, latim, grego, historia universal, mecanica e astronomia, physica e chimica, historia natural e historia do Brazil.

6º anno—Litteratura, logica, francez, inglez, allemão, latim, grego, mathematica, historia do Brazil, geographia, physica e chimica e historia natural.

Os alumnos que não se destinam ao bacharelado, mas somente á matricula nos cursos superiores, são dispensados do estudo de mecanica e astronomia, de inglez ou de allemão, do grego e da litteratura.

Curso preliminar

Este curso, de admissão no 1º anno gymnasio, comprehende as seguintes materias:

Portuguez, francez, arithmetica, historia do Brazil, geographia, geometria pratica, desenho e calligraphia.

Para os que não se destinam á carreira scientifica serão leccionadas mais as seguintes materias: noções de agricultura, noções de historia natural e escripturação agricola.

Curso commercial

Além das materias do curso preliminar, são leccionadas as seguintes materias: francez e inglez (ensino pratico), contabilidade e escripturação mercantil.

Anno lectivo e exames

O anno lectivo do gymnasio começa a 15 de abril e termina a 15 de dezembro.

Os exames da primeira época terão lugar de 15 a 31 de dezembro e os da 2ª época irão de 1 a 14 de abril.

Condições de admissão de alumnos

As petições de admissão de alumnos para qualquer dos cursos devem ser apresentadas ao director desde 1 até 31 de março e acompanhadas dos seguintes documentos:

a) certidão de idade ou documento equivalente;

b) attestado de vacinação ou revaccinação;

c) certidão de não-soffrer o candidato molestia contagiosa ou infecto-contagiosa.

Contribuições semestraes

Pensão.....	400\$000
Joia de internos (paga uma só vez)	50\$900
Semi-internos.....	300\$000
Joia de semi-externos e de externos	30\$000
Instrução preliminar e do 1º anno	100\$000
» do 2º e 3º annos.....	150\$000
» do 4º, 5º e 6º annos...	2.0\$000

Enxoval para os internos

4 costumes para lavar, 1 costume de lã (côr escura), 6 camisas, 4 camisolas, 9 pares de meias, 9 collarinhos, 12 lenços, 2 pares de botinas, 1 par de chinellos, 1 escova de roupa, 1 escova de dentes, 1 tesourinha, 2 escovas para sapatos, 4 lenços (2m.50x1m.50), 3 toalhas para rosto, 3 toalhas de banho, 1 colchão, 1 travesseiro, 1 cobertor, 2 colchas, 1 sacco para roupa usada, 3 guardanapos e 1 guarda-chuva.

Horario

6,00—Signal para levantar-se.
6,30—Café e depois recreio.
7,30—Preparação para as lições.
8,00—Aulas.
9,00—Aulas.
10,00—Almoço e em seguida recreio.
11,30—Aula ou estudo.
12,30—Aula ou estudo.
1,30—Recreio e lunch.
2,00—Aula.
3,00—Estudo ou aula e depois recreio.
4,30—Jantar.
7,00—Estudo.
8,00—Chá e em seguida descanso.

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, em sessão de 1 do corrente, archivaram-se nesta repartição sob n. 3.286 os seguintes documentos, relativos á constituição da sociedade em commandita por acções, sob a firma Leite Guimarães & Comp.: o seu

contracto; as actas das assembleias geraes de sua installação, realizadas em 25 e 29 de junho proximo passado, que votaram, approvando-os unanimemente; a nomeação dos tres lousa para avaliarem os bens do activo da extincta firma Guimarães, Gonçalves & Comp. e o laudo pelos mesmos apresentados; a lista nominativa dos subscriptores, contendo o numero de acções e entradas de cada um; o certificado do deposito de 5.000\$, feito no Thesouro Federal, decima parte de seu capital em dinheiro; e a anotação do pagamento do sello, feita no fim do contracto social.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1909. — O secretario, Fabio Leal.

(A data e a assignatura estavam sobre duas estampilhas no valor de 5\$500 réis. Estava o sello da Junta Commercial.)

Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande

Os Srs. accionistas dessa companhia são convidados a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 6 de julho proximo futuro, á 1 hora da tarde, na sede da companhia, na Avenida Central n. 58, para apreentação do relatorio da directoria, prestação de contas e eleição do conselho fiscal.

Acham-se desle já á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.—O presidente, Dr. João Teixeira Soares.

Imprensa Nacional

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda na thesouraria da Imprensa Nacional:

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço: 1\$ cada exemplar;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra de cambio e a nota promissoria e regulando as operações cambiaes. Preço: 1\$ cada exemplar;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço: 1\$ cada exemplar;

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895 (M).....

de 1895 (M).....	2\$500
Idem idem de 1896 (M).....	4\$000
Idem idem de 1897 (M).....	6\$000
Idem idem de 1898 (M).....	8\$000
Idem idem de 1899 (M).....	9\$000
Idem idem de 1900 (M).....	9\$000
Idem idem de 1901 (M).....	10\$000

A apontamentos para o Diccionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....

20\$000

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume.....

6\$000

Idem, 2º volume.....

6\$000

Idem, 3º volume.....

6\$000

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1909